Sábado 28 de Dezembro de 1935 — I Série — Número 302

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:160 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a despesas de pessoal com a organização de contas e inventário geral dos bens do Estado nas Repartições do Tesouro e Património.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:161 — Autoriza o Ministério da Guerra a celebrar o contrato de arrendamento de um prédio destinado à instalação do Conselho Superior do Exército.

Portaria n.º 8:327 — Regula a admissão nos hospitais militares que para isso reúnam as necessárias condições de alojamento dos doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:162 — Reorganiza os serviços dêste Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:160

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 10.000$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 220.260$ inscrita no n.º 2) do artigo 157.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, da verba de 15.000$ inscrita no n.º 3) do artigo 159.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 26:161

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção e nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar, como inquilino, com a Companhia Geral de Crédito Predial Português, o contrato de arrendamento do prédio sito na Rua da Cova da Moura, 1, da cidade de Lisboa, pelo prazo de cinco anos e pela renda mensal de 4.000$ e nas demais condições ajustadas, nos termos das leis vigentes, destinado à instalação do Conselho Superior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José*

Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição

Portaria n.º 8:327

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Serão recebidos nos hospitais militares que para isso reúnam as necessárias condições de alojamento os doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército. As baixas dêstes doentes serão assinadas pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou por oficial em quem êle delegue essa atribuïção.

2.º A estes doentes será prestada a assistência clínica, fornecida a alimentação em harmonia com a tabela anexa à presente portaria e a medicação prescrita que conste do formulário dos hospitais militares.

3.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará ao hospital respectivo a diária de 18$ por cada doente internado e pelo seu custo toda a medicação que não conste do citado formulário.

4.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará pelo preçário publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1933 (p. 492), rectificada na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1934 (p. 443), as análises clínicas, exames radiológicos e tratamentos fisioterápios dos doentes a seu cargo.

5.º Quando os doentes sofram uma intervenção cirúrgica a Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará uma quantia a fixar pelo director do hospital, como pagamento dos medicamentos e material de pensos consumidos na intervenção.

Ministério da Guerra, 28 de Dezembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário:

Pão		500	gramas
Vaca	(a)	300	»
Vitela	(a)	400	»
Carneiro	(a)	400	»
Peixe fresco	(a)	250	»
Bacalhau	(a)	200	»
Massas	(a)	80	»
Hortaliças	(a)	250	»
Legumes	(a)	250	»
Arroz	(a)	100	»
Batatas		500	»
Chá		5	»
Café		15	»
Leite		1	litro
Açúcar		150	gramas
Manteiga de vaca		60	»
Ovos		2	
Toucinho		100	gramas
Manteiga de porco		30	»
Fruta		2	peças
Vinho		3	decilitros
Condimentos		os necessários	

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

O tipo de ração será:

Pequeno almôço — Um copo de leite.
Almôço — Um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta e chá.
Merenda — Um copo de leite.
Jantar — Sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.
Ceia — Um copo de leite.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 26:162

Reorganização do Ministério

RELATÓRIO

1. Na arrumação geral dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros não traz a presente reforma transformações profundas, embora algumas mudanças imponha, na idea de conseguir maior simplicidade de organização e mais certa unidade de direcção.

O decreto-lei n.º 24:097, de 29 de Junho de 1934, repartia o expediente pela Secretaria Geral e pelas Direcções Gerais dos Serviços Administrativos e dos Negócios Políticos e Económicos; fora desta sistematização tinha deixado, com relativa autonomia, a Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações e o Conselho Técnico de Expansão Económica.

Pensou-se agora, revendo o trabalho feito, que a natureza dos serviços não justificava o funcionamento separado destas repartições e que as vantagens práticas que dela se poderiam esperar não tinham aparecido com o andar do tempo. Na verdade os assuntos que correm pela Secretaria da Sociedade das Nações, pela feição política ou económica que revestem, são uma parte apenas dos negócios políticos ou económicos gerais de que o Ministério tem de se ocupar. Só inconvenientes resultam de, em relação a êles, se quebrar a unidade de direcção, que deve tender a fazer da política internacional portuguesa um todo harmónico.

¿Porquê confiar os problemas que correm pela Sociedade das Nações a departamento autónomo, se é certo que êles não têm natureza especial, nem independência própria, se é certo que andam presos a todos os outros que passam pelo Ministério? É decerto valiosa razão a do meio especial em que têm a sua origem e são discutidos, ¿mas quem poderá dizer que é suficiente para os desligarmos dos organismos cuja função consiste em estudar os problemas políticos e económicos internacionais do País e dar execução às resoluções tomadas? A unidade de pensamento que ao exame e decisão dêstes deve presidir tem como corolário lógico a unidade de organização: a política internacional portuguesa é uma. São, é certo, diversos os meios em que nascem os factos que a justificam e aqueles em que tem de produzir efeitos a nossa actuação: a Sociedade das Nações é sem dúvida dos mais importantes — e bem parece a alguns, em face dos acontecimentos de hoje, que a sua importância todos os dias cresce. Isso é razão para concentrarmos numa repartição especial o estudo de todos os problemas que nela nasçam e evoluam; mas, constituindo aspectos apenas dos problemas internacionais da Nação a resolução dêstes, dependente da de todos os outros, deve estar subordinada, como a dos demais, a um só órgão permanente: a Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos.

2. Nada justifica também, a nosso ver, a existência autónoma da Secretaria do Conselho Técnico de Expansão Económica.

Na reforma que com o decreto n.º 7:899 tentou levar-se a efeito criava-se a Direcção Geral de Expansão Económica, que deveria ter a seu cargo os trabalhos de preparação técnica de expansão económica portuguesa. Desaproveitada a innovação pela organização de 1929, recebeu a partir de 1934 um começo de execução com a competência legal dada à Secretaria do

Conselho Técnico de Expansão Económica não só para reünir os elementos de informação económica que a êste Conselho pudessem ser necessários, mas também para superintender no funcionamento das Casas de Portugal e na publicação do *Boletim Comercial*.

A verdade é que os elementos de informação referidos têm de existir na Repartição das Questões Económicas, onde constituem base essencial de trabalho; por ela são utilizados e reünidos por exigência das necessidades de cada dia. É inútil duplicar o trabalho. As Casas de Portugal têm gerência autónoma; dar-lhes directrizes gerais não é função que justifique, ao menos por agora, a existência de um organismo especial.

A publicação do *Boletim Comercial* — útil revista que não pode suspender-se — deve ser orientada pelo funcionário sôbre quem pesar a responsabilidade da direcção das questões económicas; fôrça de política comercial deve estar entre as suas mãos. Que resta depois disto? O Conselho Técnico? Mas êste é puramente consultivo. A Repartição das Questões Económicas pode dar-lhe os elementos de trabalho que possuir, fazer o seu pequeno expediente, ouvi-lo e aproveitar as ponderações ou sugestões que dos seus membros partirem.

¿Vamos deixar perder então a idea de que a exportação portuguesa precisa de conquistar novas posições no mundo e de que o Estado lhe deve abrir, tanto quanto possível, os caminhos do futuro? De modo nenhum.

Mas para conciliar a necessidade desta expansão com a unidade de direcção e, mais ainda, com a simplicidade de organização indispensável, basta reformar a organização interna da Repartição das Questões Económicas. Tudo o que esta tem a fazer se pode resumir em poucas palavras: defender as posições económicas de que Portugal actualmente disfruta nos diversos países; conquistar posições novas. Para isto é de toda a vantagem concentrar os elementos de acção; dispersá-los é enfraquecê-los. As duas tarefas referidas compenetram-se. É difícil dizer onde começa uma e acaba outra; trabalhar na primeira é quási sempre trabalhar na segunda. ¿Não será pois um êrro manter separados os órgãos que delas se devem ocupar? Parece que sim. Dentro do mesmo organismo especializado deu-se apenas, e tanto quanto possível, lugar distinto a cada função.

Dividiu-se a Repartição das Questões Económicas, em harmonia com êste pensamento, em duas secções: uma tratará sobretudo dos problemas que se prendem com a defesa da exportação; a outra ocupar-se-á das matérias que possam interessar a expansão do nosso comércio. Sob a chefia do mesmo funcionário e a orientação superior do director geral que tem a seu cargo todos os assuntos políticos e económicos trabalharão como peças conjugadas do mesmo mecanismo.

3. Na organização interna da Repartição dos Negócios Políticos seguiu-se sistema idêntico. E aí aparece mudança de certo valor em relação ao estado actual das cousas. Não se diz que seja cousa nova; nada é novo. Mas tenta-se a valorização das fôrças políticas portuguesas existentes no estrangeiro e que, por circunstâncias várias, não têm sido chamadas a desempenhar o papel que lhes devia pertencer. É um plano que se esboça, uma experiência que se faz. Não se começa com grande cousa. Mas ao lado da secção dos negócios políticos gerais põe-se agora a secção de expansão portuguesa no estrangeiro. A primeira ocupa-se, por assim dizer, do que existe já como elemento actuante; a segunda procura criar factores novos ou dar-lhes fôrça maior. O tempo dirá se valeu a pena. Se para a chefia do lugar se encontrar o homem preciso, há-de com certeza dizer que o esfôrço feito não foi inútil.

4. Mais larga foi a transformação por que se fez passar o sistema dos órgãos consultivos do Ministério. Até agora, segundo a solução dada ao problema pelos diplomas em vigor, funcionavam na Secretaria os seguintes Conselhos:

a) Conselho Técnico de Expansão Económica;
b) Comissão dos Arquivos Diplomáticos;
c) Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha;
d) Comissão Nacional de Cooperação Intelectual;
e) Conselho de Turismo;
f) Conselho do Ministério.

As modificações que a presente reforma traz são de duas ordens: umas respeitam à composição e funcionamento de alguns dos órgãos referidos, as outras à criação de novos organismos de conselho e estudo.

Não tem dado brilhantes resultados para a solução dos problemas nacionais — salvas, é claro, certas excepções — o processo do recurso a conselhos pomposos. De facto junto dos Ministérios a grande maioria dos conselhos ou comissões existentes não desempenha papel de relêvo. Nascem no *Diário do Govêrno* e ali ficam, se um grande interêsse lhes não dá vida.

É sem grandes esperanças, por isso, que neste decreto se vai fazer a tentativa de reanimar o sistema dos Conselhos do Ministério. Começou-se por os simplificar, onde êsse caminho pareceu solução possível.

Assim foi que, em relação ao Conselho Técnico de Expansão Económica, se reduziu o número das suas secções e membros.

A organização presente previa o funcionamento de seis secções: comercial, industrial, agrícola, de finanças, colonial e de navegação e transportes. Em todas elas se dava larga representação às actividades interessadas. E dentro da orientação seguida pelo legislador boa parece ter sido a solução adoptada.

Mas pensou-se agora que os problemas que o Conselho teria de ponderar respeitavam quási exclusivamente ao comércio externo e aos transportes. As questões de técnica agrícola ou comercial escapavam-lhe; fora da sua alçada ficavam também os problemas de política agrícola ou industrial. Aquelas e estes corriam por Ministérios especializados, que não podiam nunca ceder das suas posições. E não seria razoável, ao menos por agora, admitir que estes modificassem a sua orientação por motivos exclusivamente tirados da vida internacional. Quando tivessem esta origem, tais motivos respeitariam à concorrência, quere dizer, às possibilidades abertas pelas trocas externas. Uma simples secção de comércio exterior resolveria o problema que agora tínhamos na nossa frente: nela podiam ter a sua representação os interêsses agrícolas e industriais. Ao lado das dos exportadores as vozes dêstes erguer-se-iam, sempre que fôsse preciso, em obra de colaboração.

É de notar que os problemas do comércio externo pertencem, no nosso País, a duas ordens diferentes de interêsses, que nem sempre se confundem, embora, é claro, nem sempre apareçam separadas: uns respeitam sobretudo ao comércio metropolitano, outros importam à economia dos domínios ultramarinos. Não pode deminuir-se a importância dêstes na vida da Nação nem esquecer que a sua resolução é comandada por motivos especiais. Têm aspectos próprios. Constituem parte fundamental da nossa actividade. Basta considerar os números para adquirirmos a certeza dêste facto. Em 1930 o comércio geral das nossas colónias (importação e exportação reünidas) subiu a 7.799:250 contos; em

1931 a 6.434:868. Nesses mesmos anos as cifras correspondentes da metrópole somaram 3.939:018 e 3.037:202 contos. A diferença de nivéis é flagrante. É indispensável que os interêsses do comércio ultramarino sejam defendidos por vozes autorizadas pela experiência perante os órgãos da nossa política externa.

A secção colonial — cuja existência fica plenamente justificada por êsses números e pela razão aludida — tem problemas vastos e importantes a encarar. Dada a dependência e unidade final da vida económica de toda a Nação, as duas secções de que tratamos devem estar ligadas pela representação dos interêsses comuns mas não podem deixar de prosseguir separadamente as tarefas que lhes incumbem, porque estas são diferentes.

Ao lado dos assuntos que a estas secções respeitam temos de enfileirar os que interessam aos transportes e em especial à marinha mercante. Apresentam-se estes com aspectos independentes e fisionomia própria. Se andam muitas vezes ligados aos outros e dêles dependem, não podemos ignorar que nas negociações diplomáticas nos surgem quási sempre como questões autónomas. Os conhecedores práticos das dificuldades económicas dos problemas e os técnicos da especialidade terão de ser ouvidos algumas vezes, e convém que a organização do Ministério preveja a sua fácil convocação e reünião.

Por todas estas razões se resolveu que o Conselho de Expansão Económica fôsse constituído apenas por três secções: do comércio externo; colonial; de navegação e transportes. O âmbito de trabalho destas abrange todas as questões que importam ao Ministério. Quando surgirem ligadas com outras serão estudadas em sessões plenárias; quando aparecerem isoladas recorrer-se-á às sessões de secção.

O funcionamento do Conselho deve ser tam pouco solene ou formal quanto fôr possível, e sempre com uma orientação prática. Não reünirá para ouvir longos discursos doutrinários ou para assistir a torneios oratórios. A definição da política comercial da Nação pertence ao Govêrno. O Conselho deve emitir opiniões acêrca da maneira prática de a realizar, das dificuldades de cada dia, dos inconvenientes que a criação de situações novas vai provocando e que escapam às estatísticas e aos relatórios. Neste sentido se orientou o estabelecimento da sua competência legal. Não podemos hoje esperar de um conselho que êle seja o orientador da nossa expansão comercial. Os conselhos são quási sempre entidades irresponsáveis. Quando forem constituídos por pessoas interessadas no desenvolvimento de certas actividades podem exprimir as necessidades, ambições ou possibilidades destas, mas nunca uma orientação nacional, resultante de mil factores diversos, políticos, económicos, culturais, militares, sociais, superiores aos simples interêsses dos indivíduos, das profissões ou das classes.

5. Procurou dar-se aos interêsses das nossas colónias estabelecidas em países estrangeiros uma expressão mais larga do que aquela que até agora tem tido. A sua influência na vida do País, quando não se traduz no seu activo económico pela remessa de ouro, tem sido pràticamente nula. A colónia portuguesa no Brasil ainda aparece às vezes nas colunas dos jornais como elemento de fôrça nacional, que nos orgulha; mas das outras colónias quási nos esquecemos. E contudo elas podem ser, em muitos casos, fôrças de influência social e económica de enorme incidência. Espalhadas pelo mundo, podem dar-nos pontos de apoio para uma acção cultural e económica que um país como o nosso não deve desprezar.

Boa orientação parece ser a de realizar sucessivamente os esforços necessários para as organizar e aproveitar. Não é só o seu natural espírito de nacionalismo que devemos cultivar, mas o sentimento de solidariedade que existe entre os seus membros e a idea de que, filhos de uma grande Nação, continuam presos aos seus interêsses, obrigados a fazê-los valer através da sua actividade em terras estranhas. A comunidade considera-as valores preciosos: não as enjeita. Quere chamá-las à colaboração de todos os dias.

Para exame dos variados problemas que respeitem às nossas colónias constitue-se agora a Comissão de estudos relativos às colónias de portugueses no estrangeiro. Terá cinco secções, especializadas geogràficamente: países europeus, Brasil, países sul-americanos de língua espanhola, Estados Unidos, países asiáticos e africanos. Pareceu preferível adoptar êste critério ao de uma especialização feita segundo a natureza dos problemas. De colónia para colónia, isto é, de país para país, variam as dificuldades, os interêsses, as ambições. Quem conhece os de uma colónia não conhece os das demais. Tendo de fazer apêlo, para nos darem ou completarem o nosso forçadamente imperfeito conhecimentos das cousas, a portugueses que hajam vivido ou vivam no seio de cada colónia, não podemos exigir-lhes nem interêsse por problemas gerais nem saber directo e prático dos factos que se passem longe dos seus olhos, em meios ignorados.

Não se quis contudo levar muito longe a especialização referida. Deu-se lugar autónomo aos problemas relativos às colónias do Brasil e dos Estados Unidos. Os outros agruparam-se como pareceu por agora melhor. Se a idea caminhar, o futuro apontará a necessidade de criar secções novas ou a conveniência de concentrar mais os trabalhos das que existem.

6. A nossa política de manter íntimas relações com os países da América do Sul — com o Brasil especialmente — não tem correspondido sempre o funcionamento de órgãos que a interpretem e acompanhem. Em 1926 foi, por feliz iniciativa, criada no Ministério dos Estrangeiros a Comissão encarregada do estudo dos problemas e questões que interessem à vida de relação entre Portugal e os países da América do Sul. Não teve grande futuro. Ressuscita-se agora a idea, embora sob forma diferente da que primeiro revestiu. Destina-se a nova comissão ao estudo dos problemas sul-americanos e dêste objectivo tira o seu nome: de um modo geral deve examinar as questões que interessam ao estreitamento das relações de Portugal com os países da América do Sul. Dividir-se-á em duas secções: problemas de cooperação intelectual; problemas de aproximação económica.

Pareceu melhor dividir dêste modo os assuntos, em vez de os segmentar por países. De um lado julgou-se que o próximo parentesco dos seus aspectos justificava esta decisão; de outro lado entendeu-se que a organização da comissão por Estados lhe dava um carácter diferente daquele que está no espírito da lei. Pretende-se realizar uma política de fraternal cooperação, de aproximação moral e económica dos grandes países de raça latina da América; o que se fez deve bastar como obra de começo. Se os resultados tomarem vulto, com o tempo será fácil criar secções novas ou dar-lhes mais larga competência.

7. Mantêm-se os órgãos de consulta anteriormente criados, uns com a sua forma antiga, outros com a que resulta de modificações recentes, alguns com pequenas alterações. Pertencem aos primeiros a Comissão dos Arquivos Diplomáticos e a Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha; aos segundos a Comissão Nacional de Cooperação Intelectual, que há poucos meses tinha sofrido remodelação profunda; dos

últimos são o Conselho de Turismo e o Conselho do Ministério.

Este último viu reforçada a sua competência e alargado o número de pessoas que o compõem. Quis-se fazer dêle o órgão central destinado a manter a disciplina do funcionalismo do Ministério e o zelador supremo do seu prestígio e dignidade. Integrando-se dentro da sua função, poderá exercer de futuro a mais larga influência na selecção dos quadros e no seu aperfeiçoamento sucessivo, pela escolha dos melhores para as promoções, pelo afastamento dos que se mostrarem elementos negativos na vida diplomática ou consular, pelo duro castigo dos que não souberem conservar-se na linha dos seus deveres. Ao Conselho do Ministério fica a pertencer uma função da mais alta responsabilidade. Do escrúpulo com que a desempenhar depende em grande parte o prestígio futuro da carreira, neste tempo difícil.

8. Fica assim reduzido a linhas extremamente simples a organização do Ministério: Secretaria Geral, Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos e Direcção Geral dos Serviços Administrativos. Seguindo na esteira da reforma de 1934, afasta-se da tradição estabelecida pelas organizações anteriores.

Efectivamente já a reforma de 1869 (Mendes Leal) — que vigorou durante mais de vinte anos — dividia os serviços por uma Direcção Política e por uma Direcção dos Consulados e dos Negócios Comerciais. Seguiu-lhe o exemplo o Conde de Valbom quando, ao promulgar o decreto de 12 de Novembro de 1891, criou a Direcção Geral dos Negócios Políticos e a Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. Logo no ano seguinte Aires de Gouveia, sob a pressão da «imperiosíssima urgência das angustiosas circunstâncias financeiras», ao publicar nova reforma para alcançar maiores economias —«poupar, poupar em todos os gastos, poupar até às extremas do estritamente indispensável, resume a necessidade suprema do momento» —, suprimiu as Direcções Gerais, concentrando todo o serviço em Repartições; mas estas reproduziram sensìvelmente o carácter daquelas: Repartição dos Negócios Diplomáticos, Repartição dos Negócios Consulares; acrescentava-lhes uma Repartição Central, onde concentrava as antigas atribuïções do secretário geral e do Gabinete. Não chegou a organização de Aires de Gouveia a ter execução; mas, em 1897, Barros Gomes acrescentou a Repartição Central às duas Direcções Gerais criadas pela reforma de 1891. Esta divisão dos serviços foi mantida pelo Conselheiro Matoso dos Santos no decreto de 24 de Dezembro de 1901 — alterada apenas com a supressão da Repartição Central — e depois já pelo Govêrno provisório na reorganização de 26 de Maio de 1911, que havia de estar em vigor até 1929.

Com esta tradição quis romper o decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1921, que, ao lado da Secretaria Geral e do Gabinete, criou as Direcções Gerais dos Negócios Políticos e Económicos e da Expansão Económica. Não encontrou efectivação prática essa idea, e dêsse modo chegamos a 1929. O decreto n.º 16:822 elevou a velha Repartição Central à categoria de Direcção Geral; manteve as Direcções Gerais dos Negócios Políticos (acrescentando-lhe «e Coloniais») e dos Negócios Comerciais, e juntou-lhes a Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações.

A reforma de 1934, como se disse atrás, reagiu contra o sistema ao reünir numa só Direcção Geral os negócios políticos e económicos. Tem dado o melhor resultado o sistema. Em 1929 tinha o legislador justificado a velha solução dizendo que parecia ainda aconselhável, «não por obediência à preferência doutrinária mas por exame e conhecimento das possibilidades técnicas, manter a a separação que tem vigorado». Mas os factos — um ano de experiência passado nas difíceis condições presentes — têm dado razão às palavras com que o legislador de 1921 justificava a reünião dos negócios políticos e económicos num mesmo organismo: «salvo problemas isolados que um mundo diplomático já velho nos legou não há hoje problema político sem fundamentos económicos e não há problema económico que não seja tocado pela actividade da política das nações. Há portanto que entregar a superior definição dos problemas políticos e económicos que nos interessam a um único organismo, que, numa perfeita unidade, antes se dirá uma perfeita fusão, os dirija e utilize». Confirmada pela experiência, esta razão pareceu definitiva: por isso os negócios económicos se mantiveram ligados aos negócios políticos numa mesma Direcção Geral.

9. Manteve-se a separação dos corpos diplomático e consular dentro de um quadro comum, com rigorosa correspondência de categorias dentro dos dois corpos. Mas a permeabilidade que de facto existia no regime anterior — de um para o outro dêsses corpos — encontrará de futuro o obstáculo de uma proïbição legal até ao pôsto de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe. A razão da decisão agora tomada encontra-se na especialidade das funções.

Têm uma origem comum os membros dos dois corpos: têm na secretaria um estágio comum também. Mas, depois, a necessidade de os preparar para funções que na verdade têm exigências diversas, leva a estabelecer tirocínios diferentes. E quando o funcionário é nomeado definitivamente para a carreira e colocado num ou noutro dos corpos que a formam, estão definidas as suas tendências, a sua especialização está feita e não há senão que a seguir e desenvolver.

Esta cultura especial é indispensável: aos cônsules e aos diplomatas não se exigem as mesmas aptidões nem saber igual. Tem cada grupo de seguir por seu caminho. Se tentamos desenvolver nêles qualidades e formas diversas de competência ¿como podíamos considerar que de um corpo se podia passar para o outro?

Cedemos dêste princípio num ponto: na escolha dos Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe, por duas razões: para não fechar o acesso dos mais altos graus da carreira aos cônsules, para que se não pudesse dizer que era frase sem sentido a «unidade do quadro».

10. Alargou-se o acesso à vida diplomática. Estava êste hoje reservado aos licenciados em direito ou em ciências económicas e financeiras (curso diplomático e consular). Pareceu estreito o critério. A luta diplomática exige grande variedade de aptidões e de cultura. O espírito jurídico — nesta época de complicados acordos — e os conhecimentos históricos e económicos são essenciais para os que a abraçarem. Mas o que precisa sobretudo são as qualidades do indivíduo. Falando dêste assunto dizia, em 1869, Mendes Leal, que o mais capaz «não era sempre o que tem mais elevada inteligência e variada instrução; era o que reünia em grau superior os peculiares predicados necessários». O mais sábio economista ou jurisconsulto — por lhe faltar o conhecimento dos homens, o instinto da maneira por que em cada circunstância se deve agir, o tato e a maleabilidade, a discreção, o entendimento do ponto central de cada interêsse ou problema, a noção das conveniências de cada momento, o sentido das oportunidades — pode fàcilmente ser um diplomata menos do que mediocre. O caso é de todos os dias: não precisa de demonstração.

¿Nestas condições será justo, estará de harmonia com os interêsses da nossa representação externa, fazer das carreiras diplomáticas o privilégio de um ou de dois cursos? Considere-se que a variedade das condições da

vida política internacional exige constantemente o recurso às mais diversas formas de saber e de preparação técnica. Os problemas que os diplomatas têm de discutir apresentam os mais variados e inesperados aspectos; não pode exigir-se que em todos êles sejam profundos ou sequer versados. Mas tem de exigir-se que os saibam pôr em termos favoráveis e conduzir de modo conveniente quando não puder ser triunfal. Há vantagem hoje em que os quadros do Ministério disponham de funcionários com preparações e culturas diversas.

Se recordarmos a preparação inicial dos nossos mais notáveis homens da diplomacia, notaremos a variedade das suas origens académicas; não poderemos, como curiosidade, deixar de relembrar que tinha um curso de marinha aquele que, no nosso tempo, de entre todos, maior celebridade logrou alcançar.

Uma cultura vasta e variada é indispensável. ¿Mas por que razão se há-de negar a quem a tiver a entrada na carreira diplomática, desde que mostre possuir os conhecimentos de ordem económica e jurídica necessários? Há direitos adquiridos há muito tempo que impedem que em termos absolutos se adopte a solução de abrir os quadros do Ministério a todos os que tiverem um curso superior e se sujeitarem às provas do concurso inicial. Era a solução do decreto de 26 de Maio de 1911 e boa solução era. Não se vai agora tam longe. Mas alarga-se desde já aos licenciados em ciências histórico-filosóficas, pelas Faculdades de Letras, o direito de concorrer à vida diplomática. É um primeiro passo num caminho mais justo do que o seguido nos últimos anos.

11. Manteve-se o sistema do concurso como forma de selecção para a entrada na carreira. Exigir-se-ão provas difíceis para que a boa qualidade intelectual dos escolhidos seja o menos duvidosa possível, já que impossível será evitar, no nosso País, que ela deixe de oferecer dúvidas. É intenção do Govêrno modificar o aspecto dos concursos, procurando fazer com que nestes se apurem não só o saber mas certas qualidades fundamentais dos candidatos. Será preciso recorrer a provas novas entre nós, mas que noutros países têm já longa vida. Sem hesitação tomar-se-á êsse caminho. Na sua forma actual os concursos mantêm o seu velho carácter académico, que não é de facto o que convém. Não é o discutidor verboso — que fàcilmente alcança nas lides escolares os lugares de maior relêvo — o melhor valor para a carreira. Procurar-se-á, tanto quanto possível, entregar os primeiros lugares aos que revelarem qualidades mais sólidas: esta é a intenção do legislador; mas as cousas serão sempre o que os júris dos concursos quiserem. Com uma lei má pode fazer-se óptima escolha; e não se julga que a boa lei seja sempre condição essencial desta.

Também não se supõe que fique resolvido o problema da selecção do pessoal com o simples estabelecimento de concursos rigorosos. Por isso se foi até ao ponto de criar, logo depois da admissão, uma série de estágios e de obrigações que, mais do que as provas de um exame, dêem a conhecer o valor real do candidato.

As admissões far-se-ão a título provisório. Os nomeados começarão a sua vida na Secretaria de Estado, sujeitando-se a um ano de observação. Os que tiverem evidente falta de qualidades para as funções que são chamados a desempenhar poderão ser postos de parte logo ao fim dêsse período: assim o permita a tradicional benevolência portuguesa (que infelizmente recai quási sempre sôbre os que menos a deviam merecer). Suponhamos que, durante o ano de estágio, o candidato à vida diplomática ou consular foi seguído com rigor e que os menos aptos foram excluídos; junta-se uma segunda selecção, já de ordem prática, à que se realizou com o concurso e que era forçadamente imperfeita. Este ano de observação, com o estudo das tendências de cada um, deve permitir ao Conselho do Ministério distinguir entre os que oferecem probabilidades de triunfar na vida diplomática e os que a carreira consular — que exige modo de ser diverso daquela, qualidades não menos valiosas, mas diferentes — deve naturalmente absorver. Fazer a separação logo depois do concurso seria proceder sem base: um ano depois já não parece cedo.

Abrem-se-lhes em seguida estágios diferentes no estrangeiro. Aos que se destinem às funções consulares vai dar-se, como campo de actividade prática, um consulado, embora modesto. Os outros serão colocados em termos de assistirem ao desempenho dos serviços diplomáticos numa legação e na Sociedade das Nações. Os chefes das missões não devem perder nunca de vista a sua função de preparadores de novos diplomatas; não recearão carregar com trabalho os terceiros secretários que lhes entregarem para estágio, dando-lhes tanto quanto possível ideas exactas sôbre todos os serviços que no futuro têm de desempenhar, indicando-lhes as dificuldades que têm a vencer, mostrando-lhes, numa palavra, em toda a sua extensão a vida prática da diplomacia.

No fim dos estágios voltará de novo a exame o processo de cada terceiro secretário ou cônsul de 3.ª classe. Diante das informações e dos relatórios decidir-se-á definitivamente se deve ou não entrar no quadro do Ministério. ¿Conseguiremos assim seleccionar com rigor o pessoal da carreira?

12. Os cuidados com a preparação e aperfeiçoamento dos funcionários não terminam aí. Os postos superiores ficam sujeitos a obrigações especiais, cujo cumprimento constitue de facto a demonstração, feita de modo contínuo, de que os cônsules ou diplomatas não descuram o aumento da sua cultura nem o estudo dos problemas que um dia podem ser chamadas a tratar. Se o Ministro fôr exigente nesta matéria e, compreendendo a sua importância, não perder de vista o rigoroso cumprimento da lei, certo pode estar o País de encontrar sempre em cada pôsto funcionários em dia com os acontecimentos e as questões da vida internacional.

Para as promoções não se recorreu ao sistema dos concursos, mas ao da escolha das pessoas, tendo em vista as suas qualidades, competência e serviços prestados. Parecem mais importantes as provas de capacidade do que as de erudição.

Procurou-se abrir a todos o justo acesso aos postos superiores. Mas a ninguém se garantiu essa ascensão. O secretário que entrar na carreira só pode estar certo de chegar a Ministro Plenipotenciário ou Embaixador se o merecer.

Quis o Govêrno evitar a influência de quaisquer preferências pessoais nas promoções. Criou por isso um sistema de informações que deve funcionar de modo constante, permitindo a comparação dos méritos de uns com os de outros e afastando, tanto quanto fôr humanamente possível, a actuação de elementos que não respeitem estritamente às qualidades, saber e competência de cada qual.

Para o preenchimento dos mais altos postos diplomáticos deixou-se aberta, seguindo uma tradição que vem de longe, a possibilidade de escolha fora da carreira. Os Embaixadores são de livre nomeação do Govêrno; os Ministros de 1.ª classe, até ao limite de 60 por cento dos cargos existentes, podem ser procurados entre as pessoas de competência provada no exercício de altos cargos públicos. A regra é a de que a importância da função exige que se vá buscar o indivíduo

que mais competente fôr para a desempenhar, esteja onde estiver. As circunstâncias de ordem política podem em dado momento aconselhar a nomeação de certa individualidade que goze de particular prestígio ou simpatia no meio em que deve actuar ou, mais simplesmente, a nomeação de pessoa que disponha de competência especial para o desempenho de determinada missão. O interêsse público quere que o Govêrno não fique ligado a regras especiais e rígidas.

13. Na Secretaria só se arvorou em quadro especial o grupo dos funcionários destinados a executar os serviços, e que compreende apenas três categorias: dactilógrafos, escriturários e arquivistas. Realizou-se assim, do mesmo passo que uma economia importante, um melhoramento nos serviços. Foi possível cortar algumas unidades ao quadro diplomático e consular; e espera-se, com o tempo, criar um pessoal de execução, conhecedor do trabalho diário, permanentemente ligado à Secretaria e sem ambição nem possibilidade de sair dela. Os funcionários diplomáticos e consulares exercerão por troca sucessiva os cargos superiores. Seguiu-se assim o sistema estabelecido pela organização de 1911, e que a experiência tem mostrado ser o melhor. A Secretaria e os quadros externos são serviços que se compenetram. É indispensável que os funcionários colocados no exterior conheçam intimamente o trabalho que o órgão central realiza; mas é indispensável que todos os que fazem serviço em Lisboa conheçam as dificuldades com que têm de lutar os seus colegas dos postos no estrangeiro. Estabeleceu-se assim um *roulement* contínuo entre uns e outros.

Desde que um funcionário foi elevado a certa categoria, salvo motivos especiais, considera-se capaz de desempenhar as funções que lhe incumbem. A escolha deve realizar-se com severidade no momento da promoção: esta não é uma forma de caridade pública. Mas, uma vez atingida uma graduação, a saída para o exterior ou o serviço na Secretaria devem suceder-se segundo a ordem determinada por um princípio geral; exceptuam-se apenas os casos em que a colocação de um funcionário em certo pôsto seja claramente inconveniente.

Por isso na reforma se estabelecem regras que, de nove em nove anos, mandam regressar à Secretaria os que no estrangeiro tiverem feito êsse período de serviço seguido; a promoção implica em regra colocação em Lisboa; criaram-se estágios especiais aqui. Deve o jôgo destas disposições assegurar a passagem, dentro de períodos relativamente curtos, de todos os funcionários do Ministério pelos serviços internos e externos dêste, sem necessidade de a processos de intimação se recorrer. Mas, se isso não acontecer e faltarem ofertas para serviço voluntário, pode o Ministro recorrer às nomeações coercivas: ninguém pode recusar o desempenho de cargo para que fôr nomeado.

14. Innovação importante do presente decreto é a que estabelece as visitas aos serviços diplomáticos. É princípio geral da reforma o da responsabilidade de todos os funcionários por tudo o que fazem. Os serviços diplomáticos são as rodagens de uma grande máquina: devem trabalhar em perfeita harmonia dentro do conjunto a que pertencem. Realizam um certo pensamento político. Tem de haver a certeza de que na verdade trabalham como devem, em todos os casos.

Outros países se adiantaram sôbre nós na solução dêste problema e de há muito têm, com a discrição necessária, serviços de fiscalização dos trabalhos diplomáticos. São funcionários de alta categoria e graves responsabilidades os representantes da Nação no estrangeiro; mas não são livres nos seus movimentos. Não realizam a sua política: realizam a política da Nação, como o Govêrno a manda efectivar. Estão por isso sujeitos a uma estrita disciplina. A observação directa dos seus actos — que se entrega ao secretário geral ou, no caso dos Ministros de 2.ª classe, quando fôr conveniente, a um Ministro de 1.ª classe, especialmente nomeado — pode contribuir poderosamente para o harmónico funcionamento de todos os serviços diplomáticos.

15. Outras innovações se introduzem ainda na organização do Ministério por esta reforma. Não vale a pena fazer-lhes referência especial, para que, sem proveito, se não alargue êste relatório. Apenas, de entre todas, convém destacar as remodelações sofridas pelo regime de abonos e vencimentos e, particularmente, pelo sistema das verbas do material e expediente.

O funcionário, diplomático ou consular, tem direito ao seu vencimento de categoria e de exercício, adicionado, no primeiro caso, de uma quantia, fixada no orçamento, para despesas de representação, e, no segundo caso, de um abono de residência. As despesas de representação e o abono de residência não constituem, no puro sentido do têrmo, vencimentos. Têm de ser gastos com a sustentação de uma vida digna da função. Por isso se estabelece agora o princípio de que o funcionário deve, ao menos na parte relativa à quantia que a lei lhe determina, prestar contas. Não se levou mais longe esta exigência por se haver entendido que difícil seria a apresentação de documentos relativos à soma total abonada, por, em parte importante, a representação se confundir com a própria vida ordinária do funcionário.

Mas o Estado tem o direito de orientar a forma por que o funcionário o representa; e assim é que se exige que, da soma inscrita no orçamento, um quinto se destine a grandes almoços, jantares ou recepções oferecidas a altas personalidades do Estado. Do emprêgo desta quantia se pedirão contas — não para fiscalizar o emprêgo do dinheiro, mas para garantir certa direcção na representação do País.

Dá-se neste sentido ainda um passo de vulto ao proclamar o princípio que o artigo 239.º inscreve: aos chefes de missão será dada habitação em casa condigna com as funções que exercem. Já o Estado adquiriu, nos últimos anos, na idea de elevar a nossa representação no estrangeiro, casas para a Embaixada de Londres e para a Legação de Paris. Naturalmente outras se lhes seguirão, no lento desenvolvimento de um plano. Nas capitais onde essas compras por ora não forem possíveis pretende-se que o Estado alugue casas que garantam a boa instalação do chefe da missão portuguesa. Isso virá pouco a pouco. Por agora tomam-se duas espécies de medidas: inscrevem-se no orçamento as verbas precisas para, em cada caso, garantir ao Embaixador ou Ministro casas em termos de abrigarem a representação de Portugal; estabelece-se que estas serão arrendadas em nome do Ministro dos Negócios Estrangeiros. A casa da legação — o arquivo, a chancelaria — adquirirá assim carácter permanente.

Vai-se ainda um pouco mais longe — na idea de fazer com que os diplomatas se instalem convenientemente; manda-se fazer um desconto sôbre os que, seis meses depois de terem chegado ao seu pôsto, não tiverem casa própria. Não convém que a representação diplomática se aloje em quartos de hotel.

16. As despesas de material e expediente passam a ser administradas pela Secretaria de Estado. No orçamento inscrever-se-á de futuro, para êsse efeito, uma verba global. Depois o Ministro, em portaria, distribuïrá essa soma pelas embaixadas, legações e consulados. Estas verbas marcam o limite dos gastos de material e expediente de cada pôsto e são gastas por três

modos diversos: directamente no estrangeiro, por intermédio dos fundos permanentes; na Secretaria, pelos pagamentos que directamente forem feitos ou ordenados (salários, etc.); pelo fornecimento dos artigos que a Secretaria julgar conveniente.

Pensa-se que será possível por êste modo não só realizar economias de certo vulto, mas também conseguir uma necessária unificação nos tipos de impressos, papel e outros artigos, com evidente vantagem para os serviços do arquivo.

Estas são as feições salientes da reforma que hoje vê a luz do dia. Se fôr lealmente executada, trará aos serviços um pouco mais de ordem e de disciplina; mas se assim não acontecer, a crítica fácil dirá que não deu resultado e que as suas disposições não eram exeqüíveis na prática. E contudo uma certeza anima o legislador: tudo o que estas contêm pode ser executado.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1935. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

I — Organização geral, quadros e categorias do Ministério

Artigo 1.º A direcção dos serviços diplomáticos e consulares da Nação compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Os serviços confiados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros são desempenhados em Lisboa pela Secretaria de Estado, no estrangeiro pelas embaixadas, legações, consulados e Casas de Portugal, nos termos da lei.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados que desempenham os serviços do Ministério formam os quadros seguintes:

1) Quadro diplomático e consular;
2) Quadro das Casas de Portugal;
3) Quadro privativo da Secretaria de Estado;
4) Quadro do pessoal menor da Secretaria.

Estes quadros são independentes e de uns não pode transitar-se para os outros.

§ único. Nas tabelas anexas ao presente decreto fixa-se o número de funcionários de cada categoria que formam os quadros referidos.

Art. 4.º O quadro diplomático e consular constitue uma carreira hieràrquicamente organizada e divide-se em dois corpos:

1) Corpo diplomático;
2) Corpo consular.

§ único. Os funcionários do quadro diplomático e consular são de serventia vitalícia e estão obrigados ao desempenho dos cargos ou funções que lhes competem no estrangeiro ou na Secretaria de Estado, conforme as conveniências do serviço público e nos termos legais. Ao Ministro pertence, em harmonia com a lei, nomeá-los, colocá-los, transferi-los, passá-los à disponibilidade e à inactividade ou demiti-los.

Art. 5.º O corpo diplomático compreende as seguintes categorias hierárquicas:

1) Embaixador;
2) Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe;
3) Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe;
4) Primeiro secretário de legação;
5) Segundo secretário de legação;
6) Terceiro secretário de legação.

§ único. O corpo diplomático tem precedência sôbre o corpo consular.

Art. 6.º O corpo consular compreende as seguintes categorias hierárquicas:

1) Inspectores consulares;
2) Cônsules de 1.ª classe;
3) Cônsules de 2.ª classe;
4) Cônsules de 3.ª classe.

Art. 7.º Para efeitos de correspondência das categorias dos corpos diplomático e consular dentro do quadro entende-se que a de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe equivale à de inspector consular, a de primeiro secretário de legação à de cônsul de 1.ª classe, a de segundo secretário de legação à de cônsul de 2.ª classe e a de terceiro secretário de legação à de cônsul de 3.ª classe.

Art. 8.º Fora dos quadros e estranhos à carreira haverá cônsules de 4.ª classe, vice-cônsules, chanceleres, agentes consulares, adidos de imprensa e adidos comerciais.

§ único. Serão contratados por períodos qüinqüenais renováveis os funcionários a que se refere o presente artigo.

Art. 9.º Os funcionários do quadro das Casas de Portugal destinam-se exclusivamente ao serviço no estrangeiro, nas Casas de Portugal. O quadro do pessoal das Casas de Portugal compreende as quatro graduações seguintes:

1) Gerentes;
2) Chefes de divisão;
3) Escriturários;
4) Dactilógrafas.

Art. 10.º Os funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado destinam-se exclusivamente ao serviço burocrático em Lisboa. O quadro privativo tem as seguintes graduações:

1) Arquivistas;
2) Escriturários;
3) Dactilógrafas.

Art. 11.º O quadro do pessoal menor da Secretaria é constituído pelos funcionários que desempenham os serviços inferiores do Ministério; são os seguintes:

1) Chefe do pessoal menor;
2) Correios;
3) Porteiro;
4) Condutores de automóveis;
5) Contínuos de 1.ª classe;
6) Contínuos de 2.ª classe;
7) Paquetes.

§ único. O recrutamento do pessoal menor do Ministério será feito nos termos da lei geral, considerando-se aumentado em uma unidade o número de contínuos de 1.ª classe quando vague o lugar de chefe do pessoal menor.

II — Organização interna da Secretaria de Estado

A) Organização geral

Art. 12.º Os serviços da Secretaria de Estado são desempenhados pelos organismos seguintes:

1) Gabinete do Ministro;
2) Secretaria Geral do Ministério;

3) Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos;
4) Direcção Geral dos Serviços Administrativos.

Art. 13.° A Secretaria Geral compreende os serviços e as comissões ou conselhos seguintes:
a) Serviços:
1) Da Repartição Central;
2) Da Direcção do Protocolo;
3) De imprensa;
4) Da secção da cifra;
5) Da secção do arquivo e biblioteca.
b) Conselhos e comissões:
1) Conselho do Ministério;
2) Comissão dos arquivos diplomáticos;
3) Comissão internacional de limites entre Portugal e a Espanha.

Art. 14.° Os serviços a cargo da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos são distribuídos pelas repartições e conselhos ou comissões seguintes:
a) Repartições:
1) Repartição dos Negócios Políticos;
2) Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações;
3) Repartição das Questões Económicas.
b) Conselhos ou comissões:
1) Comissão nacional de cooperação intelectual;
2) Comissão de estudos sul-americanos;
3) Conselho de Expansão Económica;
4) Conselho de Turismo;
5) Comissão de estudos relativos às colónias de portugueses no estrangeiro.

Art. 15.° A Direcção Geral dos Serviços Administrativos divide-se em duas repartições:
1) Repartição do Pessoal e da Administração Interna;
2) Repartição do Contencioso e da Administração Consular.
§ único. Da Repartição do Pessoal e da Administração interna depende o depósito de impressos e material.

Art. 16.° A hierarquia de funções dentro da Secretaria de Estado tem os graus seguintes:
1) Secretário geral;
2) Director geral;
3) Chefe de repartição;
4) Chefe de secção;
5) Primeiro oficial;
6) Segundo oficial;
7) Arquivista;
8) Escriturário;
9) Dactilógrafo.

B) Das atribuïções dos vários serviços burocráticos

a) Do Gabinete do Ministro

Art. 17.° O Gabinete do Ministro é dirigido por um chefe de Gabinete; nêle funcionam dois secretários e uma dactilógrafa tirada do quadro das dactilógrafas do Ministério. Todo o pessoal é da confiança do Ministro.
§ único. São funções do Gabinete:
1) Dar expediente à correspondência particular e especial do Ministro;
2) Ocupar-se das relações do Ministro com a imprensa, nacional e estrangeira, sempre que nisso haja conveniência;
3) Tratar do serviço das audiências do Ministro que não interessem ao corpo diplomático;
4) Conservar o arquivo do Gabinete;
5) Colaborar com a Direcção do Protocolo em todos os serviços que respeitem às relações diplomáticas do Ministro; ocupar-se das relações sociais dêste, organizar e distribuir os convites por êle mandados fazer para quaisquer cerimónias ou recepções, com excepção dos que respeitarem ao corpo diplomático;
6) Superintender no serviço diário dos automóveis do Ministério afectos ao Gabinete;
7) Transmitir aos vários serviços as ordens e instruções do Ministro que não forem comunicadas directamente à Secretaria Geral ou às direcções gerais;
8) Executar os mais serviços de que o Ministro o encarregue.

b) Da Secretaria Geral

Art. 18.° A Secretaria Geral do Ministério é dirigida pelo secretário geral, que simultâneamente exercerá as funções de director geral dos negócios políticos e económicos.

Art. 19.° Junto do secretário geral trabalham como adjuntos:
1) O consultor económico do Ministério;
2) O consultor colonial do Ministério;
3) O chefe dos serviços da imprensa;
4) Um funcionário, com prática de negociações e conferências internacionais, encarregado de preparar e coordenar os elementos que devem ser fornecidos às delegações portuguesas ou aos negociadores de tratados e convenções.

Art. 20.° À Repartição Central da Secretaria Geral pertence:
1) Fazer preparar e coordenar todos os elementos que devam ser fornecidos às delegações portuguesas nomeadas para conferências internacionais, de harmonia com as instruções do Ministro;
2) Preparar os estudos e fazer compilar pelas estações competentes os elementos precisos para a negociação de tratados ou convenções;
3) Acompanhar dia a dia os acontecimentos da vida internacional, reünindo sôbre êles a documentação útil; estudar os trabalhos dos congressos ou conferências internacionais em que o Govêrno Português não tenha tido intervenção directa mas que possam ter repercussões na vida da Nação; fazer sôbre todos êsses assuntos as sugestões e propostas que convenham à defesa dos interêsses nacionais;
4) Dar expediente aos assuntos reservados pelo Ministro;
5) Dar entrada a toda a correspondência do Ministério, registá-la e distribuí-la pelas repartições competentes;
6) Expedir a correspondência da Secretaria, depois de devidamente registada;
7) Organizar verbetes de informações individuais de harmonia com as instruções do Ministro;
8) Propor as instruções gerais que devem ser dadas aos diplomatas que partam de novo a ocupar postos no estrangeiro;
9) Fazer o expediente do Conselho do Ministério;
10) Coligir os elementos necessários para o *Boletim* interno do Ministério, reüni-los neste e distribuí-los pelas repartições, embaixadas, legações e consulados com a reserva precisa, nos termos legais.

Art. 21.° Ao serviço da imprensa pertence:
1) Manter, de harmonia com as instruções do Ministro, as relações do Ministério com a imprensa nacional e estrangeira em todos os assuntos que interessem às relações internacionais portuguesas;
2) Assegurar as relações do Ministério com o Secretariado da Propaganda Nacional e com a Direcção Geral de Censura;

3) Dar conhecimento aos representantes da imprensa portuguesa, sempre que nisso houver conveniência pública, dentro das instruções do Ministro, da posição de Portugal relativamente aos problemas da política internacional, procurando estabelecer unidade de opiniões;

4) Organizar diàriamente informações e relatórios, com as matérias metòdicamente classificadas, acêrca do que fôr publicado na imprensa nacional ou estrangeira, que tenha interêsse para Portugal, procurando dar idea exacta da posição das várias correntes de opinião de cada país em relação aos vários problemas;

5) Transmitir aos serviços internos do Ministério e às embaixadas ou legações os relatórios referidos na alínea anterior, e bem assim, diàriamente, as notícias mais importantes sôbre a vida portuguesa;

6) Provocar a publicação de notícias ou artigos que interessem às nossas relações internacionais;

7) Recortar dos jornais ou revistas nacionais ou estrangeiras as notícias e artigos que respeitem à vida política, económica e social internacionais;

8) Organizar e manter o arquivo dos recortes da imprensa segundo a classificação aprovada pelo Ministro;

9) Manter permanente contacto com os adidos de imprensa e com as agências telegráficas, de modo a assegurar aos serviços do Ministério o conhecimento das mais recentes informações.

Art. 22.° Compete à secção da cifra:

1) A recepção, expedição e registo dos telegramas dirigidos ao Ministério ou por êste expedidos e a sua comunicação às repartições da Secretaria de Estado, segundo as instruções que superiormente lhe forem dadas;

2) A guarda, uso, elaboração e utilização da cifra do Ministério;

3) A fiscalização do modo por que são cumpridas, pelas entidades dependentes do Ministério, as instruções superiores em matéria de correspondência telegráfica e de comunicações telefónicas;

4) O metódico arquivo de todos os telegramas.

§ único. Os funcionários colocados na secção da cifra consideram-se em serviço permanente.

Art. 23.° À secção do arquivo e biblioteca compete:

1) A guarda e classificação de toda a correspondência, registos e documentos do Ministério respeitantes a negócios findos;

2) A remessa para o Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo das cartas de ratificação e dos autógrafos que ali devem ser conservados;

3) A conservação e catalogação sistemática da biblioteca do Ministério;

4) A compilação dos actos solenes de carácter internacional em que o País tenha tido intervenção ou que lhe interessem, da legislação e disposições de execução permanente sôbre os serviços do Ministério e das resoluções ministeriais ou dos tribunais superiores portugueses que constituam jurisprudência em matéria de direito internacional;

5) A transmissão às direcções gerais dos elementos existentes no arquivo e na biblioteca que forem necessários para o estudo dos negócios pendentes;

6) A transmissão às direcções gerais dos livros e documentos requisitados pelos respectivos chefes de serviços;

7) A fiscalização dos arquivos das embaixadas e legações, procurando assegurar a sua boa ordem e ordenando a transferência para o arquivo do Ministério dos documentos nêles existentes sempre que o entender por conveniente;

8) O reconhecimento das assinaturas dos agentes diplomáticos portugueses.

§ 1.° A secção do arquivo e biblioteca é uma secção privativa do Ministério e só dêle dependente. As colecções do arquivo são consideradas para todos os efeitos como documentos diplomáticos, sob a guarda exclusiva do Ministério, e a sua consulta, quer por investigadores históricos, quer por quaisquer estações oficiais, só poderá ser feita com prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e parecer favorável do secretário geral do Ministério, nas condições que para cada caso forem determinadas.

§ 2.° A secção do arquivo e biblioteca fará a transferência para o Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo, à medida que as circunstâncias o permitam, das colecções e códices anteriores a 1834 e dos demais documentos que forem desnecessários aos serviços do Ministério ou que êste se não proponha publicar.

§ 3.° Podem ser eliminados das colecções do arquivo os documentos relativos a emolumentos consulares anteriores aos últimos trinta anos. Da eliminação se lavrará auto.

Art. 24.° Compete à Direcção dos Serviços do Protocolo:

1) Fazer executar, em estrita harmonia com a lei e com as ordens ou instruções superiores, os serviços que respeitarem a recepções e solenidades em que tomem parte o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Presidente do Conselho ou o Presidente da República; e superintender em tudo o que respeite a cerimonial, etiqueta, precedências e relações externas do Ministério, da Presidência do Conselho e da Presidência da República.

2) Executar, nos termos da lei, o serviço de expedição dos passaportes diplomáticos; arquivar os que forem restituídos ao Ministério e conservá-los quando fôr caso disso; fiscalizar o serviço de expedição de passaportes diplomáticos pelas embaixadas e legações de Portugal;

3) Passar aos membros do corpo diplomático estrangeiro acreditados em Lisboa bilhetes de identidade que junto das autoridades portuguesas provem a sua qualidade; vigiar por que sejam observados os privilégios e isenções ou franquias de que gozam por virtude da lei ou do uso internacional;

4) Publicar a lista do corpo diplomático acreditado em Lisboa;

5) Fazer o expediente relativo à concessão de condecorações portuguesas a estrangeiros e de condecorações estrangeiras a portugueses;

6) Em colaboração com o Gabinete e de harmonia com as instruções superiores, tomar todas as providências precisas para que decorram em termos de rigorosa cortesia as relações e obrigações sociais do Ministro que tenham carácter diplomático;

7) Dirigir as audiências e recepções dos membros do corpo diplomático;

8) Estabelecer o formulário, seguir a elaboração e fazer o registo dos diplomas de carácter diplomático (cartas de ratificação, plenos poderes, credenciais e recredenciais, etc.);

9) Velar pela boa ordem, arranjo e aspecto externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no que respeita a mobiliário, ornamentação, indumentária e assuntos semelhantes; para êsse efeito solicitará das entidades competentes os elementos ou providências indispensáveis;

10) Requisitar e restituir ao depósito de impressos e material os objectos que o Ministério possuir para as suas recepções ou cerimónias; utilizá-los nestas.

§ 1.° O director do protocolo responde disciplinar-

mente pela boa execução dos serviços indicados no presente artigo.

§ 2.º Para servirem como adjuntos da Direcção do Protocolo poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros requisitar dois oficiais superiores: um do Ministério da Marinha e outro do da Guerra. Estes dois oficiais perceberão todos os seus vencimentos e despesas de representação pelos Ministérios a que pertencem e consideram-se apresentados, para todos os efeitos, nas respectivas repartições do Gabinete.

Art. 25.º Os serviços do protocolo da Presidência da República pertencem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros; nêles superintenderá o director do protocolo.

§ 1.º Permanentemente estará destacado na Secretaria da Presidência, para os efeitos do presente artigo, um primeiro ou segundo secretário de legação, que não se considerará compreendido nos quadros do Ministério, mas terá todos os direitos e deveres dos funcionários em actividade de serviço.

§ 2.º O funcionário adjunto de que trata o anterior parágrafo prestará serviço efectivo na Presidência da República; a cargo da Secretaria desta ficam as despesas de expediente e outras resultantes do serviço do protocolo da Presidência.

c) Da Direcção Geral dos Negócios Políticos

Art. 26.º A Repartição dos Negócios Políticos divide-se em duas secções:

1) 1.ª secção: dos negócios políticos gerais;

2) 2.ª secção: da expansão portuguesa no estrangeiro.

§ único. A chefia da 1.ª secção pertence ao chefe da Repartição.

Art. 27.º Compete à Repartição dos Negócios Políticos, pela sua 1.ª secção:

1) Negociar e concluir tratados de ordem política entre Portugal e as mais potências (tratados de limites, de paz, de aliança, de boa amizade e de vizinhança, de renúncia à guerra, de arbitragem, de extradição, de jurisdição penal, de assistência judiciária, de direito e processo civil, de navegação aérea e outros da mesma natureza) e dar expediente aos respectivos actos de ratificação, adesão ou denúncia;

2) Propor a resolução das dúvidas levantadas sôbre a interpretação e a aplicação dos tratados internacionais que interessem Portugal, estudando-os devidamente;

3) Tratar das declarações de neutralidade do País e das questões dela derivadas;

4) Ocupar-se dos assuntos relativos às reüniões e trabalhos das conferências e congressos internacionais políticos e coloniais não promovidos pela Sociedade das Nações;

5) Estudar os problemas e processos relativos à soberania territorial;

6) Dar expediente aos assuntos respeitantes às arbitragens internacionais;

7) Acompanhar as questões levantadas pela repressão das infracções de carácter internacional;

8) Estudar os problemas coloniais internacionais que tenham carácter político, tendo sempre em vista a defesa dos interêsses portugueses, e reünir todos os elementos para esta necessários;

9) Tratar das questões diplomáticas de carácter político, suscitadas por estrangeiros residentes em território português ou por sua causa;

10) Corresponder-se acêrca dos assuntos de natureza política com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e do estrangeiro em Portugal;

11) Exigir dos chefes de missão, nos termos legais, duplicados dos autos de transmissão dos arquivos das missões;

12) Ocupar-se dos assuntos relativos à política internacional do País que lhe forem confiados.

Art. 28.º Compete à Repartição dos Negócios Políticos, pela sua 2.ª secção:

1) Tratar de todos os assuntos relativos às colónias de portugueses estabelecidas em território estrangeiro;

2) Organizar o cadastro de todos os elementos de influência portuguesa no estrangeiro (culturais, desportivos, de beneficência, de recreio, etc.);

3) Acompanhar, por meio dos agentes diplomáticos e consulares, a actividade das associações, instituïções ou organismos científicos, de colaboração política, de propaganda ou de ensino portugueses estabelecidos no estrangeiro, promover a sua organização ou federação onde fôr possível e procurar obter a sua unidade de acção;

4) Propor as providências necessárias para manter em alto nivel o patriotismo dos portugueses residentes no estrangeiro;

5) Estudar os problemas relativos à defesa e difusão no estrangeiro da cultura lusitana e ao conhecimento da nossa actividade;

6) Interessar-se pela ida ao estrangeiro de missões culturais portuguesas;

7) Tratar dos assuntos relativos aos direitos e garantias individuais dos portugueses residentes no estrangeiro.

8) Fazer o expediente da comissão de estudos relativos às colónias de portugueses no estrangeiro e da comissão de estudos sul-americanos.

§ único. O chefe da 2.ª secção da Repartição dos Negócios Políticos desempenha as funções de adjunto do chefe da Repartição, cumprindo-lhe estudar todas as questões ou processos de que êste o encarregar.

Art. 29.º À Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações pertence:

1) Organizar os trabalhos preparatórios das assembleas e do Conselho da Sociedade das Nações, reünindo todos os elementos de estudo e de informação necessários ao desempenho das missões de que forem encarregadas as delegações portuguesas;

2) Propor a nomeação destas com a devida antecedência, tendo em vista a competência especial das pessoas para a discussão dos problemas incluídos na ordem da assemblea; propor a reünião das delegações para o exame das posições que convenham a Portugal em relação às questões a tratar;

3) Organizar os trabalhos preparatórios necessários para o bom desempenho das missões de que forem encarregadas as delegações portuguesas à Conferência Internacional do Trabalho ou a outras conferências e reüniões convocadas pela Sociedade das Nações; acompanhar os trabalhos e reüniões destas; propor a organização das delegações em harmonia com as indicações das instâncias técnicas competentes;

4) Elaborar as instruções necessárias para o bom desempenho das funções de que forem incumbidas as delegações portuguesas às conferências ou reüniões internacionais referidas na alínea anterior;

5) Corresponder-se com o secretário geral da Sociedade das Nações, com a chancelaria portuguesa em Genebra e com todas as autoridades portuguesas nos assuntos que respeitem à Sociedade das Nações;

6) Consultar as outras repartições do Ministério acêrca da orientação que nos assuntos da sua competência deva ser dada aos trabalhos dos representantes

de Portugal junto de qualquer dos organismos da Sociedade das Nações;

7) Informar as repartições do Ministério acêrca dos debates travados e das resoluções tomadas na Sociedade das Nações que possam importar aos serviços que por elas correm;

8) Registar na Sociedade das Nações os tratados e convenções celebrados entre Portugal e os outros Estados;

9) Centralizar a correspondência com a organização internacional do trabalho e a que respeite à ligação desta com os Ministérios ou organismos competentes;

10) Seguir a actividade da Sociedade das Nações e dos organismos dela dependentes;

11) Fazer o expediente da comissão nacional de cooperação intelectual.

Art. 30.° A Repartição das Questões Económicas divide-se em duas secções:

1) 1.ª secção: das questões económicas gerais;
2) 2.ª secção: da expansão económica.

Art. 31.° Pertence à Repartição das Questões Económicas, pela secção das questões económicas gerais:

1) Realizar os trabalhos necessários para a negociação e conclusão de tratados e convenções de carácter económico (que compreendem os tratados de comércio, de trânsito, de navegação marítima e fluvial, de sanidade, e os relativos a comunicações postais, telegráficas e telefónicas, a caminhos de ferro, estradas, canais e rios internacionais, às questões financeiras e às de propriedades literária e artística, à protecção comercial, industrial e agrícola, à pesca, à estatística, aos pesos e medidas, ao trabalho, polícia e segurança marítima), bem como os actos de ratificação, adesão ou denúncia que lhes respeitem;

2) Estudar as reclamações e resolver as dúvidas que se suscitem acêrca da interpretação e da execução dos tratados acima mencionados ou das pautas alfandegárias e dos regulamentos sanitários e marítimos;

3) Dar expediente aos assuntos relativos às reüniões e às conferências e congressos internacionais convocados para tratar das matérias indicadas na alínea anterior e às demais reüniões de carácter económico;

4) Tratar das questões de direito marítimo que não tenham carácter político ou meramente consular;

5) Estudar os problemas relativos à protecção do comércio português nos países estrangeiros e propor as soluções convenientes;

6) Corresponder-se com as missões diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro e estrangeiras em Portugal e com as instituïções comerciais, industriais, agrícolas e outras em matéria de política comercial;

7) Tratar dos assuntos relativos à emigração portuguesa e à protecção a dispensar aos emigrantes, como tais;

8) Tomar conhecimento de todas as medidas de governos estrangeiros que possam atingir o comércio português e propor as providências convenientes.

Art. 32.° Compete à Repartição das Questões Económicas, pela secção de expansão económica:

1) Estudar as formas de possível alargamento do comércio português no estrangeiro e propor superiormente o que entender necessário para a realização dêsse objectivo;

2) Orientar a actividade das Casas de Portugal e fiscalizar o seu funcionamento;

3) Centralizar a correspondência do Ministério com as Casas de Portugal no estrangeiro e tratar em Lisboa de todos os assuntos que a estas interessem e não possam ser tratados directamente;

4) Seguir e procurar orientar a actividade das câmaras de comércio portuguesas no estrangeiro, centralizar toda a correspondência para ou do Ministério que lhes disser respeito;

5) Obter, por intermédio dos agentes diplomáticos e consulares portugueses ou das Casas de Portugal, todos os elementos possíveis relativos à actividade comercial de cada país que interessem ao desenvolvimento do nosso comércio externo;

6) Organizar inquéritos, por intermédio dos cônsules e das Casas de Portugal, acêrca dos diferentes ramos da nossa actividade económica no estrangeiro;

7) Coligir os elementos necessários para o conhecimento dos regimes e pautas alfandegárias em vigor nos diferentes países;

8) Reünir os elementos necessários para o conhecimento do regime convencional comercial vigente nos diversos países;

9) Compilar estatísticas nacionais e estrangeiras sôbre a vida económica geral (produção agrícola e industrial, comércio, transportes terrestres e marítimos, crédito e moeda, preços e índices do custa da vida, etc.);

10) Organizar, com base nas informações fornecidas pelos agentes consulares e Casas de Portugal, o recenseamento dos comerciantes portugueses no estrangeiro e das suas actividades;

11) Dar conhecimento, por meio de comunicações directas ou por meio de publicidade, aos exportadores e organismos económicos das informações de ordem comercial que possam interessá-los;

12) Responder, na medida do possível, aos pedidos de informações que pelos organismos económicos e pelos exportadores forem dirigidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros sôbre assuntos que interessem à expansão do comércio português;

13) Publicar e administrar o *Boletim Comercial:*

14) Publicar em separata e logo que entrem em vigor os tratados de comércio entre Portugal e outros países;

15) Fazer o expediente e conservar as actas das sessões do Conselho de Expansão Económica;

16) Fazer o expediente da comissão de turismo.

d) Da Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Art. 33.° A Repartição do Pessoal e da Administração Interna competem as seguintes atribuïções:

1) Abrir os concursos para admissão do pessoal e executar todo o expediente necessário;

2) Lavrar os diplomas que respeitem às nomeações, promoções, transferências, licenças e mais movimento de todo o pessoal dependente, permanente ou acidentalmente, do Ministério; lavrar as respectivas minutas de contratos quando fôr caso disso;

3) Obter e solicitar a concessão de *exequatur* para os agentes consulares portugueses e estrangeiros;

4) Lavrar os termos de compromisso e autos de posse dos funcionários;

5) Organizar e ter constantemente actualizado o cadastro dos funcionários, escriturando os livros e verbetes necessários para o seu registo biográfico; organizar e ter constantemente actualizados os processos individuais; distribuir anualmente, na época legal, pelos vários serviços, as fôlhas de informação dos funcionários; passar aos interessados as certidões que requererem, e forem superiormente autorizadas, dos elementos que constem dos seus registos biográficos;

6) Participar à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério os factos que afectam os vencimentos e mais abonos dos funcionários;

7) Comunicar as informações em matéria de facto que forem necessárias ao Conselho do Ministério;

8) Dar expediente aos processsos disciplinares e a

quaisquer outros que respeitem ao pessoal e fazer seguir os trâmites legais às acusações, queixas ou protestos relativos aos funcionários;

9) Elaborar e publicar o *Anuário Diplomático e Consular;*

10) Organizar a lista de antiguidades dos funcionários referida às suas diferentes categorias nas carreiras diplomática ou consular ou no seu quadro no Ministério;

11) Ordenar e processar as fôlhas de vencimentos e mais abonos do pessoal e as fôlhas de despesas da Secretaria de Estado;

12) Adquirir, inventariar e conservar o material do Ministério, compreendendo o das embaixadas, legações, consulados e Casas de Portugal; fiscalizar o modo como é tratado o material do Estado ao serviço dêsses organismos; exigir autos de posse do material do Estado sempre que houver transmissão de poderes dos titulares das embaixadas e legações ou consulados e dos gerentes das Casas de Portugal, e os inventários anuais, elaborados segundo o modêlo aprovado;

13) Dar parecer sôbre as contas relativas às despesas extraordinárias e de representação da Secretaria de Estado, das embaixadas, legações e consulados;

14) Superintender no trabalho e disciplina do pessoal menor e no dos automóveis do Ministério que não estejam ao serviço do Gabinete;

15) Superintender na administração dos edifícios do Estado em Portugal ou no estrangeiro onde se achem instalados serviços do Ministério;

16) Executar as ordens e disposições regulamentares relativas ao regime interno do Ministério;

17) Fiscalizar e fazer cumprir os contratos de arrendamento para instalação de embaixadas, legações, consulados e Casas de Portugal;

18) Estudar e submeter à apreciação superior os modelos dos livros, impressos e mais artigos de expediente a usar pela Secretaria e pelas embaixadas, legações e consulados;

19) Administrar as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para material e expediente;

20) Superintender no serviço do depósito de impressos e material de expediente; abrir os concursos necessários para que o Estado adquira nas mais económicas condições todos os artigos necessários; vigiar por que nunca faltem em armazém as quantidades precisas de cada qual; vigiar por que seja dada pronta satisfação às requisições das embaixadas, legações ou consulados; fiscalizar os gastos em material de cada um dêstes organismos, não deixando nunca que excedam as verbas que lhes estiverem atribuídas; dar semestralmente balanço aos impressos e material existente no Depósito, verificando as existências, as entradas e as saídas;

21) Receber as apresentações dos funcionários do Ministério que por qualquer motivo vierem ao País e comunicá-las à Repartição Central.

§ único. O chefe da Repartição do Pessoal e da Administração Interna é solidàriamente responsável com o chefe do depósito de impressos e material por todas as faltas que neste se notarem e forem anteriores ao último balanço dado.

Art. 34.º A Repartição do Contencioso e da Administração Consular tem duas secções:

1) 1.ª secção: do contencioso;

2) 2.ª secção: da administração consular.

Art. 35.º Pertence à Repartição do Contencioso e da Administração Consular, pela sua secção do contencioso:

1) Estudar as questões de direito internacional privado que se suscitem na esfera de acção dos serviços do Ministério, dando sôbre êles parecer;

2) Tratar dos processos de extradição e dos que interessem à expulsão de estrangeiros;

3) Dar expediente aos assuntos relativos aos tribunais mixtos;

4) Dar expediente aos processos de nacionalidade;

5) Acompanhar as questões e processos que respeitem a presas marítimas;

6) Expedir e transmitir as cartas rogatórias e ocupar-se das questões que o seu cumprimento suscite;

7) Praticar os actos de notariado e de registo civil exigidos pelo funcionamento dos serviços consulares;

8) Tratar das questões que interessem às sucessões de portugueses abertas no estrangeiro;

9) Ocupar-se das questões relativas à assistência judiciária que interessem aos portugueses residentes no estrangeiro;

10) Obter informações dos portugueses ausentes;

11) Superintender na jurisdição consular nos países em que os portugueses estão subtraídos à jurisdição local;

12) Coligir e dar as informações sôbre legislação que tenham de ser procuradas e obtidas no estrangeiro;

13) Tratar das questões relativas ao serviço militar dos portugueses no estrangeiro.

Art. 36.º Compete à Repartição do Contencioso e da Administração Consular, pela sua secção da administração consular:

1) Executar os trabalhos necessários para a negociação, conclusão e denúncia das convenções consulares;

2) Estudar a criação e extinção de postos consulares não de carreira e sugerir o que fôr conveniente;

3) Propor a fixação das circunscrições consulares;

4) Reünir todas as informações relativas aos rendimentos e despesas dos postos consulares;

5) Submeter à aprovação superior instruções para a aplicação do regulamento consular em todas as matérias que não forem da competência das outras repartições do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

6) Fiscalizar a aplicação da tabela de emolumentos consulares e a solução das dúvidas e reclamações que dela derivarem;

7) Velar pela rigorosa observância das regras da contabilidade consular;

8) Propor o procedimento disciplinar legal contra os funcionários consulares que não cumprirem os deveres dos seus cargos;

9) Fazer o expediente das inspecções consulares;

10) Reconhecer as assinaturas dos funcionários consulares.

Art. 37.º Junto do director geral dos serviços administrativos trabalham dois inspectores consulares destinados a fiscalizar o serviço dos consulados, tanto sob o aspecto do cumprimento da lei e das instruções do Ministério, como do exercício da competência dos chefes dos postos, da sua representação externa e dignidade moral.

Art. 38.º Ao depósito de impressos e material compete:

1) Ter sempre em depósito e nas quantidades necessárias, para ocorrer prontamente às necessidades do serviço, os livros, impressos e mais material de expediente usados pela Secretaria, embaixadas, legações e consulados;

2) Fazer à Repartição do Pessoal e da Administração Interna, com a devida antecedência, as requisições de material ou impressos precisos para a boa marcha do serviço;

3) Conservar cuidadosamente o material em depósito;

4) Satisfazer prontamente, dentro das verbas estabelecidas, as requisições de impressos ou material feitas pelo Gabinete ou outras repartições da Secretaria de Estado e pelas embaixadas, legações ou consulados;

5) Ter em depósito, devidamente arrolados, os vidros, louças, talheres, roupas, pratas e mais objectos destinados a recepções ou cerimónias na Secretaria de Estado; cedê-los à Direcção dos Serviços do Protocolo ou ao Gabinete sempre que estes lhos requisitarem; recebê-los depois de haver verificado o seu estado e faltas; exigir as razões destas e propor superiormente os abatimentos justificados ou o pagamento pelos requisitantes responsáveis pelos objectos que faltarem;

6) Ter em depósito e devidamente arrolados os artigos necessários às recepções ou cerimónias dos serviços diplomáticos externos, que constituírem tipos comuns;

7) Escriturar, por categorias de objectos, os livros de entradas e saídas de impressos ou material; e escriturar os livros de saídas relativos à Secretaria de Estado, às embaixadas, legações e consulados;

8) Expedir para o estrangeiro, devidamente acondicionados, os impressos e material requisitados.

§ 1.º Ao chefe do depósito de impressos e material cumpre executar e fazer executar todos os serviços a cargo dêste; cabe-lhe desempenhar as funções de despachante alfandegário do Ministério.

§ 2.º O chefe do depósito responde civil, disciplinar e criminalmente pela boa conservação do material entrado em depósito e pelas faltas que se notarem.

§ 3.º O chefe do depósito de material e expediente será um escriturário do quadro privativo da Secretaria de Estado.

C) Das comissões e conselhos que funcionam na Secretaria

1) Do Conselho do Ministério

Art. 39.º O Conselho do Ministério será composto pelo secretário geral, pelo director geral dos serviços administrativos e por mais três funcionários em serviço na Secretaria, com categoria de Ministro Plenipotenciário ou de inspector consular, nomeados pelo Ministro, para exercerem o cargo durante dois anos. A Presidência dêste Conselho pertence ao secretário geral do Ministério; o mais moderno dos seus vogais secretariá-lo-á.

§ único. Serão nomeados dois vogais substitutos de entre os funcionários que tenham as categorias de Ministro Plenipotenciário ou inspector consular; estes serão chamados a funcionar nos casos de impedimento dos membros efectivos.

Art. 40.º São atribuïções do Conselho do Ministério:

1) Exercer as funções de conselho disciplinar do Ministério;

2) Emitir parecer escrito sôbre as matérias que digam respeito a promoções de funcionários, zelando pelo rigoroso cumprimento da lei; receber as reclamações dos que se julgarem legal ou injustamente preteridos, dando sôbre elas parecer escrito;

3) Propor ao Ministro, nos termos legais, os funcionários a promover, sempre que se dê alguma vaga nos quadros;

4) Emitir parecer escrito, quando lhe fôr ordenado pelo Ministro, acêrca das transferências e substituïções de funcionários, das gerências interinas de postos, da organização das delegações portuguesas que devem ir a conferências ou reüniões internacionais e da escolha de funcionários para comissões interinas no estrangeiro. Nestes pareceres terá o Conselho em vista, acima de tudo, o interêsse do serviço público;

5) Pronunciar-se sôbre os requerimentos dos funcionários em matéria cuja resolução envolva ponto de doutrina ou dúvida acêrca de interpretação de lei que não seja de interêsse meramente individual;

6) Zelar pelo prestígio e dignidade do quadro diplomático e consular, propondo o procedimento devido contra aqueles dos seus membros que não exerçam com competência ou elevação moral as funções que lhes estão confiadas;

7) Rever as listas de antiguidades dos funcionários do Ministério;

8) Rever as informações anuais dos funcionários;

9) Propor sindicâncias, inspecções ou inquéritos;

10) Dar parecer sôbre as matérias que interessem ao funcionamento ou disciplina dos serviços do Ministério;

11) Exercer as mais funções que a lei lhe atribuir.

Art. 41.º O Conselho reünirá por ordem do Ministro ou a convocação do seu presidente, sempre que êste o entender conveniente. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. Para dar ao Conselho os elementos de trabalho necessários solicitará o seu presidente dos serviços competentes do Ministério e da Repartição da Contabilidade Pública que junto dêle funcione as informações ou documentos que julgar convenientes.

§ único. São admitidas as declarações de voto.

Art. 42.º Os pareceres do Conselho serão dados nos processos que lhe forem submetidos; mas dêles se fará uma colecção especial na Secretaria Geral. Sempre que ofereçam interêsse para os funcionários ou para os serviços serão insertos no *Boletim* interno do Ministério.

§ único. Das sessões serão lavradas actas de que constarão as deliberações tomadas; serão assinadas por todos os membros do Conselho que hajam assistido à reünião de que se trate.

2) Da comissão dos arquivos diplomáticos

Art. 43.º Pertence à comissão dos arquivos diplomáticos portugueses:

1) Dirigir a busca e o inventário dos documentos existentes nos arquivos nacionais e estrangeiros que interessem à história diplomática portuguesa e propor os trabalhos convenientes;

2) Organizar e publicar os índices, catálogos e extractos necessários para tornar conhecida a existência de tais documentos;

3) Publicar, em obediência a plano prèviamente aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, a *Colecção de documentos da história diplomática portuguesa* ou trabalhos históricos elaborados com carácter puramente objectivo, destinados a divulgar o conhecimento da política externa de Portugal no passado.

Art. 44.º A comissão dos arquivos diplomáticos portugueses será presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e terá como vice-presidente um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em serviço activo ou fora dêle, com a categoria de embaixador ou Ministro de 1.ª classe; será seu vice-presidente honorário o inspector geral das bibliotecas eruditas e arquivos. Servir-lhe-á de secretário um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em serviço activo ou fora dêle, com a categoria de 1.º secretário de legação ou superior. Terá como vogais:

O director do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo;
O director da Biblioteca Nacional de Lisboa;
O director da Biblioteca da Ajuda;
O director da Biblioteca Pública de Évora;
O director do Arquivo Histórico Militar;

O director do Arquivo Histórico Colonial;
Dois delegados da Academia das Ciências de Lisboa, por esta designados;
Um delegado da Associação dos Arqueólogos, por esta designado;
O professor da cadeira de diplomacia da Faculdade de Letras de Lisboa;
O professor da cadeira de história diplomática do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
Dois professores de história ou de história do direito da Universidade de Lisboa, designados pelo Senado Universitário.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá agregar à comissão até três pessoas, notáveis pelo seu conhecimento da história diplomática.

Art. 45.° As bibliotecas e arquivos públicos portugueses prestarão à comissão dos arquivos diplomáticos na execução dos seus trabalhos toda a coadjuvação que lhes fôr possível.

§ único. A comissão corresponder-se-á com as estações oficiais portuguesas por intermédio do seu vice-presidente.

Art. 46.° A comissão dos arquivos diplomáticos dividir-se-á em secções, que serão definidas em regulamento aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta da comissão em sessão plenária.

§ 1.° Cada secção será constituída pelos vogais designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e terá a seu cargo os trabalhos que lhe forem cometidos pela comissão.

§ 2.° A comissão funcionará em sessões plenárias ou sessões de secção, convocadas pelo seu vice-presidente.

Art. 47.° Ao vice-presidente da comissão pertence comunicar a esta a existência dos documentos do arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e bem assim tomar a iniciativa da publicação de quaisquer documentos diplomáticos posteriores a 1878. Êste funcionário terá o direito de se opor, em nome do Ministro dos Negócios Estrangeiros, à publicação de quaisquer documentos sempre que as conveniências diplomáticas o aconselhem.

§ único. O vice-presidente e o secretário da comissão serão nomeados em decreto.

Art. 48.° O desempenho das funções ou cargos da comissão dos arquivos diplomáticos não dá direito a nenhuma remuneração especial, mas a comissão poderá propor ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a remuneração de algum dos seus membros quando a êste haja sido confiada missão que exija labor excepcional.

§ 1.° As remunerações que nos termos dêste artigo forem concedidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros só serão pagas depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças e de publicadas no *Diário do Govêrno* com as propostas que as motivaram.

§ 2.° Sempre que os cargos de vice-presidente ou de secretário da comissão forem exercidos por funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros fora dos quadros de serviço activo ser-lhes-á, pelo Ministro, arbitrada justa gratificação.

§ 3.° As despesas ocasionadas pelos trabalhos e publicações da comissão dos arquivos diplomáticos serão pagas pela verba destinada a propaganda e publicidade, mas nenhum encargo será assumido pela comissão sem prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, cumpridas as formalidades legais.

Art. 49.° A comissão dos arquivos diplomáticos elaborará, de harmonia com o que neste decreto fica estabelecido, o seu regulamento, que será aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3) Da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha

Art. 50.° A Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha funcionará nos termos do acôrdo que a seu respeito vigorar com o Govêrno espanhol.

Art. 51.° A Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha será presidida por um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe e terá como secretário um 1.° secretário de legação ou um cônsul de 1.ª classe.

§ 1.° No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros será inscrita a verba necessária para ocorrer às despesas da Comissão de Limites.

§ 2.° Para remuneração dos oficiais do exército em serviço na secção técnica da Comissão de Limites serão descritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros as verbas equivalentes a 30 por cento dos vencimentos correspondentes aos seus postos.

§ 3.° O presidente da Comissão de Limites despacha com o secretário geral os assuntos da sua competência.

4) Da comissão nacional de cooperação intelectual

Art. 52.° As relações entre a organização de cooperação intelectual da Sociedade das Nações e os serviços e actividades culturais portuguesas são estabelecidas e mantidas por intermédio da comissão nacional de cooperação intelectual, nos termos do presente decreto.

Art. 53.° A comissão nacional de cooperação intelectual será constituída por não mais de dezóito membros, escolhidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros entre individualidades portuguesas de reconhecido mérito na ciência, nas letras e nas artes; um dos seus membros exercerá as funções de presidente.

§ 1.° A comissão terá um secretário, que será funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de 1.° ou 2.° secretário.

§ 2.° As nomeações do presidente e do secretário pertencem ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 54.° A comissão nacional de cooperação intelectual organizar-se-á em sub-comissões, constituindo-se desde já, por escolha do presidente da comissão, as seguintes:

1) Actividades de interêsse geral;
2) Ensino;
3) Ciências exactas e naturais;
4) Direitos intelectuais;
5) Bibliotecas e arquivos;
6) Museografia, literatura, música e arte popular.

§ 1.° As sub-comissões não poderão ter menos de três membros nem mais de cinco.

§ 2.° A sub-comissão de actividades de interêsse geral examinará os problemas relativos:

1) Ao estudo científico das relações internacionais;
2) Ao desarmamento moral;
3) Ao problema da documentação;
4) À radiodifusão nas relações internacionais;
5) À função intelectual da imprensa;
6) À colaboração internacional no domínio das ciências morais e políticas;
7) À adopção universal dos caracteres latinos;
8) À colaboração dos meios intelectuais na obra internacional.

Art. 55.° A comissão trabalhará em sessões plenárias ou em sessões de uma ou mais sub-comissões.

§ 1.° O presidente, sob informação do membro da comissão que tiver a seu cargo o expediente desta, distribuïrá os processos para estudo e informação, designando aqueles que, pelo seu carácter de generalidade ou pela importância das matérias versadas, devem ser, quer inicialmente, quer depois de ouvidas as sub-comissões, apreciados em sessão plenária.

§ 2.° As sessões plenárias e as sub-comissões serão presididas e convocadas pelo presidente, que poderá delegar a presidência destas últimas num vogal da sub-comissão ou sub-comissões respectivas, quando se trate do estudo prévio de qualquer questão proposta.

§ 3.° A comissão poderá corresponder-se directamente com todas as autoridades e serviços públicos para o desempenho da função que lhe incumbe; o seu expediente constitue encargo de um dos seus membros para êsse efeito designado pelo presidente e correrá pela Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.

Art. 56.° O presidente despacha directamente com o Ministro dos Negócios Estrangeiros os assuntos que correm pela comissão.

Art. 57.° As despesas resultantes do funcionamento da comissão nacional de cooperação intelectual serão pagas pelas verbas inscritas na tabela orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para os serviços da Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.

5) Da comissão de estudos sul-americanos

Art. 58.° A comissão de estudos sul-americanos destina-se a examinar os problemas que interessem ao estreitamento das relações de Portugal com os países da América do Sul e especialmente com o Brasil.

Art. 59.° A comissão de estudos sul-americanos é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e terá um vice-presidente que êste nomeará. Dividir-se-á em duas secções, que se ocuparão respectivamente:

1) Dos problemas de cooperação intelectual;
2) Dos problemas de aproximação económica.

§ único. Nenhuma das secções referidas terá mais de cinco membros.

Art. 60.° A comissão reúne-se em sessões plenárias ou em sessões das secções. O vice-presidente poderá convocar umas e outras e solicitar dos representantes portugueses nos países sul-americanos todos os elementos de informação que forem necessários.

§ 1.° O expediente da comissão corre pela Repartição dos Negócios Políticos (secção de expansão).

§ 2.° O vice-presidente da comissão tratará directamente com o Ministro de todos os assuntos que à comissão respeitarem.

§ 3.° Os membros das secções serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre pessoas que hajam estudado os problemas de que a secção se deva ocupar.

§ 4.° Nenhuma secção terá mais de cinco membros.

Art. 61.° À comissão pertence propor ao Ministro todas as providências que entender por convenientes para a realização dos seus fins.

Sob a orientação superior do Ministro pertence-lhe em especial:

1) Sugerir a ida de missões de intelectuais portugueses ao Brasil e a outros países sul-americanos, estudando os meios necessários para a realização dêsse objectivo;
2) Estudar as formas de tornar conhecidas na América do Sul as actividades portuguesas (intelectuais, coloniais, políticas, comerciais, de produção, etc.);
3) Interessar o público português pelos assuntos sul-americanos e o público sul-americano (especialmente o brasileiro) pelos problemas lusitanos, recorrendo para êsse efeito a todas as formas de publicidade;
4) Colaborar com o Secretariado da Propaganda Nacional no que se referir ao desenvolvimento da actividade dêste nos países da América do Sul.

6) Do Conselho de Expansão Económica

Art. 62.° Ao Conselho de Expansão Económica compete emitir parecer, quando lhe fôr pedido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, acêrca:

1) Da situação do comércio português nos diferentes países e do comércio estrangeiro em Portugal;
2) Das vantagens e inconvenientes de ordem prática do regime convencional existente em matéria económica;
3) Das possibilidades de expansão comercial portuguesa e dos meios mais adequados para a realizar;
4) Das questões de ordem prática suscitadas por negociações de acordos e convenções comerciais;
5) Da maneira de assegurar e tornar sucessivamente mais eficiente a protecção das marcas e designações de origem dos produtos portugueses;
6) Da influência da situação monetária de cada país no comércio externo português;
7) Da actividade económica dos estrangeiros em Portugal.

Art. 63.° O Conselho divide-se nas secções seguintes:

1) Secção do comércio externo;
2) Secção colonial;
3) Secção de navegação e transportes.

Art. 64.° O Conselho de Expansão Económica reúne em sessões plenárias ou em sessões de uma ou mais secções. As primeiras são convocadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e realizam-se sob a sua presidência ou de outro Ministro de Estado, se algum estiver presente e aquele faltar; não assistindo nenhum, a presidência compete ao secretário geral do Ministério. As sessões das secções são convocadas pelo secretário geral do Ministério e, na sua falta, presididas pelo mais antigo dos directores gerais presentes.

Art. 65.° O Conselho de Expansão Económica será constituído:

1) Na secção do comércio externo:
a) Pelos directores gerais das alfândegas, do comércio, e do Instituto Nacional de Estatística;
b) Pelos presidentes das direcções das Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto;
c) Pelos presidentes das direcções das Associações Industrial Portuguesa, Industrial Portuense e Central de Agricultura;
d) Pelos presidentes: do Grémio de Exportadores de Vinhos do Pôrto, da Casa do Douro, do Instituto do Vinho do Pôrto, do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, da Junta Nacional de Exportação de Frutas;
e) Pelo presidente do Consórcio Português de Conservas de Peixe;
f) Por um delegado dos organismos locais representantes da produção e comércio das ilhas adjacentes;
g) Pelo presidente do Centro Colonial;
h) Pelos consultores económico e colonial do Ministério.

2) Na secção colonial:
a) Pelo director geral do fomento colonial;
b) Pelo agente geral das colónias;

c) Por um representante do Conselho do Império, eleito de entre os membros da 3.ª secção;
d) Por dois representantes das colónias de Angola e Moçambique, indicados pelo Ministro das Colónias;
e) Pelo consultor colonial do Ministério.
3) Na secção de navegação e transportes:
a) Pelo director geral dos caminhos de ferro;
b) Por um delegado do Conselho Superior da Marinha Mercante;
c) Pelo administrador geral do pôrto de Lisboa.
d) Pelos consultores económico e colonial do Ministério.

Art. 66.° O serviço dos vogais do Conselho é gratuito. Ser-lhes-á exigido, sob palavra de honra, compromisso de segrêdo em tudo quanto disser respeito às negociações e à documentação diplomática de que lhes fôr dado conhecimento.

Art. 67.° O Conselho, tanto nas sessões das secções como nas plenárias, poderá funcionar desde que esteja presente mais de metade dos respectivos vogais; as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.° Tanto o Conselho como qualquer das suas secções, quando consultados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, deverão apresentar os seus pareceres por escrito, fundamentando-os devidamente e escolhendo um relator de entre os seus vogais, quando fôr julgado necessário.

§ 2.° As sessões do Conselho poderão assistir os Ministros de Estado que tenham interêsse nos assuntos em discussão.

§ 3.° As discussões e pareceres terão sempre feição prática.

7) Do Conselho de Turismo

Art. 68.° Pertence ao Conselho de Turismo estudar as formas de alargar a corrente de visitantes estrangeiros a Portugal. Para êsse efeito compete-lhe:
1) Propor ao Ministro todas as providências que lhe parecerem necessárias para activar a propaganda no estrangeiro das belezas naturais, das riquezas artísticas, dos costumes e dos monumentos de Portugal e de tudo o que no País possa constituir atractivo para os forasteiros;
2) Estudar as iniciativas precisas para aumentar as facilidades concedidas aos viajantes estrangeiros em Portugal, examinando a situação presente e os meios de a melhorar;
3) Apontar às autoridades portuguesas defeitos ou deficiências existentes em matéria de turismo e os modos de os remediar;
4) Propor directrizes novas à actividade das Casas de Portugal, para se obter o sucessivo aperfeiçoamento das formas da sua propaganda;
5) Organizar a colaboração das entidades interessadas no turismo;
6) Estudar os meios de facilitar as viagens a Portugal.

Art. 69.° O Conselho será constituído por não mais de sete membros nomeados pelo Ministro, entre os quais se contarão:
1) Um delegado do Conselho Nacional de Turismo;
2) Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
3) Um representante do Secretariado da Propaganda Nacional.

§ 1.° O presidente do Conselho será o chefe da Repartição das Questões Económicas.

§ 2.° O expediente do Conselho corre pela Repartição das Questões Económicas, secção de expansão económica.

§ 3.° O Conselho reünirá por determinação do Ministro ou a convocação do seu presidente sempre que êste o julgar necessário.

8) Comissão de estudos relativos às colónias de portugueses no estrangeiro

Art. 70.° Para estudar os problemas que interessem aos núcleos de portugueses estabelecidos em países estrangeiros é constituída no Ministério uma comissão especial; são seus objectivos principais estudar:
1) A vida social, as actividades, os interêsses, a cultura, os elementos preponderantes e as instituïções de beneficência, instrução, recreio, desporto ou outras das colónias de portugueses no estrangeiro;
2) As formas de prover às necessidades gerais destas, propondo o que fôr conveniente;
3) As causas que possam concorrer para a sua desnacionalização e os meios de a ela obstar, mantendo vivo o sentimento português;
4) As formas de intensificar as suas relações intelectuais e económicas com a mãi-pátria;
5) Os processos de melhorar as instituïções existentes e de aumentar a solidariedade entre os portugueses que compõem as várias colónias.

Art. 71.° A comissão dividir-se-á nas secções especializadas seguintes:
1) Colónias de portugueses em países europeus;
2) Colónias de portugueses no Brasil;
3) Colónias de portugueses nos países sul-americanos de língua espanhola;
4) Colónias de portugueses nos Estados Unidos da América do Norte;
5) Colónias de portugueses nos países asiáticos e africanos;

§ único. As secções referidas no presente artigo terão em regra três membros. As secções referidas nas alíneas 2) e 4) podem ter cinco membros.

Art. 72.° Para cada secção serão nomeados pelo Ministro cidadãos portugueses que conheçam os problemas das colónias por que a secção respectiva deve interessar-se.

§ 1.° A comissão pode reünir-se, a convocação do seu presidente, em sessões plenárias ou de secções; as suas deliberações são tomadas por maioria de votos.

§ 2.° O presidente da secção é o chefe da Repartição dos Negócios Políticos.

D) Dos funcionários da Secretaria

a) Da competência especial dos funcionários que fazem serviço na Secretaria de Estado

Art. 73.° Ao secretário geral pertence:
1) Superintender em todos os serviços da Secretaria de Estado, fazendo cumprir a lei e as ordens ou instruções do Ministro;
2) Coordenar os serviços das direcções gerais e serviços do Ministério;
3) Dirigir os serviços da Secretaria Geral;
4) Manter as relações da Secretaria de Estado com o corpo diplomático acreditado em Lisboa no caso de ausência ou impedimento do Ministro;
5) Despachar todos os assuntos de carácter administrativo do Ministério e todos os demais para que tiver delegação do Ministro;
6) Assinar, no impedimento e ausência ou por delegação do Ministro, a correspondência que normalmente por êste deva ser assinada;
7) Dar posse aos funcionários do Ministério quando o Ministro a não der pessoalmente;

8) Conceder, de harmonia com a lei e com as instruções do Ministro, licenças ao pessoal da Secretaria de Estado;
9) Dirigir o trabalho dos funcionários que lhe estão adjuntos;
10) Presidir aos conselhos e comissões indicados na lei;
11) Dar o seu parecer acêrca dos negócios pendentes do Ministério sempre que o entender conveniente ou o Ministro lho determine;
12) Guardar e apor o sêlo do Ministério nos documentos em que a lei ordenar essa aposição ou naqueles em que o uso diplomático o exigir;
13) Distribuir pelas várias repartições da Secretaria de Estado os funcionários em serviço nesta;
14) Exercer fiscalização sôbre todos os serviços da Secretaria e sôbre os das embaixadas, legações ou consulados.

Art. 74.º Aos directores gerais compete:
1) Fazer, na sua direcção geral, executar pronta e fielmente as leis e as instruções ou ordens do Ministro;
2) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da respectiva direcção geral, mantendo a disciplina e a dignidade dos serviços e exigindo a sua perfeita ordem e rápida execução;
3) Submeter a despacho ministerial os processos ou assuntos da sua direcção geral que dêle careçam, e informá-los devidamente;
4) Dirigir-se por autoridade própria e nos assuntos da sua competência, a todas as repartições públicas, autoridades ou funcionários — com excepção dos Ministros e Sub-Secretários de Estado — e às organizações privadas, solicitando ou dando as informações necessárias para completa instrução dos processos, e bem assim às embaixadas, legações, consulados, e Casas de Portugal, em matéria que não envolva resolução;
5) Ordenar a publicação dos diplomas que tiverem de ser insertos no *Diário do Govêrno* e assinar todos os anúncios oficiais da direcção geral;
6) Acompanhar os serviços públicos externos dependentes da direcção geral ou em que ela tiver intervenção, orientando-os ou fiscalizando-os, segundo os casos e na forma da lei, informando superiormente acêrca de todas as deficiências ou irregularidades que conhecer;
7) Expedir, por intermédio da secção da cifra, os telegramas exigidos pelo serviço urgente, dando dêles conhecimento ao Ministro;
8) Exercer acção disciplinar ou propô-la, nos termos da lei, sôbre os funcionários da direcção geral ou dela dependentes;
9) Vigiar o trabalho dos funcionários; exigir pontualidade na entrada e a permanência durante as horas do expediente nas repartições e verificar se cumprem ou não os seus deveres;
10) Informar, nos termos legais, do trabalho, aptidões e competência profissional dos funcionários seus subordinados;
11) Participar à repartição competente as faltas dos funcionários;
12) Mandar transmitir às várias repartições do Ministério, às embaixadas, legações ou consulados, as informações ou cópias de documentos que possam interessar aos serviços a seu cargo, e satisfazer prontamente todos os pedidos de informações que pelas repartições do Ministério, embaixadas, legações ou consulados lhe forem dirigidos;
13) Comunicar, nos prazos convenientes, à Repartição Central os textos dos documentos ou informações que devam ser insertos no *Boletim* interno do Ministério;
14) Velar por que todo o serviço da direcção geral seja feito com a maior utilidade e o menor dispêndio possível.
15) Exercer as funções que em especial a lei lhe conferir.

Art. 75.º Aos chefes de repartição compete:
1) Fazer executar na sua repartição, pronta e fielmente, as leis em vigor, as instruções e ordens ministeriais e as ordens do director geral;
2) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da repartição, mantendo nela a disciplina e a dignidade dos serviços e exigindo a sua perfeita ordem e rápida execução; distribuir o trabalho pelos funcionários, aproveitando o melhor possível as suas aptidões;
3) Submeter regularmente a despacho do seu director geral os assuntos que dêle necessitarem, informando-os devidamente, e vigiando por que não sofram atrasos;
4) Propor ao director geral o expediente necessário para a boa e rápida marcha dos serviços;
5) Vigiar e orientar o trabalho dos funcionários que lhes estiverem submetidos, de modo a que dêle resulte a maior utilidade possível para o Estado; verificar se cumprem ou não os seus deveres; obrigá-los a serem pontuais na entrada na repartição e à permanência nela durante as horas de expediente;
6) Informar sôbre o trabalho, aptidões e competência profissional dos funcionários seus subordinados;
7) Exercer acção disciplinar contra os funcionários da repartição nos termos legais ou propô-la superiormente se na sua competência não couber exercê-la directamente;
8) Velar por que todo o serviço da repartição seja feito com a maior utilidade e com o menor dispêndio possível.
9) Coadjuvar o director geral no desempenho das suas funções.
§ único. Os chefes das repartições respondem disciplinar, civil e criminalmente pelo exacto, leal e imediato cumprimento das ordens e instruções recebidas e que pela Repartição devam ser executadas.

Art. 76.º Aos chefes das secções cumpre executar e fazer executar os serviços que estiverem na esfera das suas atribuïções, em harmonia com a lei, as instruções e ordens do Ministro e as ordens ou directrizes que lhes forem transmitidas pelo chefe da repartição; coadjuvarão êste em tudo o que respeitar ao exercício da sua competência.
§ único. Os chefes de secção, nas repartições não divididas em secções, servirão de adjuntos dos respectivos chefes, executando os serviços de que aqueles os encarregarem ou ajudando-os no desempenho das funções que lhes pertencem. Aplica-se aos chefes das secções, em relação aos trabalhos que por estas devam ser executados, a doutrina do § único do artigo anterior.

Art. 77.º Aos oficiais das repartições cumpre desempenhar, com perfeição e brevidade, os serviços de ordem burocrática de que forem encarregados pelos respectivos chefes de repartição ou de secção. Estudarão os problemas pendentes na repartição à luz dos interêsses portugueses, sugerindo sôbre êles, aos seus imediatos superiores hierárquicos, o que tiverem por conveniente.

Art. 78.º Aos arquivistas do Ministério cumpre manter em boa ordem o arquivo das repartições a que pertencerem e executar com exactidão e diligência todo o trabalho de expediente que lhe fôr determinado.

Art. 79.º Os escriturários são auxiliares dos oficiais das repartições; cumpre-lhes executar fiel e pronta-

mente o trabalho burocrático que lhes fôr ordenado, qualquer que êle seja; ajudar os arquivistas quando fôr necessário, copiar, dactilografar, registar ou arrumar documentos, preencher livros e verbetes, organizar processos, etc.

Art. 80.° As dactilógrafas executarão o trabalho de máquina de escrever necessário ao serviço da Secretaria de Estado e ajudarão os arquivistas e os escriturários em tudo o que fôr necessário.

Art. 81.° Ao delegado permanente junto da Sociedade das Nações compete:

1) Dar parecer em todos os assuntos que directa ou indirectamente interessem a Portugal e corram pela Sociedade das Nações;

2) Quando se encontrar em Lisboa, orientar todos os serviços da Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações;

3) Orientar os serviços da Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações e quando se encontrar em Genebra dirigi-los directamente;

4) Fazer parte da delegação portuguesa à Assemblea da Sociedade das Nações;

5) Desempenhar no estrangeiro as missões diplomáticas ou de estudo de que fôr encarregado.

§ único. O delegado permanente de Portugal junto da Sociedade das Nações será um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

Art. 82.° Incumbe ao consultor económico do Ministério:

1) Dar parecer sôbre todas as questões de natureza económica pendentes no Ministério ou que a êste interessem, sempre que lhe fôr determinado;

2) Seguir os acontecimentos da vida económica internacional e nacional, mantendo-se permanentemente ao corrente de tudo o que possa ter influência nas relações comerciais externas de Portugal;

3) Acompanhar as negociações dos tratados e acordos económicos em que o Ministério tomar parte sempre que lhe fôr determinado;

4) Fazer ao secretário geral ou ao chefe da Repartição das Questões Económicas todas as sugestões que julgar convenientes para a defesa ou expansão do comércio português, avisando-os de perigos possíveis ou de vantagens a alcançar;

5) Dirigir a redacção do *Boletim Comercial* do Ministério, coligindo mensalmente o original necessário para a sua publicação pontual;

6) Fazer parte das delegações portuguesas a conferências ou reüniões económicas internacionais sempre que para elas fôr nomeado, e desempenhar no estrangeiro as missões de serviço de que fôr encarregado;

7) Seguir os trabalhos do Conselho de Expansão Económica.

8) Exercer as demais funções que em especial a lei lhe atribuir.

§ único. O consultor económico do Ministério será escolhido entre os economistas portugueses distintos por seus estudos em matéria de política económica internacional.

Art. 83.° Incumbe ao consultor colonial do Ministério:

1) Dar parecer em todas as questões de ordem colonial internacional pendentes no Ministério ou que a êste interessem, sempre que lhe fôr determinado;

2) Seguir a actividade colonial internacional e portuguesa, em todos os campos, procurando ter conhecimento de tudo o que possa influir na situação e na segurança do nosso Império Colonial;

3) Fazer ao secretário geral ou ao chefe da Repartição dos Negócios Políticos as sugestões que lhe parecerem convenientes em matéria colonial;

4) Fazer parte das delegações portuguesas a conferências ou reüniões coloniais internacionais sempre que para elas fôr nomeado, e desempenhar as missões de serviço de que fôr encarregado no estrangeiro;

5) Seguir os trabalhos do Conselho de Expansão Económica.

6) Exercer as demais funções que a lei em especial lhe atribuir.

§ único. O consultor colonial do Ministério será escolhido entre os colonialistas portugueses que mais se hajam distinguido no estudo dos assuntos de economia e política ultramarinas.

b) Do pessoal menor

Art. 84.° Ao chefe do pessoal menor, ou a quem dirigir o serviço dêste, incumbe:

1) Dirigir e fiscalizar o serviço de todo o pessoal menor; velar pela correcção do seu vestuário e porte; obrigá-lo a cumprir rigorosamente os deveres dos seus cargos;

2) Participar à Direcção Geral dos Serviços Administrativos todas as faltas do pessoal menor que chegarem ao seu conhecimento, indicando os responsáveis e propondo os castigos que lhe parecerem justos;

3) Cuidar da limpeza do edifício do Ministério e dos móveis nêle existentes, velando por que tudo se encontre sempre em estado de irrepreensível asseio;

4) Expedir e receber as malas da correspondência;

5) Coadjuvar o chefe do Depósito de Impressos e Material no desempenho das funções de despachante alfandegário e no acondicionamento e expedição de artigos para o estrangeiro, executando directamente os serviços necessários, e dando aos contínuos as ordens convenientes para a execução dos que exigirem a intervenção dêstes;

6) Transcrever no livro da porta os despachos da Secretaria de Estado que lhe forem transmitidos pelas repartições;

7) Fechar e expedir sem demoras a correspondência do Ministério que lhe fôr entregue para êsse fim;

8) Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções que receber acêrca do serviço do pessoal menor.

Art. 85.° Aos correios, contínuos e paquetes pertence executar os serviços do Ministério que não exijam competência especial, obedecendo às ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos.

§ 1.° Os correios serão especialmente empregados nos serviços de expedição e entrega da correspondência; um dêles será destacado para o serviço especial de segurança pessoal e cumprimento das ordens do Ministro, acompanhando-o sempre que êste o determinar;

§ 2.° Aos condutores de automóveis compete cuidar dêstes e desempenhar os serviços da sua profissão segundo as ordens da entidade a cujo serviço estiverem afectos.

§ 3.° Ao serviço do arquivo e da biblioteca estarão sempre dois contínuos, que terão, no exercício destas funções, a designação de fiéis do arquivo; incumbe-lhes especialmente a guarda e vigilância do arquivo e da biblioteca, velando pela sua conservação, boa ordem e asseio.

Art. 86.° Os chefes das repartições ou secções a cujo serviço os contínuos estão afectos distribuïrão entre êles o trabalho como entenderem por mais conveniente e justo.

Art. 87.° Terão residência obrigatória no edifício da Secretaria de Estado, se houver acomodações disponí-

veis, os seguintes funcionários do quadro do pessoal menor:

1) O chefe do pessoal menor;
2) Os condutores de automóveis;
3) O porteiro;
4) O correio do Ministro.

E) Da substituïção e colocação dos funcionários do quadro diplomático e consular na Secretaria

Art. 88.° As funções de secretário geral do Ministério serão desempenhadas por um funcionário com a categoria de embaixador.

As funções de director geral dos serviços administrativos serão exercidas por um funcionário com a categoria de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

As restantes funções da Secretaria de Estado, que têm de ser ocupadas por funcionários do quadro diplomático e consular, sê-lo-ão nos termos seguintes:

1) As de chefes de repartição por Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe;
2) As de chefes de secção por 1.os secretários de legação ou cônsules de 1.ª classe, conforme os casos;
3) As de primeiros oficiais por 2.os secretários de legação ou cônsules de 2.ª classe, conforme os casos;
4) As de segundos oficiais por 3.os secretários de legação ou cônsules de 3.ª classe, conforme os casos.

Art. 89.° As funções de secretário geral do Ministério, de director geral dos serviços administrativos e de chefes de repartição são exercidas em comissão. As restantes funções, até ao número indicado nas tabelas A e B anexas a êste decreto, quando não forem exercidas por funcionários em tirocínio ou estágio, serão exercidas por funcionários colocados em comissão sem limitação de tempo, mas em qualquer momento revogável para a passagem a serviço no exterior.

Art. 90.° Para o preenchimento dos lugares que na Secretaria de Estado devam ser exercidos por funcionários dos corpos diplomático e consular, mandará o Ministro nomear dêstes os que forem necessários dentro dos quadros legais, tendo em atenção a ordem de preferências seguinte:

1) Funcionários que tenham de completar estágios ou tirocínios legais;
2) Funcionários que se ofereçam para serviço na Secretaria de Estado;
3) Funcionários em comissão, começando pelos que tiverem maior tempo de serviço fora do País na sua categoria.

Salvo o caso de inconveniente manifesto, serão colocados na Secretaria de Estado os secretários de legação e cônsules que completarem nove anos seguidos de serviço fora do País, saindo para pôsto no estrangeiro os funcionários a quem competir, nos termos do artigo 148.° Para os efeitos desta disposição considera-se serviço seguido o que não tiver sido interrompido por colocação na Secretaria, deduzindo-se apenas o tempo de licença registada passada no País.

Art. 91.° Os funcionários do quadro diplomático e consular em serviço na Secretaria conservam o tratamento e as honras devidas à sua categoria no quadro a que pertencem.

Art. 92.° Na Secretaria, na falta ou impedimento de qualquer funcionário, o imediatamente inferior substitue o superior no exercício das suas funções, sem necessidade de designação, salvo se houver determinação especial.

§ único. O secretário geral é, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, substituído por um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe indicado pelo Ministro.

III — Dos serviços externos do Ministério

A) Das embaixadas e legações

Art. 93.° O quadro das missões diplomáticas portuguesas compreende as embaixadas, legações de 1.ª classe ou de 2.ª classe e encarregaturas de negócios.

§ 1.° As embaixadas funcionam em Londres, Madrid e Rio de Janeiro.

§ 2.° As legações de 1.ª classe funcionam em Berlim, Berna, Bruxelas, Paris, Roma (Quirinal), Cidade do Vaticano e Washington.

§ 3.° As legações de 2.ª classe funcionam em Bucarest, Buenos Aires, Estocolmo, Haia, Oslo, Pequim, Praga, Santiago do Chile, Tóquio e Varsóvia.

Art. 94.° Funcionam missões diplomáticas com a categoria de encarregatura de negócios em Pretória e Genebra (junto da Sociedade das Nações). Estas duas missões estarão normalmente confiadas a 1.os secretários de legação com mais de dois anos de pôsto.

Art. 95.° O Govêrno poderá acreditar embaixadas e missões especiais por ocasião de solenidades excepcionais em país estrangeiro.

Art. 96.° Os chefes das missões diplomáticas referidas nos artigos anteriores poderão ser acreditados em países vizinhos, segundo as conveniências diplomáticas.

§ 1.° O chefe da missão de Washington poderá ser acreditado no México e em Havana; o da missão de Bruxelas poderá ser acreditado no Luxemburgo; o da missão de Bucarest em Atenas, Belgrado e Sofia; o da missão de Estocolmo em Helsingfors; o da missão de Varsóvia em Riga e Budapest; o da missão de Oslo em Copenhague; o da missão de Praga em Viena, e o da missão de Buenos Aires em Assunção e Montevideu.

§ 2.° O disposto no parágrafo anterior pode ser alterado quando as circunstâncias internacionais o exijam.

Art. 97.° A direcção das missões diplomáticas pertence:

1) A embaixadores nas embaixadas;
2) A Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe nas legações de 1.ª classe;
3) A Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe nas legações de 2.ª classe.

§ 1.° Nas encarregaturas de negócios que tenham carácter permanente serão colocados 1.os secretários de legação com mais de dois anos de pôsto.

§ 2.° O Govêrno fica autorizado a nomear em comissão para as legações de 2.ª classe onde o julgar conveniente 1.os secretários de legação com o título de encarregados de negócios.

§ 3.° Nas capitais onde não se ache instalada legação mas funcione consulado de carreira de 1.ª ou de 2.ª classe, poderá o Govêrno, quando o julgar conveniente, acreditar o cônsul como encarregado de negócios. Esta disposição aplica-se ao Consulado Geral em Alexandria.

§ 4.° Na mesma embaixada, legação ou consulado não podem ser colocados em serviço funcionários que entre si tenham parentesco na linha recta ou até ao 3.° grau na linha colateral.

Art. 98.° Haverá um 1.° secretário em cada uma das três actuais embaixadas e nas legações de 1.ª classe em Paris, Berlim, Bruxelas e Roma (Quirinal).

Art. 99.° Haverá um 2.° secretário de legação nas seguintes missões diplomáticas:

1) Nas três actuais embaixadas;

2) Nas legações de 1.ª classe, em Berna, Paris, Cidade do Vaticano e Washington;
3) Nas legações de 2.ª classe, em Haia, Pequim, Praga, Tóquio e Varsóvia.

Art. 100.º Serão colocados desde já adidos comerciais nas Embaixadas do Rio de Janeiro e de Londres.
§ 1.º O adido comercial na Embaixada do Rio de Janeiro será acreditado em Buenos Aires e Santiago do Chile.
§ 2.º O adido comercial em Londres fará serviço junto das Legações de Haia, Berlim, Estocolmo e Oslo.
§ 3.º As deslocações dos adidos comerciais serão determinadas pelo Ministro.

Art. 101.º Os seguintes funcionários contratados, com os vencimentos inscritos no orçamento, servirão:
1) Na Legação de Portugal junto da Santa Sé um consultor eclesiástico de nacionalidade portuguesa, versado em direito canónico;
2) Na Legação em Tóquio um intérprete e tradutor;
3) Na Legação em Pequim um letrado chinês e um intérprete, escolhidos entre os funcionários da colónia de Macau especializados em negócios sínicos;
4) Na Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações um chefe de expediente com a categoria de 3.º secretário de legação;
5) Um tradutor nas Legações de Estocolmo, Haia, Oslo e Varsóvia;
6) Nas Embaixadas de Londres, Madrid e Rio de Janeiro e na Legação de Paris chanceleres com a categoria de 3.os secretários de legação.

Art. 102.º Poderão ser colocados em estágio no estrangeiro em legações de 2.ª classe ou na Encarregatura de Negócios em Pretória até dois 3.os secretários de legação, além do que estiver em tirocínio na Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações.

Art. 103.º Compete às missões diplomáticas referidas, nos países em que se encontrarem acreditadas:
1) Representar a Nação portuguesa nos termos de direito e em harmonia com as praxes internacionais e às instruções ou ordens superiores;
2) Zelar os interêsses e o bom nome de Portugal e dos cidadãos portugueses;
3) Estreitar as relações económicas com Portugal, proteger o comércio e, se fôr caso disso, a navegação nacional;
4) Tornar conhecidas as actividades portuguesas;
5) Dirigir a acção das delegações portuguesas representativas que forem de visita ou em missão e orientar a acção dos organismos ou actividades portuguesas estabelecidas na área da sua jurisdição;
6) Acompanhar o cumprimento dos tratados ou acordos em vigor;
7) Conhecer da actividade política, económica, intelectual e social do povo e do Govêrno, informando de tudo devidamente a Secretaria;
8) Manter activas e boas relações com os meios oficiais e com os outros meios sociais representativos;
9) Cumprir e fazer cumprir as leis portuguesas e as instruções ministeriais;
10) Exercer as mais funções que a lei lhes atribuir.

Art. 104.º A Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações incumbe:
1) Seguir a actividade da Sociedade das Nações e informar permanentemente de tudo a Secretaria;
2) Cumprir as ordens e instruções do Ministério em tudo o que interesse à Sociedade das Nações;
3) Executar o expediente e mais serviços das delegações portuguesas às assembleas e aos conselhos da Sociedade das Nações e às mais conferências ou reüniões que se efectuarem em Genebra;
4) Reünir toda a documentação e elementos de informação necessários ao estudo das questões e problemas de que a Sociedade das Nações se ocupe e que possam interessar Portugal, enviando-os oportunamente ao Ministério;
5) Manter-se em contacto constante com o delegado permanente junto da Sociedade das Nações e seguir a orientação que êle traçar, nos termos legais;
6) Exercer as mais funções que por lei lhe pertencerem.

§ único. A chefia directa da Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações pertence ao delegado permanente junto da Sociedade das Nações quando êste se encontrar em Genebra; mesmo quando se encontrar em Lisboa serão por êle orientados os serviços da chancelaria: para êsse efeito de todos os assuntos que não forem de mero expediente lhe será dado conhecimento pelo encarregado de negócios.

Art. 105.º Compete aos chefes das embaixadas e legações no país ou países em que se acharem acreditados:
1) Representar a Nação portuguesa, nos termos de direito e em harmonia com o uso internacional e as instruções ou ordens superiores;
2) Zelar os interêsses e o bom nome de Portugal e dos cidadãos portugueses;
3) Procurar, por todos os meios convenientes, estreitar as relações económicas com Portugal, tentando desenvolver a exportação portuguesa e proteger as marcas e produtos nacionais e, se fôr caso disso, a navegação;
4) Tornar conhecidas as actividades portuguesas dignas de o serem e sempre de modo que não pareça publicidade;
5) Dirigir a acção das delegações portuguesas representativas de qualquer classe, profissão ou actividade nacional, procurando fazer com que sejam bem acolhidas e que triunfem na missão de que forem incumbidas;
6) Orientar o trabalho dos organismos portugueses com carácter colectivo, de modo a obter a unidade da sua acção em proveito da Nação e a solidariedade da colónia, pondo tanto quanto possível em evidência a sua fôrça e valor social, se o tiverem, e fazendo dêles elementos activos de propaganda nacional;
7) Procurar dirigir as actividades portuguesas, empregando-as como fôrças propulsoras do nosso comércio externo e de propaganda dos nossos produtos;
8) Conhecer do modo como as autoridades cumprem os tratados e acordos em que Portugal tenha interêsse e velar por que essa aplicação seja conforme a sua letra e espírito;
9) Estudar e fazer estudar o País pelo pessoal da embaixada ou legação, acompanhando de perto as suas actividades política, económica, intelectual, militar, naval e social; manter-se ao corrente de tudo o que possa interessar Portugal;
10) Dirigir o serviço burocrático da missão, regulando-o convenientemente;
11) Manter a disciplina do pessoal; vigiar o seu comportamento e actuação social, exigindo que se mantenha dentro de rígidas linhas morais, de modo a honrar o País em todas as circunstâncias e dando sempre o necessário exemplo; participar à Secretaria sem demora as faltas que notar e propor o procedimento disciplinar conveniente;
12) Propor á transferência dos funcionários cuja presença no pôsto seja inconveniente; suspendê-los do exercício das suas funções, mandando-os apresentar na Secretaria sempre que assim o exija a gravidade de

qualquer acto cometido, dando de tudo pormenorizada conta ao Ministro;

13) Ordenar o registo de toda a correspondência recebida e expedida, e bem assim manter actualizado o índice e o inventário de todos os papéis pertencentes ao arquivo, que são propriedade inviolável do Estado;

14) Zelar pela conservação em segrêdo de todos os negócios e papéis que corram pela missão e de todas as informações que obtiverem e que possam interessar Portugal; não permitir que se tirem cópias da correspondência oficial, salvo das que forem destinadas às estações oficiais;

15) Entregar ao seu substituto ou sucessor, quando tenha de se ausentar temporária ou definitivamente, o arquivo, a chancelaria e os móveis ou objectos do Estado que existam na embaixada ou legação, fazendo verificar a exactidão dos respectivos inventários e assinando, com o novo gerente, auto em duplicado; dêste auto ficará o primeiro exemplar no arquivo da embaixada ou legação, sendo o duplicado, com cópia do inventário, enviado à Secretaria;

16) Suscitar a conveniência da criação ou da supressão de postos consulares e informar as propostas que sôbre êsse assunto os cônsules de carreira hajam feito;

17) Informar a Secretaria sôbre as qualidades, posição social e meios de acção dos indivíduos propostos para o desempenho dos cargos de cônsules e intérpretes; informar as propostas dos cônsules para a nomeação de vice-cônsules, chanceleres e agentes consulares nas diversas localidades;

18) Solicitar o *exequatur* ou reconhecimento dos funcionários consulares;

19) Superintender na administração consular portuguesa na área da sua jurisdição, resolvendo as dúvidas e casos urgentes que lhes forem submetidos pelos cônsules e informando os assuntos tratados na correspondência que estes dirijam ao Ministro por intermédio da embaixada ou legação;

20) Conceder licenças até quinze dias por ano aos funcionários da embaixada ou legação, aos cônsules sob a sua jurisdição e aos funcionários das Casas de Portugal, participando tudo ao Ministro; conceder licenças até seis meses aos cônsules de 4.ª classe que não recebam subsídio; enviar à Secretaria os restantes pedidos de licenças, devidamente informados;

21) Manter relações com os meios oficiais e com os outros meios sociais representativos;

22) Vigiar por que os secretários elaborem os relatórios a que a lei os obriga e remetê-los ao Ministério; informar das qualidades, competência e comportamento dos funcionários da embaixada ou legação e dos consulados;

23) Enviar resumidos relatórios quinzenais à Secretaria tratando dos assuntos que possam interessar a política interna ou internacional portuguesa e emitindo sôbre êles a sua opinião;

24) Informar a Secretaria pormenorizadamente dos acontecimentos ou factos que tenham importância excepcional ou revistam interêsse especial; enviar, por meio de telegrama, as informações mais urgentes e, sempre que seja caso disso, recorrer ao telefone;

25) Emitir parecer acêrca de qualquer questão de política internacional sempre que isso lhes fôr ordenado;

26) Vigiar pela conservação em bom estado dos edifícios e mobília ou baixela que lhes estiverem confiados; fazer ou mandar fazer todos os anos e enviar à Secretaria de Estado, até ao fim de Janeiro, inventário dos móveis existentes na embaixada ou legação, segundo o modêlo legal.

§ único. Os embaixadores acreditados têm a representação do Presidente da República.

Art. 106.º O chefe de missão diplomática assumirá de pleno direito o exercício das suas funções logo que chegue ao seu pôsto; entregará as recredenciais do seu antecessor quando por êste não tiverem sido entregues.

Art. 107.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros determinará o tempo durante o qual o chefe de missão diplomática acreditado em mais de um país deverá residir em cada um dêles.

Art. 108.º Os chefes das missões diplomáticas serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo mais graduado e antigo dos secretários presentes; êste assumirá a gerência como encarregado de negócios interino.

§ único. Na falta de secretário que assuma as funções de encarregado de negócios poderá o cônsul português de carreira que resida na capital onde estiver instalada a missão ser encarregado do expediente dos negócios.

Art. 109.º Cumpre aos secretários de legação, nas embaixadas e legações:

1) Coadjuvar o chefe da missão nos estudos e trabalhos que lhe competem;

2) Executar os serviços de redacção, de tradução, cópia e arquivo que lhes forem ordenados; desempenhar-se das diligências de que forem encarregados junto das autoridades ou organismos locais;

3) Estudar a organização política e administrativa geral e as actividades económicas do país em que estiverem; procurar relacionar-se com os elementos influentes da imprensa, do ensino, dos meios intelectuais; manter relações com os seus colegas do corpo diplomático;

4) Acompanhar cuidadosamente a política interna e internacional do País; comunicar ao chefe da missão tudo o que nela lhes parecer digno de interêsse e sugerir o que julgarem conveniente;

5) Elaborar relatórios anuais sôbre a actividade económica do país em que exercerem funções, estudando a marcha do seu comércio externo (particularmente no que respeita aos produtos que interessam a Portugal), a legislação publicada para o desenvolvimento da produção agrícola e industrial, as possibilidades de alargamento dos mercados em que possam ser colocados produtos nacionais, e o regime convencional existente em matéria comercial;

6) Cumprir as ordens e instruções do chefe da missão; exercer as mais funções que a lei lhes atribuir.

§ 1.º Não são contados para efeitos de promoção ou de antiguidade os anos em que os secretários não apresentarem os relatórios referidos no n.º 5) dêste artigo.

§ 2.º Nas embaixadas e legações que tiverem 1.º secretário de legação compete a êste ocupar-se dos assuntos de ordem económica, sob a orientação do respectivo chefe de missão, colhendo as informações e reünindo os elementos de estudo necessários, elaborando relatórios e propondo a remessa de comunicações ou sugestões à Secretaria.

Art. 110.º Aos conselheiros e adidos comerciais compete:

1) Estudar a actividade económica dos países em que estiverem acreditados, sob o aspecto das possibilidades de alargamento do comércio nacional;

2) Estudar *in loco* a concorrência estrangeira feita aos nossos produtos;

3) Estudar as fraudes que prejudiquem o nosso comércio e tomar conhecimento dos casos de concorrência desleal aos produtos portugueses; apontar as deficiências da repressão e propor ao chefe de missão as providências convenientes;

4) Estudar os métodos de comércio próprios do país e os aperfeiçoamentos que, nas mercadorias nacionais, devem ser introduzidos para corresponderem às exigências ou gôsto do meio;

5) Solicitar das Casas de Portugal certas formas particulares de publicidade que convenham ao nosso comércio;

6) Acompanhar a aplicação dos tratados e acordos comerciais feitos com Portugal e conhecer dos factos que se não harmonizem com a sua letra e espírito;

7) Estudar a legislação interna de protecção aos produtos e marcas do país e conhecer dos métodos empregados para a defesa e alargamento do seu comércio externo;

8) Estudar o regime de convenções comerciais em vigor e a sua influência na deslocação das correntes comerciais externas do país;

9) Informar o chefe da missão de tudo o que esteja na esfera da sua competência e sugerir o que julgarem conveniente para ser transmitido à Secretaria;

10) Auxiliar a negociação de tratados e acordos comerciais;

11) Colaborar na redacção do *Boletim Comercial* do Ministério;

12) Executar os trabalhos de que forem incumbidos pelo chefe da missão, auxiliando os serviços desta em tudo o que lhes fôr solicitado.

§ único. Nas capitais onde funcionem missões diplomáticas, os cônsules de 1.ª classe serão de direito próprio considerados conselheiros comerciais.

Art. 111.º Aos adidos de imprensa compete, em harmonia com as instruções do chefe de missão respectivo:

1) Manter aturadas relações com a imprensa do país, de modo a evitar a publicação de notícias ou artigos que não convenham a Portugal;

2) Provocar a publicação de notícias e artigos que interessem a Portugal, aproveitando todas as oportunidades possíveis para tornar conhecidas as actividades e individualidades portuguesas que o mereçam, e os acontecimentos da vida nacional que devam ter relêvo;

3) Opor desmentidos ou dar esclarecimentos, conforme os casos e de acôrdo com as instruções do chefe de missão, às notícias ou artigos falsos ou inexactos publicados sôbre questões portuguesas;

4) Informar o chefe da missão respectiva dos factos e acontecimentos mais importantes da vida da imprensa do país em que estiverem;

5) Fazer diàriamente o resumo dos artigos aparecidos nos jornais que interessem a Portugal, para conhecimento do chefe da missão e do serviço da imprensa do Ministério;

6) Organizar e manter o arquivo dos recortes de imprensa da missão, enviando ao Ministério os que respeitem a jornais que não existam na Secretaria;

7) Cumprir, em matéria de imprensa, as instruções do chefe da missão;

8) Trabalhar em perfeita colaboração e unidade de vistas com os serviços de imprensa da Secretaria;

9) Coadjuvar o chefe da missão no desempenho das suas funções, cumprindo as ordens e instruções que dêle receber.

§ único. Os adidos de imprensa serão escolhidos sempre entre jornalistas experimentados e conhecedores do meio em que devem trabalhar.

Art. 112.º Sob proposta do Conselho do Ministério pode ser concedido o título de conselheiro de legação aos 1.os secretários com bom e efectivo serviço que, tendo mais de dez anos de carreira, tenham, pelo menos, quatro de pôsto ou dois de encarregatura de negócios.

§ único. O título de conselheiro de legação é meramente honorífico e não constitue preferência para a promoção.

Art. 113.º Aos chanceleres nas embaixadas e legações e ao Chefe do Expediente na Chancelãria portuguesa junto da Sociedade das Nações, compete:

1) Manter o arquivo da missão em boa ordem; classificar e arrumar devidamente os documentos que dêle façam parte;

2) Vigiar pela conservação em perfeito estado do edifício e móveis (incluindo a baixela e objectos ornamentais) da missão, propondo ao chefe desta as providências conservatórias necessárias;

3) Fazer os inventários e autos de posse ou transmissão e enviar à Secretaria os duplicados respectivos;

4) Guardar e regular a distribuïção dos artigos de expediente;

5) Administrar o fundo permanente para material e expediente da embaixada ou legação, enviando mensalment à Secretaria nota das despesas feitas, com a documentação respectiva.

6) Secundar o pessoal da embaixada ou legação nos serviços que êste tiver de desempenhar;

7) Cumprir, em matéria de serviço, as ordens e instruções do chefe da missão.

B) Dos consulados

Art. 114.º Os consulados de carreira são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes. Para a classificação dos consulados nestas três classes ter-se-á em conta o seu movimento, as responsabilidades que a sua gerência importe, a dificuldade técnica que tenham e a experiência que exijam.

§ único. Nos Consulados de Xangai, Nova York e Rio de Janeiro haverá um cônsul adjunto, nomeado de entre os cônsules de 3.ª classe que hajam gerido consulados durante, pelo menos, dois anos.

Art. 115.º Haverá consulados de 4.ª classe, vice-consulados e agências consulares nos locais em que o Govêrno determinar, conforme as conveniências do serviço.

§ único. Os postos referidos no presente artigo não serão ocupados por funcionários de carreira.

Art. 116.º Em cada país, poderá ao consulado com sede na capital ou numa das principais cidades, quando fôr de 1.ª classe ou tiver outros consulados sob a sua autoridade, ser dada a designação de Consulado Geral.

§ 1.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros designará em portaria os consulados que poderão usar da designação de Consulado Geral.

§ 2.º O título de cônsul geral apenas pode ser usado pelo funcionário colocado em Consulado Geral, e só emquanto durar a gerência dêste.

Art. 117.º O Govêrno pode, por simples decreto, mudar, dentro de cada país, a sede dos respectivos consulados.

Art. 118.º Os consulados de 1.ª classe só podem ser geridos por cônsules de 1.ª classe; os consulados de 2.ª classe serão em regra geridos por cônsules de 2.ª classe; todavia, por conveniência de serviço, podem ser geridos por cônsules de 3.ª classe. Os consulados de 3.ª classe serão sempre geridos por cônsules de 3.ª classe.

§ único. Nenhum funcionário poderá ser provido em consulado da Europa sem ter servido, pelo menos durante cinco anos, em consulado de carreira situado noutra parte do mundo. Nos consulados de Londres, Paris, Rio de Janeiro, Nova York e Tânger só poderão ser providos cônsules de 1.ª classe com três anos de pôsto.

Art. 119.° Aos cônsules de carreira incumbe, de harmonia com as disposições legais em vigor:

1) Cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento consular vigente e as demais que respeitarem ao exercício da sua jurisdição;

2) Exercer a competência de ordem fiscal, civil e administrativa que a lei estabelecer;

3) Praticar os actos jurisdicionais que a lei impuser ou permitir relativamente aos cidadãos portugueses residentes no seu distrito;

4) Proteger os portugueses no exercício dos seus direitos e legítimas actividades, junto das autoridades locais;

5) Auxiliar a acção das câmaras portuguesas de comércio;

6) Tornar conhecidos nos mercados locais os produtos portugueses, fazendo por todos os meios ao seu alcance a necessária propaganda, quer para a sua introdução quer para o alargamento do consumo;

7) Coadjuvar os agentes comerciais e os caixeiros viajantes que façam a colocação de géneros de produção nacional;

8) Prestar aos industriais e comerciantes portugueses todas as informações de que possam necessitar;

9) Estudar a situação económica dos respectivos distritos e informar acêrca dela a Secretaria e o chefe da missão a que estiverem ligados;

10) Fazer o estudo económico de cada uma das indústrias mais importantes do país que possam ter relação ou influência com a produção portuguesa e conhecer das condições gerais da importação e exportação, e em especial estudar as condições de importação, exportação ou venda dos produtos similares ou concorrentes dos nossos;

11) Vigiar o estado sanitário do distrito e informar acêrca dêle;

12) Dar aos chefes de missão, cônsules gerais e adidos comerciais todas as informações úteis;

13) Proteger o emigrante português; informá-lo acêrca das exigências da legislação local e das possibilidades de trabalho que se lhe oferecerem no país e apoiá-lo nas suas diligências para encontrar colocação condigna; conhecer da maneira por que se faz o transporte de emigrantes, e informar a Secretaria das deficiências notadas;

14) Tentar a fundação ou desenvolvimento, por intermédio dos portugueses residentes no distrito, de instituïções de solidariedade e de cultura nacionais;

15) Informar mensalmente a Secretaria de Estado da situação dos mercados do seu distrito consular e de todas as outras circunstâncias de ordem social, legislativa, política ou económica que possam interessar o desenvolvimento do comércio português;

16) Promover a propaganda de Portugal sob os aspectos que interessam ao turismo, correspondendo-se para êsse efeito com as instituïções que possam fornecer-lhe elementos de acção;

17) Elaborar um relatório anual nos termos do regulamento consular;

18) Organizar uma inscrição de todos os negociantes de nacionalidade portuguesa estabelecidos na sua área consular;

19) Superintender no serviço dos cônsules de 4.ª classe;

20) Exercer as mais funções que a lei lhe atribuir; cumprir as ordens e instruções do Ministério em matéria de interêsse público.

Art. 120.° Aos cônsules gerais pertence em especial:

1) Dirigir superiormente, unificar e fiscalizar a acção dos cônsules que exerçam funções no Estado em que se ache estabelecido o consulado geral;

2) Desempenhar as funções de conselheiro comercial junto da embaixada ou legação;

3) Solicitar e centralizar as informações dos cônsules para o conhecimento da situação económica geral do país, elaborando sôbre ela relatório anual, a que pode ser dada publicidade se nisso houver vantagem;

4) Reünir as inscrições dos negociantes de nacionalidade portuguesa a que se refere a alínea 18) do artigo anterior, formando um registo geral referido ao país;

5) Presidir à comissão fiscal da Casa de Portugal, onde a houver.

Art. 121.° Aos cônsules adjuntos compete:

1) Auxiliar os cônsules em todos os serviços que lhes forem determinados e substituí-los durante as suas ausências;

2) Desempenhar, nos consulados em que estiverem colocados, as funções que o cônsul nêles delegar por escrito e com autorização superior, em matéria de escrituração e mais serviços do consulado;

3) Desempenhar os serviços relativos à contagem, conferência e comparação de estampilhas segundo as instruções que lhes forem dadas; ocupar-se dos serviços relativos à aquisição de estampilhas por parte dos postos dependentes; conferir as tabelas mensais e trimestrais a remeter ao Ministério e à Fazenda Pública; verificar as tabelas remetidas pelos postos dependentes;

4) Gerir interinamente, na ausência dos respectivos titulares, postos consulares de carreira com sede no país;

5) Exercer as mais funções que a lei lhe atribuir.

§ único. Os actos praticados pelos cônsules adjuntos, dentro da competência estabelecida no presente artigo, são-no sob a sua própria responsabilidade.

Art. 122.° Os cônsules de 4.ª classe serão nomeados pelo Govêrno, sob proposta do cônsul de carreira a que o respectivo consulado de 4.ª classe estiver subordinado, informada pela embaixada ou legação respectiva.

§ 1.° Os cônsules de 4.ª classe serão sempre escolhidos de entre os indivíduos, de preferência portugueses, com idoneidade e situação social para o cargo, e residentes na sede do respectivo pôsto.

§ 2.° Não podem ser nomeados cônsules de 4.ª classe indivíduos não residentes na localidade onde o pôsto deve ter a sua sede; exceptuam-se os consulados próximos das fronteiras do território português, quando razões superiores de interêsse do Estado reconhecidas em Conselho de Ministros assim o aconselhem.

§ 3.° Quando as razões a que alude a 2.ª parte do parágrafo anterior respeitarem principalmente a uma ou mais das colónias portuguesas, a gerência de consulados de 4.ª classe situados em países limítrofes poderá ser confiada a um funcionário de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, se à despesa daí resultante ocorrer o Ministério das Colónias ou a administração da colónia interessada.

§ 4.° Aos cônsules de 4.ª classe que tenham quinze anos de exercício dêsses lugares com notável zêlo e dedicação, e que venham a ser exonerados, poderá ser concedido o título de cônsules honorários.

Art. 123.° Os vice-cônsules, chanceleres e agentes consulares serão nomeados pelo Govêrno, sob proposta do cônsul, quando favoràvelmente informada pela embaixada ou legação respectiva.

Art. 124.° Os cônsules de 4.ª classe correspondem-se directamente com a Secretaria de Estado, mas dependem, em tudo o que respeita à aplicação da tabela de emolumentos e a serviços de contabilidade, dos cônsules de carreira para cujos consulados enviarem as

suas receitas, e são, no mais, subordinados ao chefe da respectiva missão diplomática, nos termos do presente diploma e dos regulamentos.

Art. 125.º Nos Consulados de Tânger e de Bombaim haverá chanceleres intérpretes contratados; estes funcionários são empregados privativos dos consulados, com direitos de aposentação nos termos da lei vigente, sendo-lhes proïbido prestar quaisquer serviços a chancelarias ou entidades estrangeiras. Terão os vencimentos inscritos no orçamento.

§ 1.º Nos Consulados de Cantão, Xangai e Casablanca poderão funcionar intérpretes contratados com os vencimentos inscritos no orçamento.

§ 2.º Os intérpretes dos Consulados de Cantão e Xangai serão de preferência funcionários da colónia de Macau especializados em assuntos sínicos.

C) Das Casas de Portugal

Art. 126.º As Casas de Portugal destinam-se a fazer no estrangeiro a propaganda do País sob o aspecto comercial e de turismo, e a coadjuvar os serviços de imprensa do Ministério no desempenho da missão que lhes está confiada.

Art. 127.º Quando o desenvolvimento da sua actividade o exigir, podem as Casas de Portugal distribuir os seus serviços por duas divisões: divisão de turismo, divisão de propaganda comercial.

§ único. Cada Casa de Portugal terá regulamento próprio, adaptado às necessidades do país em que exercer a sua acção.

Art. 128.º As Casas de Portugal dependem exclusivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que orientará superiormente a sua actividade.

§ único. Em regra as instruções ou ordens ser-lhes-ão transmitidas por intermédio do respectivo chefe de missão; em casos de urgência podem ser dadas directamente, fazendo-se ao mesmo tempo a respectiva comunicação ao chefe da missão diplomática acreditada no país.

Art. 129.º Compete às Casas de Portugal no país em que estiverem instaladas:

1) Fazer por todas as formas úteis a propaganda das actividades económicas e culturais portuguesas e das belezas artísticas e naturais de Portugal (continental insular e colonial);

2) Divulgar o conhecimento das estações termais, de cura e de repouso em Portugal;

3) Dar informações acêrca dos meios de transportes, hotéis, itinerários, custo de vida, e de tudo o mais que aos viajantes ou forasteiros possa interessar acêrca do nosso País;

4) Facilitar a organização de excursões a Portugal;

5) Intervir junto das emprêsas interessadas para aumentar as facilidades de comunicações;

6) Organizar itinerários para os visitantes;

7) Facilitar, por todas as formas, a colocação dos produtos portugueses;

8) Informar acêrca de todas as manifestações de publicidade portuguesa;

9) Propor superiormente fórmulas ou processos que facilitem o intercâmbio comercial;

10) Servir de intermediárias entre os exportadorès portugueses e os importadores do país;

11) Tornar conhecidos os produtos nacionais; receber, distribuir e expor amostras;

12) Estudar os modos de combater mercadorias concorrentes das nossas e sugeri-los superiormente;

13) Informar constantemente os exportadores nacionais das condições da actividade comercial, dos preços, fretes, transportes, modificações das pautas alfandegárias ou de outros direitos que incidam sôbre os nossos produtos, das disposições legislativas ou administrativas que os possam atingir, e dos perigos que ameaçam os seus negócios;

14) Dar aos importadores estrangeiros todas as informações que estes solicitarem ou que possam dar-lhes acêrca dos produtos nacionais;

15) Organizar pequenas exposições que interessem à nossa indústria; concorrer às feiras de amostras e exposições locais com as amostras de que dispuserem; organizar um pequeno museu de produtos, metropolitanos e coloniais, de fabrico recente e que o comércio possa fàcilmente adquirir;

16) Expor cartazes e anúncios de firmas portuguesas e distribuir os folhetos de propaganda que recebam de entidades portuguesas;

17) Organizar a publicidade de qualquer produto português sempre que para êsse efeito fôrem solicitadas pela emprêsa ou emprêsas interessadas;

18) Enviar às repartições competentes do Ministério todas as indicações úteis para serem transmitidas às entidades que as possam utilizar;

19) Colaborar na redacção do *Boletim Comercial*, remetendo informações de que o comércio português de exportação possa aproveitar;

20) Facilitar a aquisição de livros portugueses, promover a sua divulgação e a sua tradução na língua do país, se nisso houver vantagem;

21) Dar aos portugueses de passagem todas as indicações úteis, auxiliando-os sempre que lho solicitem;

22) Manter relações com os meios da imprensa, da banca e do comércio, e em geral com todos os organismos que interessem ao turismo;

23) Organizar um arquivo de informações úteis e mantê-lo actualizado;

24) Contribuir para a divulgação da língua portuguesa;

25 Organizar conferências sôbre assuntos nacionais, convidando para as realizar, de acôrdo com o chefe de missão e com a Secretaria de Estado, individualidades portuguesas competentes;

26) Auxiliar, quando e como lhes fôr determinado, os serviços diplomáticos e consulares;

27) Exercer as mais funções que a lei lhes atribuir.

Art. 130.º Cada Casa de Portugal tem o seu gerente, responsável pelos serviços desta perante o chefe da missão diplomática e perante a Secretaria de Estado. Cumpre ao gerente:

1) Gerir e administrar a Casa de Portugal que lhe estiver confiada, de harmonia com as leis e instruções superiores;

2) Tomar as disposições necessárias para que a Casa de Portugal realize inteiramente os objectivos que a lei lhe consigna;

3) Manter a disciplina do pessoal; nomear e demitir os funcionários que prestem serviço na Casa, em harmonia com a lei, as ordens ou instruções superiores e os contratos;

4) Distribuir o serviço pelo pessoal;

5) Dar superiormente conta dos seus actos que interessem às funções que exerce;

6) Manter em dia a contabilidade da Casa de acôrdo com as disposições legais aplicáveis;

7) Fiscalizar directa e incessantemente a execução dos serviços, e intervir na sua execução sempre que seja necessário; cuidar da boa ordem e arrumação dos arquivos e ficheiros;

8) Representar a Casa de Portugal em juízo e fora

dêle, em harmonia com as instruções superiores e a lei local;

9) Ouvir a comissão fiscal da Casa de Portugal sempre que o entender necessário, apresentar-lhe trimestralmente balancetes mensais das despesas feitas e das receitas cobradas, e relatórios justificativos dos balancetes; à Secretaria e ao chefe da missão serão enviados duplicados das contas e dos relatórios, com a aprovação dada pela comissão ou com as observações apresentadas durante a discussão;

10) Prestar anualmente contas à comissão fiscal e à Secretaria de Estado;

11) Enviar anualmente à Secretaria de Estado um relatório acêrca da actividade desenvolvida e ao chefe da missão entregar um duplicado;

12) Receber e abrir a correspondência dirigida à Casa de Portugal;

13) Organizar anualmente o orçamento da Casa e submetê-lo à aprovação superior na época própria;

14) Apresentar, com o orçamento, um plano de trabalhos para o ano em que aquele deve vigorar;

15) Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais ou particulares que interessem ao serviço; enviar à Secretaria cópia da correspondência expedida às entidades oficiais;

16) Avistar-se amiüdadas vezes com o chefe da missão diplomática portuguesa no país, comunicando-lhe o estado dos serviços e recebendo as suas ordens e instruções para lhes dar execução;

17) Propor superiormente as modificações que entender necessário introduzir na organização dos serviços;

18) Cumprir as ordens e instruções superiores em matéria de serviço; exercer as mais funções que a lei lhe atribuir.

§ único. É vedado ao gerente intentar qualquer acção nos tribunais sem autorização superior, expressa, escrita e dada pelas vias competentes.

Art. 131.° As contas de cada Casa de Portugal são fiscalizadas por uma comissão fiscal, composta de três membros: o cônsul geral, que servirá de presidente, e dois portugueses residentes no país, nomeado um pelo Ministro e o outro pelo chefe da respectiva missão diplomática, para exercerem o cargo por períodos de dois anos, renováveis.

§ único. O cônsul geral será substituído pelo cônsul adjunto ou vice-cônsul; serão nomeados dois membros substitutos em termos idênticos aos indicados para a nomeação dos efectivos.

Art. 132.° A comissão fiscal cumpre:

1) Receber e verificar a exactidão dos balancetes apresentados pelo gerente, aprovando-os ou não;

2) Receber as contas anuais da Casa, verificando a sua exactidão e conformidade com a lei, aprovando-as ou não;

3) Fazer sôbre as contas, por escrito, as observações que entender;

4) Apreciar os relatórios do gerente e fazer acêrca dêles as observações que entender convenientes;

5) Apreciar o orçamento e o plano anual de trabalhos que o gerente lhe submeter, e sôbre êles formular as observações que julgar convenientes;

6) Verificar o rigor legal e técnico da contabilidade da Casa;

7) Receber queixas acêrca da execução dos serviços e comunicá-las superiormente;

8) Pedir todos os esclarecimentos necessários para conhecer a forma por que são dirigidos e executados os serviços, fazendo sôbre êles as observações que entender.

§ 1.° Todos os documentos da Casa de Portugal serão facultados à comissão fiscal.

§ 2.° De cada sessão da comissão fiscal se lavrará acta, lançada em livro próprio e assinada por todos os seus membros; nela será feita menção das decisões tomadas e das observações feitas.

§ 3.° Os gerentes das Casas de Portugal enviarão à Secretaria e ao chefe da missão diplomática portuguesa acreditado no país cópias das actas referidas no parágrafo anterior.

§ 4.° A comissão fiscal não pode intervir na gerência ou administração da Casa e todas as suas decisões terão carácter confidencial.

Art. 133.° Sempre que nisso se reconhecer conveniência será o gerente da Casa de Portugal assistido por uma ou mais comissões consultivas de carácter técnico, com a composição e as atribuïções para cada caso especialmente estabelecidas.

IV — Dos funcionários do Ministério

A) Nomeações, promoções e colocações do pessoal no estrangeiro

a) Da admissão nos quadros do Ministério

Art. 134.° As admissões no quadro diplomático e consular serão feitas no posto de 3.° secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe, depois de concurso de provas públicas, aberto entre cidadãos portugueses por nascimento e do sexo masculino, com mais de 21 anos mas com menos de 35, habilitados com qualquer das licenciaturas em direito, com a licenciatura em ciências histórico-filosóficas das Faculdades de Letras ou com a licenciatura em ciências económicas e financeiras (Secção diplomática e consular) do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, que, além, das condições gerais exigidas para o provimento dos empregos do Estado, satisfaçam às condições morais, de robustez física e de apresentação externa exigidas pelos serviços que devem desempenhar e que em regulamento forem fixadas.

Art. 135.° As admissões no quadro privativo da Secretaria efectuam-se no pôsto de dactilógrafo ou de escriturário por contrato feito com cidadãos portugueses, de qualquer dos sexos, maiores de 21 anos, que tenham o 5.° ano dos liceus e escrevam e traduzam com correcção e rapidez o francês, o inglês ou o alemão.

§ 1.° Para o preenchimento dos lugares de escriturário é dada preferência aos dactilógrafos que no momento do contrato exerçam o cargo no Ministério há mais de dois anos, com boas informações. Para os restantes lugares do quadro privativo será dada preferência sempre aos indivíduos que conheçam mais de uma língua estrangeira.

§ 2.° Os contratos são feitos por períodos trienais renováveis emquanto o funcionário prestar bom serviço; os funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado estão sujeitos às disposições do presente decreto em matéria de deveres e direitos.

§ 3.° Não poderão ser admitidas no quadro privativo da Secretaria pessoas que tenham outra ocupação, ainda que apenas a de estudantes matriculados em qualquer curso.

§ 4.° A rescisão dos contratos por vontade de uma das partes deve ser notificada à outra por meio de ofício, até 60 dias antes da data em que termine a vigência dos contratos em execução; a falta desta notificação equivale à renovação do contrato.

Art. 136.° As admissões nos quadros das Casas de Portugal fazem-se por contratos válidos por períodos trienais e sucessivamente renováveis, mediante proposta dos respectivos gerentes aprovada pelo Ministro.

§ único. Os vencimentos, direitos e deveres dos funcionários das Casas de Portugal são regulados pelos contratos respectivos; na falta de cláusula expressa, valem as disposições legais aplicáveis aos funcionários dos quadros consulares.

Art. 137.° Os lugares de adidos comerciais podem ser exercidos por cônsules de 2.ª classe em comissão sem limitação de tempo, mas revogável para a entrada no quadro ou por indivíduos contratados por períodos qüinqüenais para o exercício do cargo e escolhidos entre economistas que tenham profundo conhecimento dos problemas da nossa economia comercial.

§ 1.° Os chanceleres das embaixadas e legações, quando não tiverem direito a exercer definitivamente o cargo, serão contratados por períodos qüinqüenais renováveis se tiverem prestado bom serviço. Serão escolhidos entre pessoas que falem e escrevam a língua do país, falem além disso o francês, o inglês ou o alemão e tenham pelo menos o 7.° ano dos liceus.

§ 2.° Os chanceleres e mais empregados dos consulados são recrutados por meio de contrato mandado fazer pelo Ministro, por proposta dos cônsules; tais contratos são válidos por períodos semestrais renováveis segundo a lei ou o uso locais.

b) Estágios e tirocínios. Nomeações definitivas

Art. 138.° No quadro diplomático e consular as categorias de 3.° secretário e de cônsul de 3.ª classe são consideradas de tirocínio profissional e de experiência. As nomeações serão feitas a título provisório, observando-se a ordem de classificação em concurso; só se tornarão definitivas mediante decreto que as confirme; êste só pode ser lavrado depois de o funcionário haver concluído todas as provas e tirocínios legais, ao fim de não menos de três anos de exercício profissional, mediante informação favorável do Conselho do Ministério.

§ único. O 3.° secretário nomeado a título provisório tem, durante o período de tirocínio, os direitos e deveres dos funcionários nomeados definitivamente.

Art. 139.° Os 3.os secretários de legação nomeados a título provisório estão sujeitos aos tirocínios e provas seguintes:

1) Um ano de bom e efectivo serviço na Secretaria de Estado;

2) Um ano de serviço em legação de 2.ª classe, com boas informações;

3) Um ano de bom e efectivo serviço na Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações, em Genebra;

4) Apresentação de um relatório, pelo Conselho do Ministério julgado suficiente, acêrca da organização interna dos serviços da Sociedade das Nações e da actividade desta durante o tempo a que se refere a alínea anterior;

5) Apresentação de um relatório, julgado suficiente pelo Conselho do Ministério, acêrca da política interna e da actividade internacional do país em que tiver sido feito o ano de estágio a que se refere a alínea 2);

6) Elaboração de um estudo sôbre qualquer problema que interesse ao comércio externo português.

Art. 140.° Os cônsules de 3.ª classe estão sujeitos aos tirocínios e provas seguintes:

1) Um ano de bom e efectivo serviço na Secretaria de Estado;

2) Dois anos de gerência de consulado de 3.ª ou 4.ª classe fora da Europa com boas informações;

3) Apresentação de um relatório, pelo Conselho do Ministério julgado suficiente, acêrca da vida económica do país em que tiverem feito o estágio de dois anos referido na alínea anterior;

4) Elaboração de um estudo sôbre qualquer problema de interêsse para o comércio externo português.

Art. 141.° Logo que finde o período de estágio na Secretaria, o Conselho do Ministério apreciará os trabalhos, aptidões e qualidades dos 3.os secretários e dos cônsules de 3.ª classe; tendo na devida conta todos estes elementos, proporá a exclusão da carreira ou a colocação do funcionário em qualquer dos corpos diplomático ou consular. Na primeira hipótese será imediatamente lavrado o decreto de anulação da nomeação provisória; no segundo caso, feita a colocação no corpo a que deve pertencer, será o funcionário mandado continuar no estrangeiro os seus tirocínios.

§ único. Antes de findo o tempo de serviço no Ministério nenhum 3.° secretário ou cônsul de 3.ª classe pode ser colocado em tirocínio no estrangeiro.

Art. 142.° Terminados os três anos de tirocínio, o Conselho do Ministério apreciará, nos termos do presente artigo, as qualidades, aptidões profissionais e trabalhos de cada 3.° secretário ou cônsul de 3.ª classe. Se entender que qualquer dêles não satisfaz às condições exigidas pela vida diplomática ou consular, proporá a sua exclusão da carreira; neste caso será lavrado decreto de anulação da nomeação provisória feita.

O Conselho proporá a nomeação definitiva nos postos referidos de todos os que satisfizerem às condições exigidas e lavrar-se-á decreto nessa conformidade.

§ único. Será sempre anulada a nomeação provisória dos 3.os secretários ou cônsules de 3.ª classe que tiverem:

1) Sido punidos em processo disciplinar com pena superior à da multa;

2) Sido punidos por qualquer dos delitos mencionados nos artigos 1.° ou 2.° do decreto n.° 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

3) Sido condenados pelos tribunais em pena maior ou correccional;

4) Contraído doença contagiosa ou incurável por motivo estranho ao serviço.

Art. 143.° Durante os períodos de estágio na secretaria, nas embaixadas, legações ou consulados procurar-se-á fazer com que os estagiários tomem conhecimento de todos os serviços correntes.

§ 1.° Os funcionários que em qualquer serviço hajam concluído o seu período legal de estágio podem requerer a continuação dêste noutro serviço; e, salvo o caso de inconveniente grave, deferir-se-á;

§ 2.° Só é contado como tempo de estágio o de efectivo serviço, excluídas as faltas, ainda que justificadas, as licenças, demoras e ausências.

c) Promoções nos corpos diplomático e consular

1) *Regras gerais:*

Art. 144.° Nos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros as promoções far-se-ão sempre em obediência rigorosa à ordem hierárquica estabelecida.

Art. 145.° Os corpos diplomático e consular são independentes para o efeito de acesso até às categorias de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe e de inspector consular.

Art. 146.° São elementos de apreciação que o Conselho do Ministério deve ter em conta para a designação dos funcionários a promover:

1) As informações dos seus superiores hierárquicos;

2) Os relatórios e outros trabalhos originais apresentados;
3) A lista dos serviços prestados;
4) As aptidões reveladas para a carreira;
5) O maior tempo de serviço efectivo no pôsto;
6) O sentimento das responsabilidades manifestado durante as ocorrências da sua vida funcional;
7) O espírito de iniciativa e de método.

Art. 147.° As promoções dos funcionários do corpo diplomático realizar-se-ão sempre para lugar na Secretaria de Estado; as promoções dos funcionários do corpo consular realizar-se-ão para a Secretaria de Estado sempre que nela houver vago lugar da nova categoria.

Art. 148.° A saída dos funcionários da Secretaria de Estado para o estrangeiro far-se-á por ordem do tempo de serviço que, no seu pôsto, tenham naquela, preferindo sempre os que mais tempo tiverem, salvo o caso de inconveniente manifesto.

Art. 149.° Nenhum funcionário pode recusar a promoção ao pôsto imediato quando lhe couber; nenhum funcionário pode pedir escusa de ir ocupar no estrangeiro pôsto em que haja sido colocado. A recusa ou êste pedido de escusa equivalem a requerimento para a passagem à inactividade, que será imediatamente mandada efectivar por despacho do Ministro e publicada.

Art. 150.° A nenhum funcionário será concedido, em diploma de ordem interna, credencial ou qualquer outro documento, título, honras ou graduação superiores aos da categoria que legalmente ocupar no seu quadro do Ministério; e a ninguém estranho aos corpos diplomático e consular podem ser conferidas as honras, privilégios ou títulos que a êsses corpos competem.

§ único. Exceptua-se o cônsul geral em Tânger, a quem, se as conveniências internacionais o aconselharem, poderá ser conferida, emquanto desempenhar o cargo, a categoria de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, quando tiver mais de dez anos de serviço e três de gerência de consulado de 1.ª classe.

2) *Promoções no corpo diplomático:*

Art. 151.° O Conselho do Ministério, sempre que na categoria dos 2.os secretários de legação se abra uma vaga, apreciará os trabalhos, serviços e qualidades dos 3.os secretários de legação que tenham satisfeito as provas e estágio referidos no artigo 139.°, e designará ao Ministro os nomes dos três que lhe parecerem mais indicados para a promoção; dêsses o Ministro mandará promover quem entender que melhor satisfaz às exigências do cargo.

Art. 152.° São condições profissionais indispensáveis para a promoção à categoria de 1.° secretário:
1.ª Um ano de bom serviço na secretaria, na categoria correspondente à de 2.ª secretário;
2.ª Dois anos de serviço como 2.° secretário em legação ou embaixada;
3.ª A apresentação de um relatório anual durante todo o tempo que tiverem de serviço como 2.os secretários em legação ou embaixada.

§ único. Os anos em que não foram apresentados os relatórios a que se refere o n.° 3.° do presente artigo não são contados para efeitos de promoção ou de antiguidade.

Art. 153.° Sempre que no pôsto de 1.° secretário se abrir alguma vaga, o Conselho do Ministério examinará os processos dos 2.os secretários que satisfaçam às condições referidas no artigo anterior; e, de entre êles, escolherá os três que, por suas aptidões, serviços e experiência, mais indicados pareçam para a promoção, designando-os para êsse fim. De entre êles mandará o Ministro promover o que lhe parecer mais digno.

Art. 154.° A promoção a Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe será feita por escolha do Ministro, ouvido o Conselho do Ministério, entre os 1.os secretários com mais de dez anos de carreira e pelo menos três de pôsto que tiverem dado provas de possuírem as qualidades profissionais necessárias para a chefia de uma missão diplomática e que em todas as circunstâncias tiverem mostrado exemplar patriotismo e irrepreensível conduta moral.

§ único. Sôbre todos os pontos referidos no presente artigo informará o Conselho do Ministério, em relação a cada um dos funcionários que propuser.

Art. 155.° A promoção a Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe far-se-á, para cada vaga a preencher por funcionários de carreira, por escolha entre os Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe e inspectores consulares com mais de três anos de pôsto que tiverem dado notáveis provas de competência para o exercício das funções diplomáticas e prestado grandes serviços ao País durante a sua carreira.

Art. 156.° Para o desempenho dos cargos de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe poderão excepcionalmente ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do Ministério, de competência provada no prolongado exercício de altos cargos públicos; não poderá porém o Govêrno, para o futuro, prover em pessoas não pertencentes à carreira mais de 60 por cento dêsses cargos.

§ único. Estas nomeações são feitas com carácter provisório; ao fim de cinco anos de bom e efectivo exercício do cargo serão consideradas definitivas, ficando os nomeados pertencendo para todos os efeitos aos quadros diplomático e consular.

Art. 157.° Os embaixadores são da livre escolha do Govêrno.

§ único. Aos embaixadores aplica-se o § único do artigo antecedente.

3) *Promoções no corpo consular:*

Art. 158.° Sempre que na categoria dos cônsules de 2.ª classe se abrir alguma vaga, o Conselho do Ministério apreciará os trabalhos, serviços e qualidades dos cônsules de 3.ª classe que tenham satisfeito os tirocínios e provas exigidas por lei e designará ao Ministro, para a promoção, os nomes dos três para êsse efeito mais indicados. De entre êles mandará o Ministro promover o que lhe parecer melhor.

Art. 159.° Sempre que se der uma vaga na categoria de cônsul de 1.ª classe, o Conselho do Ministério apreciará os trabalhos, serviços e qualidades dos cônsules de 2.ª classe que tenham mais de cinco anos dêste pôsto e, pelo menos, dois de gerência de consulado de 2.ª classe; de entre êles designará os três que, por suas aptidões e serviços, mais indicados pareçam para a promoção; dêstes o Ministro mandará promover o que julgar mais digno.

Art. 160.° A promoção a inspector consular será feita, para cada vaga, por escolha do Ministro, ouvido o Conselho do Ministério, entre os cônsules de 1.ª classe com mais de dez anos de gerência consular e, pelo menos, três de gerência de consulado de 1.ª classe, que tiverem dado provas de grande competência e de integridade moral no exercício das suas funções.

d) Prazos para a posse de funções

Art. 161.° Os funcionários deverão tomar posse dos lugares para que forem nomeados nos seguintes prazos:

1) Nos casos de primeira nomeação ou quando da nomeação resultar simples transferência de um para outro lugar da Secretaria de Estado — trinta dias;

2) Se da nomeação resultar transferência entre postos situados na Europa ou no norte de África — sessenta dias;

3) Se a nomeação importar transferência da Secretaria ou de pôsto na Europa para pôsto fora da Europa, ou *vice versa* — noventa dias.

§ 1.° Estes prazos serão contados da data da publicação do diploma de nomeação no *Diário do Govêrno* para os funcionários em serviço na Secretaria de Estado e da data da notificação oficial da nomeação para os outros.

§ 2.° A notificação das nomeações, em relação aos funcionários que se acharem em serviço no estrangeiro, será feita por via telegráfica.

§ 3.° O Ministro pode, por motivos de serviço, alterar os prazos de posse em despacho fundamentado, publicado no *Diário do Govêrno* e notificado ao interessado.

Art. 162.° O funcionário que deixar de tomar posse do seu lugar, sem motivo justificado, nos prazos marcados no artigo anterior será demitido ou colocado na inactividade, conforme se trate ou não de primeira nomeação para cargo no Ministério.

Art. 163.° O funcionário nomeado ou transferido continua a prestar serviço no pôsto onde se encontrar até à partida para o seu novo lugar, salvo ordem do Ministro em contrário.

§ único. A data das partidas depende sempre de concordância ministerial.

B) Situações gerais dos funcionários

Art. 164.° Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros podem estar, em relação às funções que nêle exercem, numa das situações seguintes:

1.ª Actividade do serviço;
2.ª Disponibilidade;
3.ª Inactividade;
4.ª Aposentação.

Art. 165.° Consideram-se na actividade do serviço os funcionários que, ocupando lugar nos quadros legais, se encontrem:

1) No estrangeiro ou na Secretaria de Estado no desempenho das funções do seu cargo;

2) Por determinação superior, no desempenho de missão especial e acidental de serviço do Ministério, em missão, conferência, reünião ou negociação internacional;

3) No gôzo de licenças graciosa ou registada; no de licença para tratamento, concedida por prazo não superior a seis meses; e na situação de licença sem vencimentos até noventa dias;

4) Em serviço em qualquer situação que não importe passagem à disponibilidade ou à inactividade;

5) Aguardando embarque ou em viagem para irem ocupar ou reocupar o lugar que de modo legal e permanente lhes tiver sido atribuído;

6) No desempenho de funções de Deputados na Assemblea Nacional, de Procuradores na Câmara Corporativa, de Ministros ou Sub-Secretários de Estado no Govêrno e de chefes de Gabinete ou Secretários de Ministros de Estado.

§ único. Os funcionários na situação de actividade estão na plenitude dos seus direitos e obrigações.

Art. 166.° Na disponibilidade estão os funcionários que, por conveniência de serviço, forem colocados fora do quadro a que pertencem, abrindo vaga.

Art. 167.° Os funcionários colocados na disponibilidade podem ser chamados, por virtude de interêsse público, ao serviço activo na Secretaria de Estado ou no estrangeiro, sem contudo ocuparem lugar no quadro; êste chamamento não pode contudo efectuar-se antes de haverem permanecido fora do serviço durante, pelo menos, seis meses. Se não se apresentarem ao serviço no prazo marcado serão passados à inactividade sem vencimentos, por simples despacho ministerial.

§ 1.° O número de funcionários em serviço na situação referida no presente artigo não pode ser superior a três.

§ 2.° Os funcionários colocados na disponibilidade têm direito a perceber três quartos do vencimento de categoria que corresponde à sua graduação se nela tiverem mais de um ano de antiguidade e, pelo menos, cinco anos de funções públicas; quando chamados ao serviço têm direito a perceber mais o vencimento de exercício.

§ 3.° Os funcionários com menos de cinco anos de serviço não terão direito a qualquer vencimento quando forem colocados na disponibilidade; os que tiverem menos de um ano de pôsto receberão três quartos do vencimento de categoria correspondente à graduação imediatamente inferior à sua.

§ 4.° O funcionário na disponibilidade chamado ao serviço será colocado na primeira vaga da sua categoria que se abrir na Secretaria de Estado.

Art. 168.° Não é contado como tempo de serviço o que tiver sido passado na situação de disponibilidade fora do serviço efectivo.

§ único. O tempo em que o funcionário tiver estado na situação de disponibilidade será contado para efeitos de aposentação se durante êle tiver pago as cotas legais para êsse fim.

Art. 169.° Consideram-se na inactividade os funcionários que estiverem:

1) Na situação de licença ilimitada a seu pedido ou por disposição da lei;

2) Suspensos de exercício e vencimento por virtude de procedimento disciplinar ou outro;

3) Cumprindo pena de inactividade;

4) Adidos fora do serviço;

5) Por diploma ou decisão legal competente colocados nessa situação.

§ 1.° A passagem de qualquer funcionário à situação de inactividade abre vaga no quadro e categoria do funcionário.

§ 2.° O tempo de inactividade nunca pode ser contado como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3.° Os funcionários na situação de inactividade não têm direito a vencimentos; não podem ser chamados ou voltar ao serviço senão quando tiverem findado o tempo de inactividade e quando houver vaga no seu quadro e categoria.

§ 4.° Os funcionários que voltem ao serviço, finda que seja a situação de inactividade, não podem ser colocados no estrangeiro sem terem feito na Secretaria um estágio, pelo menos, de seis meses.

Art. 170.° Na aposentação estão os funcionários que, por disposição da lei, por vontade própria ou por virtude de procedimento disciplinar, nessa situação forem colocados pela forma legal.

§ único. Os funcionários aposentados têm direito à pensão estabelecida nos termos legais e às honras ine-

rentes ao pôsto em que tiverem sido aposentados; e estão sujeitos às normas disciplinares aplicáveis.

C) Deveres e direitos gerais dos funcionários

Art. 171.° Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, qualquer que seja o quadro a que pertençam e a situação em que se encontrem, estão ao serviço da colectividade e não de partidos ou de interêsses particulares. Igualmente são obrigados em todas as circunstâncias, a acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado, representada pelo Govêrno.

Art. 172.° São deveres profissionais dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

1) Exercer com competência, dignidade, zêlo e actividade os cargos que lhes estiverem confiados e desempenhar com pontualidade o serviço que lhes pertencer;

2) Cumprir exacta e lealmente as instruções e ordens ministeriais; cumprir nos mesmos termos as instruções e ordens, verbais ou escritas, dos superiores hierárquicos a quem estiverem subordinados;

3) Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo os direitos e legítimos interêsses do Estado e dos cidadãos portugueses;

4) Guardar segrêdo profissional acêrca de todos os assuntos de serviço que corram pelo Ministério (quer pela Secretaria, quer pelos serviços externos) e que por lei ou ordem superior não devam revelar;

5) Auxiliar por todas as formas o Govêrno no prosseguimento da sua política;

6) Proceder na sua vida política e particular com dignidade e correcção, honrando em todos os casos a função que desempenham;

7) Transmitir superiormente todas as informações que recolham e interessem o serviço público; sugerir superiormente tudo o que em sua opinião possa contribuir para defender ou melhorar a situação internacional do Estado português;

8) Dar exemplo de acatamento pela Constituïção Política da República Portuguesa, de respeito pelos seus princípios e símbolos, e pelas autoridades representativas do Estado;

9) Concorrer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convidados pelas autoridades superiores portuguesas ou do país onde estiverem;

10) Honrar os seus superiores na escala hierárquica, tratando-os, em todas as circunstâncias, com a maior deferência e respeito;

11) Informar com escrúpulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;

12) Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção das outras autoridades; propor os louvores e recompensas merecidas;

13) Aumentar a sua cultura geral e em especial cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam a política e a economia internacionais;

14) Combater as tentativas ou actos de alteração de ordem pública, solicitando, propondo ou tomando as necessárias providências para as evitar, e opondo-se aos actos de insubordinação ou de indisciplina dentro dos serviços;

15) Fazer uso do uniforme estabelecido sempre que a lei ou a praxe o indicarem;

16) Residir na localidade em que exercerem o seu cargo;

17) Informar, nos termos legais, os assuntos da sua competência;

18) Sempre que venham ao País, por qualquer motivo, apresentar-se na Secretaria de Estado (Repartição do Pessoal) nas quarenta e oito horas que se seguirem à sua chegada, salvo ùnicamente o caso de doença grave, que será participada dentro do prazo referido;

19) Defender em todas as circunstâncias a unidade da Nação e o seu prestígio e soberania.

§ 1.° Se nisso não houver inconveniente, o Ministro pode autorizar os funcionários em serviço no estrangeiro que não pertençam ao corpo diplomático a residirem nos arredores da localidade em que exercerem as suas funções, até uma distância que os meios de transporte ordinàriamente usados não levem mais de trinta minutos a percorrer.

§ 2.° O funcionário que não cumprir o disposto no n.° 18.° será punido com trinta dias de suspensão de exercício e vencimento.

Art. 173.° A divulgação de matéria contida em documento confidencial feita por funcionário do Ministério das Negócios Estrangeiros é considerada crime de descaminho de documentos e punida nos termos do artigo 312.° do Código Penal se, pelas circunstâncias do facto, lhe não couber pena mais grave.

Art. 174.° São direitos dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos e forma da lei:

1) O exercício da competência estabelecida para o cargo que por nomeação legítima ocuparem;

2) As promoções dentro do seu quadro;

3) O vencimento e os abonos em vigor;

4) As licenças estabelecidas;

5) A aposentação;

6) A pensão à viúva e filhos em caso de morte em serviço ou por causa violenta directamente ligada ao serviço;

7) As passagens autorizadas;

8) As garantias, honras e precedências inerentes aos cargos que exercerem e às distinções que lhes tiverem sido conferidas.

§ único. Os funcionários contratados têm direito à aposentação se tiverem pago as cotas legais.

D) Das antiguidades e da contagem do tempo para efeitos legais

Art. 175.° A antiguidade dos funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros conta-se:

1) Desde a data da posse efectiva do primeiro cargo na carreira diplomática e consular para o efeito de antiguidade nesta;

2) Desde a data da posse efectiva de lugar de certa categoria para o efeito de antiguidade nêle;

3) Desde a data da posse efectiva do primeiro cargo público para efeitos de antiguidade no serviço público.

Art. 176.° A contagem do tempo de serviço para efeitos de antiguidade ou para outros de serviço público é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de efectivo exercício de funções. Na falta de outra disposição legal a antiguidade supõe-se referida à categoria do funcionário; no caso de igual antiguidade nas categorias vale a maior antiguidade na carreira.

Art. 177.° Não se conta para nenhuns efeitos como tempo de serviço:

1) O tempo passado em situações de inactividade;

2) O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade;

3) O tempo de demora ou de viagem além dos prazos legais;

4) O tempo de ausência não autorizada do local onde o funcionário deva encontrar-se no exercício das suas funções;

5) O tempo de licença sem vencimentos; o tempo de licença para tratamento que exceder seis meses.

Art. 178.° Conta-se como tempo de serviço:
1) O tempo de disponibilidade com efectivo exercício de quaisquer funções públicas;
2) O tempo de suspensão de exercício e vencimento por virtude de inquérito ou procedimento disciplinar que tiver terminado por absolvição ou decisão de improcedência;
3) O tempo gasto no cumprimento de deveres militares;
4) O tempo de exercício de funções de Presidente da República, Ministro de Estado e Deputado, ou no exercício dos cargos de chefe de Gabinete ou secretário de Ministro.

Art. 179.° Na antiguidade conta-se o tempo de serviço com os seguintes aumentos:
1) 25 por cento nos postos de Leopoldville e Manaus;
2) 20 por cento nos postos da Baía, Cantão, Havana, Pará, Singapura e Trindade;
3) 10 por cento nos postos de Pernambuco, Santos, Bombaim, Hong-Kong, Xangai e Nairobi.

E) Das licenças

Art. 180.° Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros têm direito às licenças seguintes:
1) A uma licença graciosa anual;
2) A licença sem vencimento, por período determinado;
3) A licença registada;
4) A licença ilimitada;
5) As licenças para tratamento estabelecidas por lei.

Art. 181.° As licenças graciosas serão concedidas aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Secretaria ou no estrangeiro, nos termos da legislação geral.
§ único. As licenças graciosas não implicam qualquer dedução nos vencimentos.

Art. 182.° Aos funcionários que tiverem completado três anos de bom e efectivo serviço nos postos da Europa, norte de Africa, União Sul-Africana e América do Norte ou trinta meses de bom, efectivo e contínuo serviço nos restantes postos será concedida licença registada pelo período de noventa dias.
§ 1.° As licenças registadas têm de ser utilizadas em território português no período correspondente a dois terços da sua duração.
§ 2.° Nos períodos das licenças registadas não se contam os dias gastos nas viagens.
§ 3.° As licenças registadas não podem ser acumuladas.
§ 4.° Os funcionários, durante os períodos em que gozarem as licenças registadas, têm direito aos seus vencimentos de categoria e exercício e, por mês, a 30 por cento do duodécimo da verba total fixada no Orçamento para as suas despesas de representação ou abono de residência.
§ 5.° As despesas da vinda a Portugal do funcionário em gôzo de licença registada, e de três pessoas de família, até cinco, que com êle vivam correm por conta do Estado.
§ 6.° As licenças registadas dos funcionários que se encontrem a menos de quatro dias de viagem de Lisboa podem, sem encargos de viagem para o Estado, ser fraccionadas em períodos mensais a gozar anualmente.

Art. 183.° Os funcionários no uso de licenças registadas são obrigados a freqüentar a Secretaria de Estado para tomarem conhecimento dos assuntos que interessam à economia nacional e à nossa política externa; deverão manter contacto directo com as actividades ou organizações que interessem ao comércio externo português e à expansão da nossa cultura.
§ 1.° O Ministro dará aos funcionários no uso de licença registada todas as facilidades necessárias para as deslocações que no País efectuem, para entrarem em contacto directo com os organismos económicos referidos. Sempre que o entenda justo mandar-lhes-á abonar as despesas de transporte dentro do País e uma ajuda de custo diária não superior a 100$ para os chefes das missões diplomáticas e a 70$ para os outros funcionários.
§ 2.° Aos funcionários que se apresentarem na Secretaria de Estado no uso de licença registada será marcado pela Repartição Central um programa de visitas e trabalhos no continente, ilhas ou colónias. Os chefes das missões indicarão à Secretaria de Estado os trabalhos e visitas que convêm aos funcionários que servem sob as suas ordens e proporão os programas que lhes respeitarem pessoalmente.
§ 3.° Os funcionários que terminarem períodos de licença registada são obrigados a entregar na Secretaria de Estado, até ao dia da sua partida, um relatório dos trabalhos que efectuaram e as suas conclusões pessoais, sob pena de, até à apresentação e aprovação superior do relatório, lhes ser suspenso o direito a quaisquer abonos.

Art. 184.° As licenças sem vencimentos podem ser concedidas por períodos que não excedam seis meses seguidos ou interpolados no prazo de dois anos. Suspendem para todos os efeitos a contagem do tempo de serviço.
§ 1.° Os funcionários no gôzo de licença sem vencimentos não têm direito a vencimentos nem a abonos de passagem.
§ 2.° Findo o tempo da licença sem vencimentos o funcionário voltará a ocupar o lugar que lhe pertence no quadro.

Art. 185.° A licença ilimitada pode ser dada por virtude de disposição legal ou a pedido de funcionário que tiver mais de quatro anos de serviço no Ministério.
§ 1.° O funcionário a quem fôr concedida licença ilimitada passa à situação de inactividade com os efeitos legais; não pode voltar ao serviço público a seu pedido antes de terem decorrido dezóito meses sôbre o dia em que o gôzo de licença tiver começado; não pode voltar a ocupar lugar no quadro a que pertencia sem que haja vaga na sua categoria.
§ 2.° O funcionário na situação de licença ilimitada continua sujeito à disciplina da função pública, excepto na parte relativa a incompatibilidades e acumulações.
§ 3.° A concessão de licença ilimitada aos funcionários do quadro diplomático e consular é feita em decreto publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 186.° As licenças para tratamento de doença podem ser concedidas por período não excedente a dois meses, prorrogáveis, mês a mês, até seis, nos termos da lei geral, mediante parecer favorável:
1) Da junta médica do Ministério das Finanças quando se trate de funcionários em serviço ou apresentados na Secretaria ou de licença em Portugal;
2) De dois médicos escolhidos pelo chefe de missão respectiva quando se trate de funcionários em serviço no estrangeiro.
§ único. Nos primeiros trinta dias de licença para tratamento o funcionário não sofre qualquer dedução nos seus vencimentos; nos trinta dias seguintes perde metade das despesas de representação ou do abono de

residência; nos meses seguintes só perceberá o seu vencimento de categoria.

Art. 187.° Todas as licenças podem ser suspensas por conveniência de serviço ou por motivo disciplinar. As licenças só podem ser concedidas quando não haja inconveniente para o serviço.

§ único. Na contagem das licenças não se faz dedução dos dias feriados.

Art. 188.° Caducam as licenças que, uma vez concedidas e comunicadas, não forem utilizadas no prazo de trinta dias, contado do recebimento da comunicação.

Art. 189.° As licenças graciosas, sem vencimento, registadas, ilimitadas ou para tratamento contam-se desde o dia em que o funcionário deixar o exercício do cargo que ocupava.

F) Das incompatibilidades e proïbições especiais de ordem profissional

Art. 190.° O exercício de qualquer cargo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer na Secretaria de Estado, quer fora do País, é incompatível e inacumulável com o exercício de outro cargo público do Estado ou dos corpos administrativos nos termos da lei geral; qualquer cargo do Ministério no estrangeiro é incompatível e inacumulável com o exercício de outro cargo, profissão, mandato, representação, indústria, ocupação ou actividade lucrativa por conta própria ou alheia, de modo acidental ou permanente, directamente ou por interposta pessoa; o exercício dos cargos do Ministério na Secretaria de Estado é incompatível ou inacumulável com o exercício de quaisquer cargos ou empregos em emprêsas individuais ou colectivas estrangeiras ou com interêsse por qualquer forma dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e bem assim com o exercício da advocacia ou da procuradoria judicial.

§ 1.° Serão passados à inactividade por simples decisão ministerial, ouvido o Conselho do Ministério, os funcionários que violarem o disposto no presente artigo.

§ 2.° A situação de inactividade referida no parágrafo anterior durará um período mínimo de três anos, e o funcionário por ela atingido só pode regressar à efectividade do serviço um ano depois de haver cessado o exercício das funções incompatíveis ou inacumuláveis e quando tiver vaga no seu quadro e categoria.

§ 3.° A disposição do presente artigo aplica-se aos funcionários que estiverem nas situações de actividade e de disponibilidade.

§ 4.° Nas ocupações incompatíveis referidas neste artigo não se compreende a administração dos bens próprios do funcionário.

Art. 191.° É proïbido aos funcionários do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer estejam em serviço na Secretaria, quer no estrangeiro, e qualquer que seja a situação em que se encontrem:

1) Tornar públicas, pela imprensa ou por outro meio, informações, notícias, críticas, opiniões ou comentários de matéria que respeite aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a assuntos que por êle corram ou a questões de política interna ou internacional, sem prévia e expressa autorização do Ministro;

2) Realizar conferências públicas acêrca dos assuntos referidos na alínea anterior, sem a autorização nela indicada;

3) Ministrar informações ou elementos de estudo em matéria internacional que interesse aos serviços do Ministério ou à política do Govêrno, sem autorização superior;

4) Concorrer a reüniões públicas com carácter político;

5) Revelar a matéria, o texto ou a existência de documentos ou de outros elementos que interessem à política internacional do Govêrno português, sem autorização superior;

6) Aceitar homenagens ou presentes dos funcionários subordinados, dos membros da colónia portuguesa sôbre que tiverem jurisdição e de pessoas ou entidades por cujos interêsses tiverem de zelar, sem prévia e expressa autorização do Ministro;

7) Contrair dívidas nos países em que exerçam funções.

§ 1.° Os funcionários que violarem as disposições do presente artigo serão, por simples decisão ministerial, ouvido o Conselho do Ministério, passados à inactividade por períodos não inferiores a dois anos ou demitidos, sem prejuízo do procedimento penal competente, se a êle houver lugar.

§ 2.° A autorização referida no final da alínea 6) dêste artigo só será dada com fundamento em conveniências de ordem política ou diplomática. Quando se tratar de presentes, a cousa oferecida será entregue ao Ministério pelo funcionário que a tiver recebido; desta regra exceptuam-se apenas os livros, as condecorações e os objectos de pequeno valor.

§ 3.° Está abrangida pela disposição da alínea 5) dêste artigo a remessa de cópias das comunicações pelos chefes de missão enviadas à Secretaria a qualquer autoridade que não seja o Ministro dos Negócios Estrangeiros. Só a êste compete ordenar a remessa dessas cópias a quaisquer serviços ou autoridades.

G) Do limite de idade dos funcionários

Art. 192.° Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o serviço na Secretaria estão sujeitos ao limite de idade prescrito pela lei geral.

Art. 193.° Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros atingem o limite de idade para serviço permanente no estrangeiro aos sessenta e cinco anos se forem Embaixadores, Ministros Plenipotenciários ou cônsules e aos sessenta se tiverem outros cargos ou postos.

§ 1.° O Ministro dos Negócios Estrangeiros, quando a junta médica declare o funcionário em estado de saúde, poderá permitir, ouvido o Conselho do Ministério e por decisão publicada em portaria no *Diário do Govêrno*, que os funcionários que atingiram as idades referidas continuem no exercício do seu cargo por mais dois períodos de dois anos além dos limites neste artigo mencionados.

§ 2.° Para os efeitos do parágrafo anterior serão os funcionários inspeccionados por junta médica antes de completarem a idade limite e antes de findarem o primeiro dos períodos de dois anos referido, se tiverem sido reconduzidos.

Art. 194.° Os funcionários atingidos pelos limites de idade fixados nos artigos anteriores serão aposentados se à aposentação tiverem já adquirido direito. Se o não houverem adquirido ainda e tiverem menos de setenta anos serão colocados em vaga que se abra na Secretaria ou passados à disponibilidade por conveniência de serviço até atingirem essa idade, conforme tiverem ou não condições físicas para o exercício de funções públicas, verificadas por junta médica.

V — Dos serviços do Ministério

A) Do cumprimento das ordens e instruções

Art. 195.° As ordens e instruções devem ser cumpridas exacta e lealmente.

§ 1.º As ordens e instruções devem ser dadas, tanto quanto possível, por escrito. São transmitidas aos vários serviços ou funcionários por via hierárquica.

§ 2.º Sempre que ordens ou instruções de carácter excepcional forem dadas verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que lhe sejam transmitidas por escrito; se não fôr satisfeito êste pedido dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento das ordens ou instruções possa ser demorado, o inferior dar-lhes-á pronta execução, comunicando prèviamente ao seu imediato superior hierárquico os seus termos exactos, a remessa do pedido para a transmissão por escrito e a não satisfação dêste; se a nenhuma demora puderem estar sujeitas ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, será feita a comunicação referida logo depois da execução.

§ 3.º Considerando ilegal a ordem ou instrução recebida, o inferior fará expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito ou na comunicação referida no parágrafo anterior.

Art. 196.º A execução das ordens e instruções deve ser imediata. Só pode dar-se demora no seu cumprimento quando:

1.º Por seus termos ou natureza não devam ser cumpridas imediatamente;

2.º Houver motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;

3.º Forem ilegais;

4.º Se mostrar que foram dadas por virtude de errada informação ou de procedimento doloso;

5.º Da sua execução se devam recear males que o superior não houvesse podido prever.

§ único. A demora na execução das ordens ou instruções referidas nos n.ºs 2.º e seguintes apenas é justificável pelo tempo indispensável para a sua transmissão por escrito ou para a ponderação ao superior dos inconvenientes que podem trazer.

Art. 197.º São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens ou instruções:

1.º As que emanarem de autoridade incompetente;

2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O funcionário que cumprir ordem ilegal sem haver feito expressa comunicação de que assim a considera será solidàriamente responsável com quem a houver dado pelas conseqüências que da sua execução advenham.

Art. 198.º Aos chefes de missão que partirem de novo a ocupar os seus postos, bem como às delegações a conferências ou reüniões internacionais, serão sempre dadas por escrito as instruções gerais a que deve obedecer a sua actuação.

Art. 199.º O funcionário que não cumprir exacta e lealmente as ordens ou instruções recebidas incorre em responsabilidade disciplinar e civil.

§ 1.º O não cumprimento das ordens ou instruções nos termos legais constitue falta disciplinar de desobediência às ordens de superiores em objecto de serviço, sendo como tal punível.

§ 2.º A responsabilidade civil resultante do facto referido no presente artigo consiste na obrigação que o funcionário desobediente assume de indemnizar o Estado ou outros lesados de todos os prejuízos causados pelo não cumprimento nos termos legais das ordens ou instruções recebidas.

B) Das publicações do Ministério

a) Do «Boletim interno» do Ministério

Art. 200.º Para que todos os serviços tenham conhecimento dos documentos e factos que interessam a vida internacional portuguesa ordenará o Ministro, pela Repartição Central, a publicação do *Boletim interno* do Ministério.

§ 1.º O *Boletim interno* dividir-se-á em duas séries: uma impressa, outra simplesmente reproduzida por copiador. A primeira terá carácter público; a segunda será rigorosamente confidencial.

§ 2.º A 1.ª série do *Boletim* inserirá a legislação publicada e que interesse aos serviços do Ministério, as notas oficiosas, os discursos proferidos em cerimónias com feição diplomática, o movimento do pessoal, os despachos ou decisões de ordem disciplinar e os documentos ou decisões que convenham levar ao conhecimento geral. A 2.ª série inserirá os textos que, respeitando à vida internacional portuguesa, interessem aos chefes das missões ou devam ser dêles conhecidos.

§ 3.º A 2.ª série do *Boletim* apenas será distribuída ao Ministro, secretário geral, directores gerais, chefes de repartição e chefes de missão.

§ 4.º A tiragem do *Boletim* interno do Ministério não excederá os exemplares necessários aos serviços e à reserva do arquivo.

b) Do «Boletim Comercial» do Ministério

Art. 201.º O *Boletim Comercial* do Ministério destina-se a dar aos exportadores portugueses informações pormenorizadas acêrca dos meios comerciais externos, e aos agentes consulares, Casas de Portugal e importadores dos nossos produtos informações que possam interessar-lhes acêrca da produção e comércio nacionais.

Art. 202.º O *Boletim Comercial* é uma publicação mensal organizada sob a direcção do consultor económico do Ministério, a quem pertence reünir todos os elementos de colaboração que lhe parecerem úteis.

§ 1.º No *Boletim* serão insertas: notícias acêrca de legislação nacional e estrangeira que interesse ao nosso comércio exportador, informações acêrca das alterações nas pautas alfandegárias e nos impostos que tenham ou possam ter influência no movimento comercial; métodos a usar para a conquista de novos mercados; listas de importadores no estrangeiro; acordos comerciais; estatísticas úteis; notas acêrca da forma de negociar e das condições dos mercados, dos transportes, dos seguros, da publicidade, das possibilidades de colocação dos produtos e dos métodos de concorrência usados, da organização comercial do crédito e actividade bancários, das formas de pagamento usadas, etc. O *Boletim Comercial* não pode inserir artigos doutrinários.

§ 2.º As matérias a inserir no *Boletim* serão, antes da publicação, vistas pelo chefe da Repartição das Questões Económicas, que mandará retirar as que entender inconvenientes.

Art. 203.º Estão obrigados a enviar regularmente ao *Boletim Comercial* notícias acêrca dos assuntos referidos no artigo anterior os cônsules de Portugal em país estrangeiro, os adidos comerciais e os gerentes das Casas de Portugal.

§ único. Nas notícias mencionadas ter-se-ão sempre em vista os principais produtos portugueses (vinhos, conservas, cortiças, frutas verdes, azeites, café, oleaginosas, cacau, milho, etc.).

Art. 204.º A redacção, a publicação e a administração do *Boletim Comercial* (incluindo tudo o que se

refere a publicidade) são funções da Repartição das Questões Económicas pela secção de expansão económica.

§ 1.º A publicação e administração do *Boletim* serão confiadas ao redactor-administrador do *Boletim Comercial*, funcionário especializado não pertencente aos quadros do Ministério, que terá a seu cargo todos os assuntos que se refiram à redacção, publicações e administração do *Boletim*.

§ 2.º A secção poderá ter, sem encargo especial, um angariador de anúncios para o *Boletim Comercial*, que apenas terá direito a uma percentagem sôbre a importância dos anúncios angariados.

§ 3.º A administração do *Boletim* será organizada de forma prática, entrando a receita livre trimestralmente nos cofres do Tesouro e saindo a despesa das verbas orçamentadas ou da própria receita do *Boletim*.

c) Relatórios económicos

Art. 205.º Sempre que os relatórios de ordem económica elaborados pelos cônsules ou pelos membros do corpo diplomático no exercício das suas funções mereçam ser divulgados, publicá-los-á o Ministério, formando com êles uma colecção de relatórios económicos, na íntegra ou por extracto, ouvido o Conselho do Ministério.

§ único. A colecção de relatórios económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros será publicada de modo a que todos os trabalhos tenham o mesmo formato e obedeçam à mesma disposição geral.

d) Documentos diplomáticos portugueses

Art. 206.º Pela comissão dos arquivos diplomáticos será publicada, em obediência a plano prèviamente aprovado pelo Ministro, a «colecção de documentos de história diplomática portuguesa»; serão publicados também os índices, catálogos e extractos necessários para tornar conhecida a existência dos documentos contidos nos arquivos nacionais e estrangeiros que interessem à nossa história diplomática.

Art. 207.º Sempre que nisso haja conveniência serão publicados «livros brancos» com os documentos relativos a certas negociações, facto ou conjunto de factos de ordem diplomática.

§ 1.º A publicação dos livros brancos será sempre especialmente ordenada pelo Ministro e feita com a concordância do secretário geral, ouvido o Conselho do Ministério.

a concordância do secretário geral, ouvido o Conselho do Ministério.

§ 2.º A publicação dos livros brancos será feita pela Repartição Central (Secretaria Geral).

C) Fiscalização dos serviços

a) Das visitas às missões diplomáticas

Art. 208.º A fiscalização superior de todos os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros pertence ao Ministro, que a exerce directamente ou por intermédio do secretário geral do Ministério e dos serviços da Secretaria de Estado.

Art. 209.º A fiscalização geral dos serviços exerce-se com o fim de verificar se em cada caso foram cumpridas a lei e as ordens ou instruções superiores, salvaguardado o interêsse público e zelada a dignidade do Estado.

Art. 210.º O Ministro, sempre que o julgar necessário, ordenará visitas aos serviços diplomáticos e inspecções aos consulados e às Casas de Portugal.

Art. 211.º As visitas aos serviços diplomáticos externos serão feitas pelo secretário geral do Ministério, que, no exercício das suas funções, gozará de ampla jurisdição; em relação às missões de 2.ª classe poderá ser substituído por um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

§ 1.º Na fiscalização dos serviços diplomáticos o visitador procede em nome do Ministro.

§ 2.º No exercício das suas funções de fiscalização aos serviços externos pode o visitador mandar apresentar (ou propor superiormente a apresentação) na Secretaria de Estado qualquer funcionário cuja presença no estrangeiro julgue inconveniente para o serviço. Em ofício confidencial explicará ao Ministro os motivos da resolução tomada; o Ministro passará o funcionário à disponibilidade, mandará instaurar processo disciplinar ou colocá-lo-á na Secretaria de Estado se houver vaga.

§ 3.º Terminada a sua visita aos serviços externos, elaborará o visitador um relatório confidencial, indicando as deficiências que tiver encontrado, para procedimento conveniente, e os melhoramentos que lhe parecerem possíveis ou necessários, propondo as modificações nos serviços e as transferências de pessoal indispensáveis.

§ 4.º As visitas aos serviços diplomáticos no estrangeiro destinam-se de modo especial a verificar por que modo cumprem os funcionários os deveres do seu cargo.

§ 5.º As despesas das visitas referidas no presente artigo serão custeadas por verba própria ou pela verba destinada a missões diplomáticas e serão ordenadas por despacho ministerial.

b) Das inspecções consulares

Art. 212.º As inspecções consulares são realizadas pelos inspectores consulares em harmonia com decisão ministerial. Pelo menos um dos inspectores consulares existentes estará sempre no estrangeiro em serviço de inspecção.

Art. 213.º As inspecções aos serviços consulares são ordinárias e extraordinárias. As primeiras serão ordenadas de modo que, de quatro em quatro anos pelo menos, todos os serviços sejam inspeccionados. As extraordinárias serão ordenadas sempre que as circunstâncias o aconselhem.

§ único. As inspecções serão determinadas de modo que a chegada do inspector a cada pôsto seja ignorada.

Art. 214.º Os inspectores consulares no exercício das suas funções usarão da maior discreção, de modo a evitarem, por palavras ou por actos, deminuir o prestígio e autoridade de que os agentes consulares devem estar revestidos. É-lhes proïbido, em especial:

1) Aceitar hospedagem em casa dos funcionários sujeitos à sua inspecção;

2) Associar-se a homenagens;

3) Revelar os factos que no exercício das suas funções descobrirem, sejam ou não irregulares;

4) Tratar familiarmente os funcionários inspeccionados.

Art. 215.º Nas inspecções aos serviços consulares é dever dos inspectores, em harmonia com as instruções que lhes forem dadas:

1) Conhecer do modo como são aplicadas as disposições do regulamento consular, as leis em vigor e as ordens ou instruções superiores;

2) Examinar a escrita e arquivo dos serviços, verificando se existem todos os livros e documentos necessários, se estão escriturados e arrumados com a devida ordem e regularidade, se a correspondência recebida e

expedida teve o conveniente despacho e se está ou não devidamente registada e arquivada;

3) Analisar pormenorizadamente as contas do consulado, investigando do rigor com que são cumpridas as disposições relativas à Fazenda; conhecer das cobranças e da sua escrituração; verificar pelos documentos existentes a regularidade e exactidão da contabilidade; apontar as deficiências encontradas e indicar-lhes remédio;

4) Dar balanço ao cofre do consulado, procurando saber se a transferência das receitas para os cofres do Tesouro se faz nos termos da lei e das ordens superiores;

5) Conferir o inventário do consulado, examinar o estado de todo o material e mobiliário que seja propriedade do Estado e informar sôbre êle;

6) Visitar e verificar o estado dos edifícios que pertençam ao património público;

7) Saber se, em tempo devido, foram elaborados e remetidos à Secretaria os mapas, relações, relatórios e informações determinadas pela lei ou por instruções superiores;

8) Saber se os funcionários exercem ou exerceram profissões ou actividades incompatíveis ou inacumuláveis com os seus cargos;

9) Saber se os funcionários violaram alguma das proïbições especiais referidas na lei;

10) Receber e conhecer do fundamento das queixas que lhe apresentem contra os funcionários, dando-lhes o seguimento legal;

11) Saber se os funcionários têm o comportamento moral e civil exigido pela função que desempenham; se são assíduos ao serviço e diligentes no desempenho das obrigações dos seus cargos; se são urbanos com o público; se mantêm a disciplina e compostura que devem existir sempre nos serviços do Estado; se cumprem nos termos exigidos pelo interêsse e dignidade do serviço público todos os mais deveres dos seus cargos;

12) Conhecer da influência e prestígio de que os cônsules gozam sôbre a colónia portuguesa;

13) Informar acêrca da competência, zêlo e aptidões dos funcionários consulares;

14) Propor procedimento disciplinar contra os funcionários consulares que o merecerem;

15) Investigar do modo como os cônsules ajudam a propaganda e expansão dos produtos portugueses e a influência que a sua acção para êsse fim tem tido nos mercados locais;

16) Conhecer da protecção que as autoridades consulares dispensam aos nossos emigrantes, comerciantes e caixeiros viajantes;

17) Examinar a inscrição dos comerciantes portugueses da área consular;

18) Conhecer da existência e actividade das instituïções de iniciativa portuguesa que funcionem no distrito consular, informando sôbre elas o que tiverem por conveniente;

19) Propor a forma de sanar quaisquer nulidades supríveis encontradas;

20) Dar aos cônsules as ordens, instruções e esclarecimentos necessários para a boa ordem dos serviços e remédio das deficiências ou irregularidades encontradas;

21) Exercer as mais funções que a lei lhes atribuir; executar ou fazer executar as ordens e instruções superiores.

Art. 216.º No final da inspecção feita a cada consulado elaborarão os inspectores o seu relatório, em que versarão todas as matérias indicadas no artigo anterior e as mais que constarem das suas instruções. Os relatórios serão divididos nas oito partes seguintes:

1.ª Estado geral dos serviços; serviços do notariado e do registo civil;

2.ª Questões de Fazenda e contabilidade;

3.ª Instalações e material;

4.ª Relações com as autoridades locais e com a colónia portuguesa e com a navegação nacional;

5.ª Expansão comercial;

6.ª Instituïções portuguesas na área consular;

7.ª Funcionários;

8.ª Propostas para melhoria dos serviços e da disciplina.

Art. 217.º Os relatórios de cada inspecção consular darão entrada na Secretaria de Estado até três meses depois de terminada a inspecção a que disserem respeito. Serão dactilografados e entregues em duplicado.

§ único. Os relatórios das inspecções serão cuidadosamente examinados na Secretaria; em informação da Repartição do Contencioso e da Administração Consular será chamada a atenção das instâncias superiores para todos os pontos em que haja necessidade de tomar quaisquer resoluções e serão propostas as que parecerem convenientes.

D) Da informação e resolução dos assuntos pendentes. Da correspondência

Art. 218.º Os chefes de missão, directores gerais, chefes de secção, cônsules ou outros funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros resolvem, remetem ou submetem à resolução de quem de direito os requerimentos, petições, exposições, pretensões ou ofícios até ao prazo dos quinze dias posteriores àquele em que tiverem dado entrada na Secretaria de Estado, embaixada, legação ou consulado, salvo se outro prazo estiver estabelecido na lei para caso especial.

§ 1.º Aos assuntos urgentes deve ser dado expediente imediato.

§ 2.º A não observância dos prazos fixados neste artigo torna os funcionários que os violarem responsáveis disciplinarmente e por perdas e danos.

Art. 219.º As pretensões ou requerimentos que não tiverem despacho nos prazos marcados no artigo anterior consideram-se indeferidos para efeitos contenciosos ou de reclamação hierárquica.

Art. 220.º Todos os documentos ou papéis que exijam uma resolução serão sempre devidamente informados pelo inferior que os submeter a despacho ou remeter à autoridade superior.

§ 1.º O funcionário que, devendo ter informado, não o tiver feito, é solidàriamente responsável civil, criminal ou disciplinarmente com o que tiver tomado a decisão ou praticado o acto de que a responsabilidade resultar.

§ 2.º A não observância, por quem der a informação, da forma para esta legalmente estabelecida equivale, para efeitos civis e criminais, à falta de informação.

Art. 221.º Todos os funcionários são responsáveis civil, disciplinar e criminalmente pelas informações que a superior hierárquico derem em matéria de facto que conste do processo, de regra geral ou despacho aplicáveis, de cabimento em verba orçamental, ou de exactidão de contas.

Art. 222.º A falsa ou errada informação do inferior nas matérias referidas no artigo antecedente que induzir em êrro o funcionário superior, torna responsáveis civil, criminal ou disciplinarmente pelo acto praticado ou pela decisão tomada, não só o funcionário que tiver prestado a informação falsa ou errada, mas também os que com ela tiverem concordado e os que devendo ter informado o não tiverem feito.

Art. 223.° As informações serão dadas por escrito e constarão dos seguintes elementos:

1.° Resumo da matéria de facto sôbre que versa a questão, se em informação anterior, que conste do processo, se não encontrar já;

2.° Indicação do ponto preciso sôbre que deve incidir a resolução a tomar;

3.° Menção das disposições legais aplicáveis ao caso pendente, se as houver, ou expressa declaração de que nenhuma existe aplicável;

4.° Indicação da forma como, sob o domínio das mesmas regras legais, têm sido resolvidos casos semelhantes; ou, não havendo disposição a invocar, a exposição da solução que parecer mais justa e prática, com suas vantagens e inconvenientes.

§ 1.° Todas as informações serão sempre datadas e assinadas por quem as der.

§ 2.° Estando dada uma informação, na forma e termos do presente artigo, por autoridade inferior, com a qual a autoridade superior concorde inteiramente, pode esta limitar-se a declarar a sua concordância, datando e assinando.

Art. 224.° O estudo e informação dos assuntos deve em regra começar pelos funcionários inferiores, pertencendo a revisão do trabalho feito sucessivamente, segundo a escala hierárquica, aos graus superiores. Exceptuam-se os assuntos especialmente reservados por lei, ou ordem superior, para determinada entidade.

Art. 225.° A correspondência segue a via hierárquica.

§ 1.° É permitido às embaixadas, legações, consulados e Casas de Portugal corresponderem-se entre si, dando à Secretaria de Estado conhecimento do que tiverem feito.

§ 2.° Considera-se oficial toda a correspondência trocada entre funcionários ou serviços do Ministério acêrca de assuntos pendentes de resolução.

§ 3.° O expediente do Ministério é feito em nome do secretário geral do Ministério ou dos directores gerais sempre que não envolva transmissão de ordem ou instrução; neste caso é feito em nome do Ministro. Nas embaixadas, legações, consulados ou Casas de Portugal é sempre feito em nome dos respectivos chefes de missão ou gerentes.

§ 4.° Toda a correspondência do Ministério (Secretaria e serviços externos) se considera confidencial.

Art. 226.° Toda a correspondência entrada no Ministério é registada na Repartição Central, em livros próprios, antes de ser distribuída aos serviços; êste registo deve fazer-se de modo que a correspondência entrada num dia, fique nesse mesmo dia distribuída antes do encerramento do expediente. O chefe da Repartição Central responde civil e disciplinarmente por quaisquer atrazos que se dêem no registo e distribuïção da correspondência.

§ 1.° Na Repartição Central receberão as notas e ofícios o seu número; a remessa às várias Repartições far-se-á por protocolo com a menção, em cada caso, do número referido, da natureza e origem do papel e da data e hora da entrega dêste no destino. Cada repartição terá seu protocolo.

§ 2.° O registo da correspondência na Repartição Central far-se-á de modo que, além da data do documento e da sua origem, natureza e números (do serviço que o tiver expedido e da Repartição Central), conste no livro próprio a data da sua entrada no Ministério, um breve resumo da matéria que contém e a repartição a que fôr enviado.

§ 3.° Para a correspondência com carácter secreto haverá registos de entrada especiais, também secretos. Esta correspondência será sempre entregue, antes de aberta, ao Secretário Geral, que ordenará os necessários registos.

E) Dos processos individuais e das informações anuais

Art. 227.° Na Secretaria de Estado (Repartição do Pessoal e da Administração Interna) serão organizados processos individuais de cada funcionário dos quadros do Ministério.

§ 1.° Cada processo individual será formado:

1.° Por todos os documentos ou cópias autênticas, apresentados na ocasião do concurso que tiver dado lugar à nomeação inicial do funcionário para o quadro;

2.° Por cópias autênticas dos despachos ou diplomas de nomeação;

3.° Por todos os documentos ou cópias, nas condições referidas no n.° 1.°, que o funcionário fôr apresentando durante a sua vida funcional;

4.° Por cópias das conclusões das visitas ou inspecções que ao seu serviço forem feitas e dos inquéritos a que tiver sido sujeito;

5.° Por cópias ou certidões de todas as decisões condenatórias de ordem disciplinar ou criminal que ao funcionário tiverem sido aplicadas, extraídas dos respectivos processos;

6.° De notas de todos os louvores ou condecorações que, por motivo de serviço público, ao funcionário tiverem sido dados;

7.° De notas de todas as licenças que houver gozado;

8.° De indicação de todos os cargos ou postos que tiver ocupado e das comissões de serviço ou cargos públicos que tiver exercido;

9.° De todas as informações anuais que a seu respeito forem dadas;

10.° De indicação de todos os relatórios que nos termos da lei tiver apresentado;

11.° De menções de todas as circunstâncias da sua vida que interessem ao serviço (datas das apresentações na Secretaria e das partidas para o estrangeiro, livros publicados, etc.).

§ 2.° Cada processo individual será arquivado em pasta própria.

Art. 228.° De tudo o que constar do processo individual se fará o devido averbamento em fôlha especial relativa a cada funcionário, que constituïrá a sua fôlha de serviço.

§ 1.° A fôlha de serviço será do modêlo que em portaria fôr mandado adoptar.

§ 2.° Serão passadas aos funcionários certidões das suas fôlhas de serviço, sempre que as requeiram.

§ 3.° Das fôlhas de serviço constarão sempre as entregas dos relatórios anuais a que os funcionários são obrigados e os descontos nas contagens de tempo para a antiguidade ou para a promoção que da sua falta resultem por virtude de disposição legal.

Art. 229.° O serviço de cada funcionário será anualmente, e quando mudar de situação, objecto de uma informação individual e confidencial, dada no primeiro caso pelo chefe sob cujas ordens servir e no segundo caso por aquele sob cujas ordens deixar de servir.

§ 1.° As informações anuais serão dadas em duplicado e respeitarão ao último ano decorrido.

§ 2.° O modêlo de fôlha de informação anual será o que pelo Ministro fôr mandado adoptar.

Art. 230.° As informações versarão os seguintes pontos:

1) Actividade e zêlo do funcionário pelo serviço;

2) Saber revelado no desempenho da função;

3) Método e pontualidade na execução do serviço;
4) Assiduïdade, licenças e doenças;
5) Comportamento moral e civil;
6) Espírito de disciplina manifestado na boa execução das ordens e instruções recebidas;
7) Castigos e louvores;
8) Aumento da sua cultura geral e especial;
9) Relações sociais;
10) Decôro externo;
11) Espírito de iniciativa, sentimento e coragem das suas responsabilidades.

§ único. Além dos pontos precisos referidos, nas informações resumirá sempre o informante a sua opinião sôbre o informado.

Art. 231.º As informações serão dadas no local em que o funcionário servir, na segunda quinzena de Dezembro de cada ano, e estarão reünidas na Secretaria de Estado até ao fim do mês de Janeiro imediato.

§ 1.º O Conselho do Ministério fará a revisão das informações recebidas, confirmando-as ou mandando-as alterar, conforme fôr de justiça, e ordenando procedimento disciplinar, sempre que para isso houver motivo.

§ 2.º O serviço da revisão a que se refere o presente artigo deve estar concluído até ao fim do mês de Março de cada ano.

§ 3.º Depois de revistas, as informações serão arquivadas nos processos dos funcionários a que respeitarem.

VI — Dos vencimentos e abonos

a) Vencimentos gerais

Art. 232.º Os funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros têm direito aos vencimentos de categoria e de exercício fixados pela lei geral ou pelos contratos em vigor.

Art. 233.º Aos chefes de missão e funcionários diplomáticos colocados no estrangeiro será abonada para despesas de representação a quantia para êsse fim fixada no orçamento.

§ único. Os funcionários diplomáticos em serviço no estrangeiro que não forem casados sofrerão um desconto de 15 por cento nas importâncias orçadas para despesas de representação; as quantias descontadas terão a aplicação referida no artigo 244.º

Art. 234.º A Secretaria de Estado exigirá contas do emprêgo dado às quantias que para despesas de representação tiverem sido abonadas aos chefes de missão e aos demais funcionários, pelo menos na parte correspondente a um quinto. Justificarão o emprêgo dessa quantia grandes jantares, almoços ou recepções oferecidos a altas personalidades do Estado.

Art. 235.º Os cônsules de carreira em função com carácter permanente do seu cargo no estrangeiro têm direito ao abono de residência que no orçamento lhes estiver atribuído.

§ único. Os cônsules que não forem casados sofrerão no respectivo abono de residência um desconto de 15 por cento para os fins do artigo 244.º

Art. 236.º Os funcionários colocados no estrangeiro, nos termos do presente diploma, substituem durante as suas ausências os seus imediatos superiores hierárquicos sem direito a qualquer vencimento ou abono suplementar; quando a substituïção implicar encarregatura de negócios ou gerência de consulado de carreira e a ausência fôr superior a vinte dias, o substituto perceberá um têrço da verba inscrita no orçamento para as despesas de representação ou do abono de residência do funcionário substituído.

§ 1.º Os cônsules adjuntos, quando substituírem os cônsules do respectivo pôsto, perceberão, além dos seus vencimentos e do abono de residência que à sua categoria ou classe competirem, o abono que é atribuído aos gerentes interinos dos consulados de carreira, contanto que o total para residência que assim percebam não seja superior a 60 por cento do abono de residência do titular.

§ 2.º Aos cônsules adjuntos que forem nomeados para a gerência interina de qualquer consulado de carreira por ausência ou falta prolongada do respectivo titular será feito o abono de residência a que teria direito o cônsul que substituem se fôr de 3.ª classe; se êste fôr de 2.ª classe ao abono de residência será feito o desconto de 20 por cento e de 40 por cento se fôr de 1.ª classe.

Art. 237.º Pelo Ministério das Colónias e governos coloniais poderão os cônsules de qualquer classe receber, com prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, os abonos que em conformidade com quaisquer disposições legais lhes possam ser feitos para remunerar serviços ou ocorrer a despesas de representação do interêsse especial das colónias.

Art. 238.º Os vencimentos dos funcionários em serviço no estrangeiro começam a contar-se do dia em que partirem para o seu destino com a metade das despesas de representação ou dois quintos dos abonos de residência até à posse efectiva do cargo; desde a data desta têm direito a receber a totalidade dos vencimentos que ao seu pôsto e situação competirem, nos termos legais.

b) Instalação dos serviços

Art. 239.º Aos chefes de missão será dada habitação em casa condigna com a representação que exercem.

§ 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão inscritas para renda de casa as verbas necessárias nos países onde o Estado não possuir para êsse fim edifício próprio.

§ 2.º As verbas inscritas compreendem as rendas da residência do chefe de missão e da chancelaria.

§ 3.º As casas para instalação das embaixadas e legações serão arrendadas em nome do Estado português ou do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, salvo o caso de impossibilidade manifesta.

§ 4.º As rendas das casas serão pagas nos termos do contrato do arrendamento pelo chefe de missão ou por quem o substituir.

Art. 240.º As verbas inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para rendas das casas onde estiverem instalados os postos diplomáticos no estrangeiro só serão abonadas aos chefes de missão a partir da data em que, com a aprovação do Ministro, hajam arrendado casa para instalação do pôsto.

§ 1.º As cláusulas dos contratos de arrendamento serão prèviamente aprovadas pelo Ministro, ao qual devem ser pormenorizadamente comunicadas todas as informações necessárias acêrca da residência e da chancelaria.

§ 2.º Serão enviadas à Secretaria de Estado certidões ou duplicados dos contratos de arrendamento.

§ 3.º Depois de assinados os contratos de arrendamento o Ministro mandará abonar, em prestações trimestrais adiantadas, as quantias necessárias para o pagamento das rendas das casas.

§ 4.º Os responsáveis pelo pagamento das rendas das casas justificarão perante o Ministro, em documento bastante, os pagamentos que houverem feito.

§ 5.° Os chefes das missões ou quem os substituir respondem perante o Estado, civil e disciplinarmente, pelo rigoroso cumprimento dos referidos contratos de arrendamento.

Art. 241.° Nas capitais onde o Estado português possuir edifício próprio ou arrendado para instalação da embaixada ou legação é obrigatória a residência nêle do chefe de missão diplomática e, se fôr possível, a instalação da chancelaria.

§ 1.° No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão inscritas as verbas necessárias para a conservação dos edifícios que forem propriedade do Estado e em que estiverem instaladas embaixadas, legações ou consulados.

§ 2.° Da aplicação das verbas destinadas ao fim indicado no parágrafo anterior darão os representantes diplomáticos contas à Secretaria de Estado.

Art. 242.° Os edifícios do Estado em que se acharem instaladas embaixadas ou legações dividem-se numa parte oficial e numa parte privada.

§ 1.° A parte oficial compreende as salas destinadas à representação e ao expediente e arquivo; será mobilada pelo Estado, ouvidas as autoridades competentes das belas artes e não poderá sofrer modificações na decoração geral sem decisão superior. As salas que constituem a parte oficial serão, em cada embaixada ou legação, expressamente designadas pelo Ministro.

§ 2.° A parte privada compreende os aposentos destinados exclusivamente à vida particular do chefe de missão e da sua família.

§ 3.° Os móveis existentes nas casas onde se acharem instaladas embaixadas, legações ou consulados serão sempre recebidos por inventário pelos novos titulares dos postos, que são responsáveis civil e disciplinarmente pela sua perfeita conservação.

Art. 243.° As chancelarias dos consulados de carreira serão instaladas em casa própria ou arrendada pelo Estado.

§ 1.° Se os compartimentos da casa permitirem a boa instalação da chancelaria, deixando ainda espaço livre para a condigna residência do cônsul, será esta consentida.

§ 2.° Aos contratos de arrendamento e ao pagamento das rendas das casas onde se encontrem instalados consulados são aplicáveis as disposições dos artigos anteriores.

§ 3.° As disposições do presente artigo aplicam-se às Casas de Portugal e aos seus gerentes.

Art. 244.° O produto dos descontos referidos nos parágrafos dos artigos 233.°, 235.° e 248.° servirá de contrapartida para a abertura de créditos aplicáveis à compra de artigos de ornamentação, mobília e baixela para a Secretaria de Estado, embaixadas e legações. Estas compras serão feitas por ordem do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

c) Abono para despesas de instalação individual

Art. 245.° Por ocasião da nomeação ou da transferência com carácter definitivo de Portugal para o estrangeiro, ou entre postos situados em países diferentes no estrangeiro, o funcionário receberá um abono para despesas de instalação equivalente a 25 por cento do seu vencimento anual e da verba anual para despesas de representação ou do abono de residência inscrito no orçamento em vigor e correspondente ao cargo a que respeitar a nomeação ou transferência.

§ único. Para os funcionários casados será o abono para despesas de instalação referido neste artigo elevado a 30 por cento do vencimento anual, despesas de representação ou abono de residência mencionados.

Art. 246.° Sempre que o funcionário fôr deslocado definitivamente de um pôsto no estrangeiro para a Secretaria de Estado ou para a situação de disponibilidade por conveniência de serviço, receberá um abono para despesas de instalação equivalente respectivamente a 20 ou 15 por cento do vencimento anual e da verba para despesas de representação ou de residência atribuída ao pôsto que tiver deixado, conforme fôr ou não casado.

Art. 247.° Não têm direito ao abono para despesas de instalação os funcionários colocados no estrangeiro para efeitos de tirocínio ou estágio.

Art. 248.° Uma importância equivalente a metade do abono para despesas de instalação será paga ao funcionário logo que êste participar por escrito o dia em que deve partir para o estrangeiro, mas nunca com antecedência superior a trinta dias; a outra metade será paga depois de o funcionário se haver instalado em casa própria ou arrendada para a sua residência e de o haver comunicado ao Ministério.

§ único. Os chefes de missão que até seis meses depois de terem tomado posse do cargo no estrangeiro não se houverem instalado em casa própria perdem o direito à metade do abono para despesas de instalação a que se refere a última parte do presente artigo, ainda que posteriormente venham a instalar a sua residência em casa própria ou arrendada julgada condigna; e sofrerão, desde o dia em que findarem os seis meses referidos e até à data em que por despacho ministerial forem julgados condignamente instalados um desconto de 20 por cento na verba que ao respectivo pôsto estiver atribuída para despesas de representação.

Art. 249.° As famílias dos funcionários que forem titulares de postos no estrangeiro e que com estes habitarem na data do seu falecimento poderá ser concedido, por despacho em Conselho de Ministros, baseado em informação acêrca das suas más circunstâncias prestada pelo Conselho do Ministério, um auxílio igual ao abono para instalação que pertenceria ao funcionário se fôsse colocado na disponibilidade por conveniência de serviço.

§ 1.° Este auxílio será enviado, sem dependência de habilitação, à viúva ou a outra das pessoas de família habitualmente residentes com o funcionário, conforme o Ministro determinar.

§ 2.° Se o funcionário falecido deixar dívidas em aberto no seu pôsto, o auxílio referido no presente artigo, bem como quaisquer abonos a que tenha direito pela legislação em vigor, serão pelo Ministro mandados aplicar ao pagamento das dívidas referidas; os pagamentos serão feitos pelo cônsul português na localidade.

d) Despesas de viagem

Art. 250.° Os funcionários colocados definitivamente no estrangeiro, os transferidos com carácter permanente de um para outro pôsto no estrangeiro e os que daí regressarem à Secretaria têm direito, nos termos legais, ao abono das despesas em que importar a sua própria viagem e a das pessoas de família que com êle vivam.

§ único. Serão abonadas nos termos gerais da lei as despesas da viagem de regresso a Portugal, aos funcionários colocados no estrangeiro que atingirem o limite de idade, aos que forem passados à disponibilidade ou à inactividade e aos exonerados. O direito a êste abono mantém-se durante três anos e abrange as pessoas de família que com o funcionário vivam.

Art. 251.° Ao requisitarem as despesas de viagem os funcionários declararão sob sua honra quais são as pessoas de família com direito a despesas de viagem que o acompanham desde logo, e aquelas para quem pede seja reservado o abono para momento oportuno.

§ 1.° Apenas se consideram pessoas de família para o efeito do abono das despesas de viagem as seguintes:

1) Mulher;
2) Mãi viúva ou pai inválido;
3) Filhos legítimos menores de dezóito anos e filhas legítimas solteiras;
4) Irmãs solteiras e sem rendimentos.

§ 2.° As pessoas de família que vivam com o funcionário a quem o Estado concede despesas de viagem não pode exceder o número de cinco.

§ 3.° Os funcionários colocados no estrangeiro para efeitos de estágio ou tirocínio só têm direito a abonos para despesas de viagem em relação a uma das pessoas de família referidas no § 1.°

§ 4.° Além da reposição a que houver lugar, serão colocados na inactividade por despacho ministerial, ouvido o Conselho do Ministério, os funcionários que fizerem falsamente a declaração referida neste artigo.

Art. 252.° O funcionário que, sem motivo justificado, deixar de tomar posse do seu cargo dentro dos prazos legais será obrigado a restituir o que tiver recebido para despesas de viagem e de instalação.

§ único. Tendo o funcionário tomado posse, mas vindo a ser exonerado a seu pedido ou demitido por motivo disciplinar antes de completar um ano de exercício do respectivo cargo, deverá repor metade das despesas de instalação.

Art. 253.° Às famílias dos funcionários que faleçam emquanto forem titulares de postos no estrangeiro e às dos funcionários falecidos, que ali as tiverem deixado, serão abonadas, quando voltem a Portugal dentro de um ano a contar da data do falecimento, as despesas de viagem.

Art. 254.° Aos funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou outras entidades que, no desempenho de missões, comissões ou serviços dependentes do Ministério, forem obrigados a deslocações temporárias serão abonadas as despesas de viagem de ida e regresso.

Art. 255.° Para os efeitos de abonos as despesas de viagem serão calculadas pela Repartição do Pessoal, tendo por base o custo da viagem nos mais rápidos combóios e paquêtes. Os lugares de luxo serão reservados para o Ministro, Embaixadores, Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe e secretários que os acompanhem. Os restantes funcionários e suas famílias viajarão em 1.ª classe nos combóios rápidos ordinários e paquêtes, salva a vantagem de serviço.

§ único. Os funcionários prestarão contas por escrito, terminada a viagem, sempre que antecipadamente tenham recebido a importância a que se refere o presente artigo, salvo se, por despacho ministerial, estiver fixada certa quantia para determinada viagem de ida e volta.

Art. 256.° Serão passados à inactividade por simples despacho ministerial, ouvido o Conselho do Ministério, os funcionários que viajarem em classe inferior à que lhes compete.

Art. 257.° O abono para despesas de viagem não pode ser pago ao funcionário com antecedência de mais de quinze dias em relação ao dia da partida.

§ único. Sempre que o Ministro o entender conveniente serão os bilhetes de viagem fornecidos directamente ao funcionário pelo Estado, substituindo os respectivos abonos.

e) Despesas de transporte de bagagem

Art. 258.° Sôbre as importâncias dos bilhetes de viagem passados em favor dos funcionários do Ministério e de sua mulher serão contadas, para transporte de bagagem, as seguintes quantias:

1) Nos casos de comissão temporária, para o Ministro, embaixadores e Ministros Plenipotenciários 30 por cento do bilhete de viagem, e para os outros funcionários 20 por cento.
2) Nos casos de colocação definitiva, para os embaixadores e Ministros Plenipotenciários 80 por cento, e para os restantes funcionários 40 por cento.

§ único. O abono para transportes de bagagem será pago com as despesas de viagem.

f) Abonos para missões ou comissões de serviço no estrangeiro

Art. 259.° As nomeações para as missões extraordinárias de carácter diplomático ou internacional e para as comissões de serviço no estrangeiro, dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, deverão ser feitas em documento assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e publicado no *Diário do Govêrno*.

§ único. Exceptuam-se da publicação as missões e comissões de carácter confidencial, assim reconhecidas em despacho ministerial.

Art. 260.° As remunerações e abonos para despesas das missões e comissões de que trata o artigo anterior serão fixados, em cada caso, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em despacho aprovado pelo Ministro das Finanças.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as missões de serviço no estrangeiro dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando se trate de simples substituïções temporárias de outros funcionários ou do exercício temporário, em postos diplomáticos ou consulares de carreira, de funções correspondentes à categoria do funcionário nomeado, pois neste caso a fixação da remuneração será feita em despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, não podendo porém a remuneração mensal de tais comissões ser superior à que ao funcionário caberia se fôsse colocado definitivamente no pôsto que vai ocupar, e não podendo ser-lhe atribuída ajuda de custo extraordinária superior a um têrço do abono para despesas de instalação a que teriam direito no caso de colocação definitiva no estrangeiro.

Art. 261.° Aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros encarregados de comissão no estrangeiro para que seja arbitrada remuneração especial a que não corresponda abono para instalação, quando do diploma da sua nomeação se reconheça que o serviço fora de Portugal deve exceder um mês, poderá ser antecipada, no máximo, a importância correspondente a trinta dias de remuneração.

§ 1.° Se o prazo fixado ou previsto para a comissão fôr inferior a um mês, da remuneração conferida ao comissionado apenas poderá adiantar-se, à sua partida para o estrangeiro, a importância correspondente ao prazo fixado ou previsto.

§ 2.° Quando a comissão cesse antes de findo o prazo pelo qual se fez o abono, o comissionado deverá repor a importância excedente.

g) Abonos aos funcionários chamados em serviço

Art. 262.° O funcionário em exercício no estrangeiro, chamado a Portugal por motivo de serviço, receberá durante os primeiros quinze dias de ausência do seu

pôsto os seus vencimentos como na actividade do lugar. Excedido o prazo de quinze dias e durante mais trinta o funcionário perceberá sòmente o vencimento e dois terços das despesas de representação ou metade dos abonos de residência. A demora em Portugal, excedente àquele limite, do funcionário chamado em serviço, e a demora, com fundamento em serviço, de qualquer funcionário que se encontre em Portugal, priva-o da verba para despesas de representação ou residência, e os seus vencimentos ser-lhe-ão pagos como se servisse na Secretaria de Estado.

Art. 263.° A chamada em serviço a Portugal de um funcionário colocado no estrangeiro será sempre registada em documento assinado pelo Ministro e publicado no *Diário do Govêrno*, excepto quando o Ministro o reputar inconveniente para os interêsses do Estado e assim o declare em despacho comunicado ao Conselho do Ministério para ser registado.

§ único. O funcionário chamado em serviço a Portugal não pode ser substituído interinamente, durante êste período, no seu pôsto no estrangeiro, a não ser por aquele que, nos termos do presente diploma, fôr o seu substituto nato.

h) Despesas de material e expediente

Art. 264.° Para as despesas de material e expediente das missões diplomáticas e dos consulados de carreira será fixada no orçamento uma verba global.

§ 1.° Nas despesas de material e expediente das missões diplomáticas estão incluídas: as de aquisição e conservação da bandeira e escudo nacionais; as de consêrto da mobília da chancelaria e arquivo; as de compra de livros, papel e mais utensílios de escrita; as de expedição da correspondência postal; os salários do pessoal menor onde fôr necessário; as mais despesas ordinárias da chancelaria, da embaixada ou legação.

§ 2.° Nas despesas de material e expediente dos consulados incluem-se: as de aquisição e conservação da bandeira e escudo nacionais e selos consulares; as de consêrto na mobília da chancelaria e arquivo; as de compra de livros, papel e mais utensílios de escrita; as de expedição da correspondência postal; o estipêndio de serviços de escrituração que fôr preciso confiar a indivíduos estranhos ao quadro; os salários do pessoal menor; os mais gastos ordinários do consulado.

Art. 265.° Para regularidade da administração da verba de material e expediente o Ministro distribuïrá anualmente em portaria as verbas que a cada missão ou consulado ficarem a pertencer.

§ único. Nenhum excesso de despesas de material e expediente será abonado aos funcionários diplomáticos e consulares além da verba que, nos termos dêste artigo, para êsse fim lhes fôr atribuída.

Art. 266.° Pela Secretaria de Estado serão fornecidos às missões diplomáticas e consulados, por conta das verbas referidas, os artigos de expediente que se julgue conveniente enviar de Portugal. Podem contudo constituir-se pequenos fundos permanentes para ocorrer a necessidades urgentes de expediente.

§ 1.° As verbas para pagamentos de salários podem ser abonadas em prestações trimestrais adiantadas.

§ 2.° As despesas de material e experiente feitas nas embaixadas, legações ou consulados, serão sempre justificadas perante a Secretaria de Estado.

Art. 267.° Na Repartição do Pessoal e da Administração interna serão organizadas contas das quantias gastas pelas verbas do material e expediente atribuídas a cada embaixada, legação ou consulado; trimestralmente serão enviados extratos dessas contas aos chefes das missões e cônsules; mensalmente estes enviarão à Secretaria notas dos gastos feitos pelos fundos permanentes referidos no artigo anterior.

VII — Disposições finais

Art. 268.° Aos actuais adidos de legação que tenham mais de dez anos de bom e efectivo serviço na Secretaria de Estado, em embaixada ou legação, é dado o direito de optarem pela nomeação definitiva para qualquer dos cargos de chanceler nas embaixadas ou legações, ou de chefe de expediente da Chancelaria Portuguesa junto da Sociedade das Nações, se não preferirem optar pela entrada nos quadros diplomático e consular no pôsto de 3.os secretários de legação, em qualquer das vagas existentes, mediante concurso público a regular em diploma especial.

§ único. Para os cargos em primeiro lugar indicados no presente artigo serão preferidos os adidos por ordem de antiguidade no serviço.

Art. 269.° O Ministro dos Negócios Estrangiros publicará até 31 de Dezembro decreto com a distribuïção de todo o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros pelos seus respectivos cargos; considerar-se-ão por essa forma definitivas, para todos os efeitos, as nomeações, promoções, colocações e transferências de todos os funcionários nesse diploma mencionados.

§ único. Os funcionários que excederem os quadros serão colocados na situação de adidos fora do serviço para os efeitos dos artigos 8.° e 9.° do decreto n.° 26:115.

Art. 270.° O Ministro dos Negócios Estrangeiros publicará até 31 de Março de 1936 decreto com a classificação dos consulados a que se refere o artigo 114.° do presente diploma e a fixação dos abonos de residência e das verbas para renda de casa respeitantes a cada pôsto, dentro do total das verbas para essa aplicação inscritas no orçamento de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Tabela A

Quadro diplomático e consular

Corpo diplomático

Categorias	Em serviço no estrangeiro	Em serviço na Secretaria de Estado	Total
Embaixadores	3	1	4
Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe (*a*)	7	3	10
Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe	10	7	17
Primeiros secretários de legação (*b*)	9	9	18
Segundos secretários de legação	12	4	16
Terceiros secretários de legação (*c*)	3	6	9

(*a*) Dos que estão em serviço na Secretaria um é o delegado permanente de Portugal junto da Sociedade das Nações, o outro o director geral do pessoal e dos serviços administrativos e o terceiro o presidente da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.

(*b*) Dos primeiros secretários de legação um é o secretário da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha.

(*c*) Dos terceiros secretários de legação que constituem o quadro podem estar em serviço no estrangeiro até três, completando os estágios necessários para a promoção ao pôsto imediato.

Tabela B

Quadro diplomático e consular

Corpo consular

Categorias	Em serviço no estrangeiro	Em serviço na Secretaria de Estado	Total
Inspectores consulares	–	2	2
Cônsules de 1.ª classe	17	3	20
Cônsules de 2.ª classe	20	2	22
Cônsules de 3.ª classe	14	(a) 4	18

(a) Dêstes um devo fazer serviço na Repartição das Questões Económicas, na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos.

Tabela C

Quadro privativo da Secretaria

Arquivistas	4
Escriturários	10
Dactilógrafos	14

Na Secretaria prestam ainda serviço:

Consultor económico	1
Consultor colonial	1
Técnico de negociações e conferências	1
Redactor do *Boletim Comercial*	1
Chefe dos serviços de imprensa	1

Tabela D

Quadro do pessoal menor da Secretaria

Chefe do pessoal menor	1
Correios	2
Porteiro	1
Condutores de automóveis	3
Contínuos de 1.ª classe	10
Contínuos de 2.ª classe	12
Paquetes	2

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1935. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 13 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência das seguintes quantias nos capítulos 13.º e 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

CAPÍTULO 13.º

Artigo 124.º-A, n.º 2) — Da rubrica «Gratificação ao vice-presidente da Junta», para a rubrica «Quinze membros da Junta e delegado do Tribunal de Contas» — 7.500$.

CAPÍTULO 14.º

Artigo 136.º, n.º 1) — Das alíneas *b*), *c*) e *d*) para a alínea *a*) respectivamente as quantias de 222.915$73, 215.948$71 e 275.202$61, no total de 714.067$05.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Imprensa Nacional de Lisboa